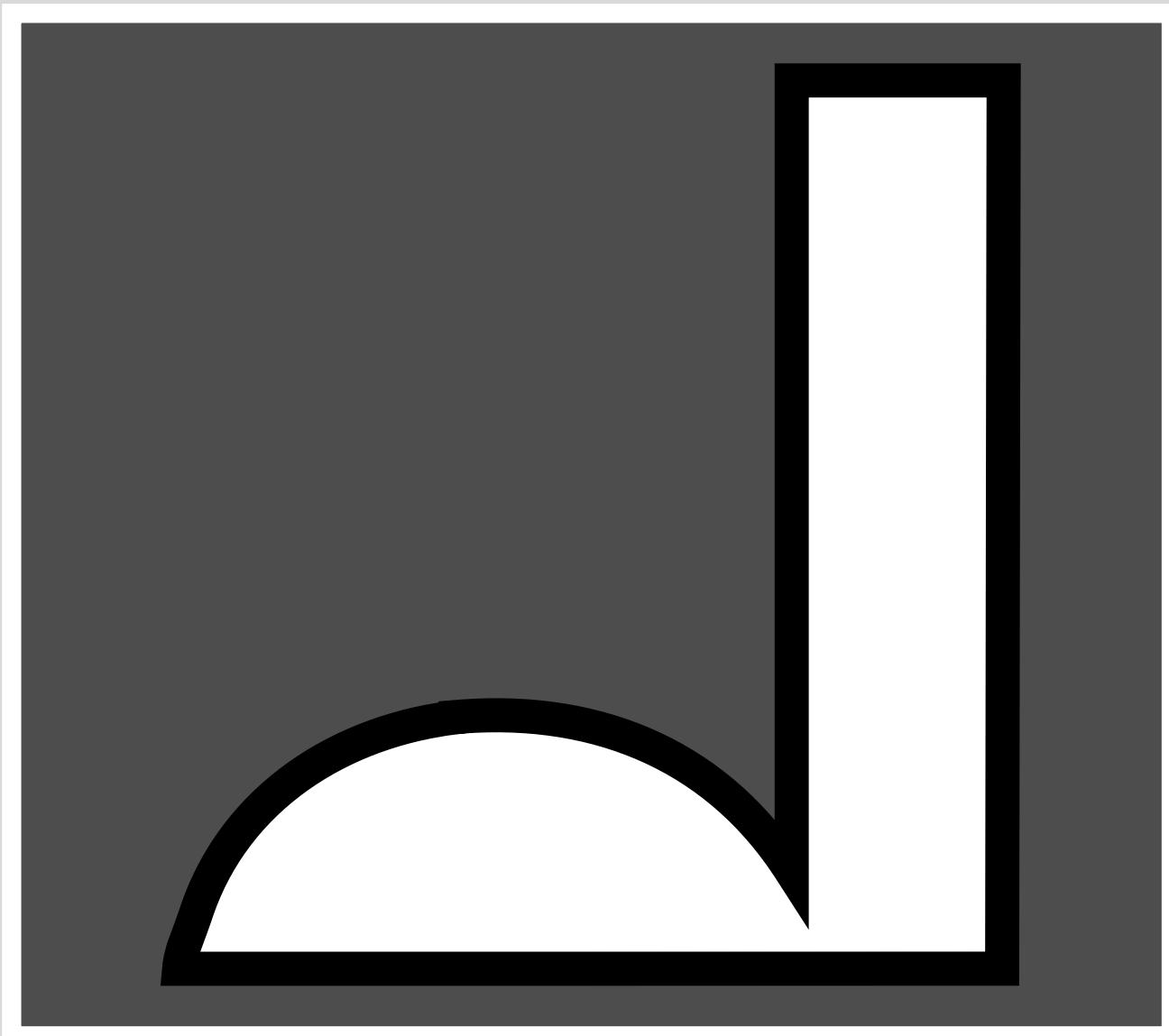




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

---

**ANO LIX - N° 152 - QUARTA-FEIRA, 22 DE SETEMBRO DE 2004-BRASÍLIA-DF**

---

MESA	
<b>Presidente</b> José Sarney – PMDB – AP <b>1º Vice-Presidente</b> Paulo Paim – BLOCO – PT – RS <b>2º Vice-Presidente</b> Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO <b>1º Secretário</b> Romeu Tuma – PFL – SP <b>2º Secretário</b> Alberto Silva – PMDB – PI	<b>3º Secretário</b> Heráclito Fortes – PFL – PI <b>4º Secretário</b> Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS  <b>Suplentes de Secretário</b> 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Shlessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella - PL – RJ
LIDERANÇAS	
<b>LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19</b> (PT-13, PSB – 3, PTB – 3)	
<b>LÍDER – PT</b> Ideli Salvatti - PT  <b>Vice-Líderes</b> Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT  <b>LÍDER - PSB - 3</b> João Capiberibe – PSB  <b>Vice-Líder PSB</b> Geraldo Mesquita Júnior  <b>LÍDER - PTB - 3</b> Duciomar Costa – PTB  <b>LIDERANÇA DO PMDB - 22</b> <b>LÍDER</b> Renan Calheiros – PMDB <b>Vice-Líderes</b> Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	<b>LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29</b> PFL– 17, PSDB – 12  <b>LÍDER</b> Efraim Morais - PFL  <b>Vice-Líderes</b> Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL  <b>LÍDER – PFL – 17</b> José Agripino - PFL  <b>Vice-Líderes</b> Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro  <b>LÍDER - PSDB - 12</b> Arthur Virgílio – PSDB – AM <b>Vice-Líderes</b> Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias
<b>LIDERANÇA DO PDT – 5</b> <b>LÍDER</b> Jefferson Péres – PDT <b>Vice-Líder</b> Almeida Lima  <b>LÍDER – PL – 3</b> Magno Malta – PL  <b>Vice-Líder</b> Aelton Freitas  <b>LIDERANÇA DO PPS – 2</b> <b>LÍDER</b> Mozarildo Cavalcanti – PPS	
<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b> <b>LÍDER</b> Aloizio Mercadante – PT  <b>Vice-Líderes</b> Fernando Bezerra – PTB Patrícia Saboya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT	
EXPEDIENTE	
<b>Diretor-Geral do Senado Federal</b> Júlio Werner Pedrosa  <b>Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</b> José Farias Maranhão  <b>Diretor da Subsecretaria Industrial</b>	Raimundo Carreiro Silva <b>Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</b> Ronald Cavalcante Gonçalves <b>Diretor da Subsecretaria de Ata</b> Denise Ortega de Baere <b>Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia</b>

# SENADO FEDERAL

## SUMÁRIO

---

### 1 – ATA DA 131ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 21 DE SETEMBRO DE 2004

#### 1.1 – ABERTURA

#### 1.2 – EXPEDIENTE

##### 1.2.1 – Comunicação da Presidência

Recebimento do Ofício nº 21, de 2004-CN (nº 2.012/2004, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Congresso Nacional as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2004, conforme determina o art. 104 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004). .... 30013

##### 1.2.2 – Ofícios

Nº 818/2004, de 9 do corrente, da Liderança do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 210, de 2004..... 30013

##### 1.2.3 – Leitura de projeto de lei do Congresso Nacional

Nº 77, de 2004-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (Mensagem nº 187, de 2004-CN, nº 573/2004, na origem). .... 30013

##### 1.2.4 – Mensagens do Presidente da República

Nº 155, de 2004 (nº 603/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 32, de 2004-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de trinta e três milhões, dezesseis mil, oitocentos e vinte reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.942, de 16 de setembro de 2004..... 30019

Nº 156, de 2004 (nº 607/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de setecentos e cinqüenta e quatro milhões,

setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004..... 30019

Nº 157, de 2004 (nº 609/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 43, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de dois bilhões, cento e oitenta milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e quarenta e sete reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.948, de 16 de setembro de 2004..... 30019

##### 1.2.5 – Comunicação da Presidência

Lembrando que a primeira hora da sessão não deliberativa de amanhã será dedicada a homenagear a memória de Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de sua data natalícia, de acordo com o Requerimento nº 1.232, de 2004, do Senador Paulo Octávio e outros Senhores Senadores. Esclarece, ainda, que continuam abertas as inscrições para a referida homenagem..... 30019

##### 1.2.6 – Parecer

Nº 1.376, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o artigo 231A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto). .... 30019

##### 1.2.7 – Comunicação da Presidência

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003, cujo parecer foi lido anteriormente..... 30026

##### 1.2.8 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2004 (nº 3.142/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados

no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior. ....	30026	nômica do Banco Central, de retomar a política de elevação da taxa de juros básica da economia.....	30043
Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2004 (nº 3.842/97, na Casa de origem), que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas. ....	30027	SENADOR AUGUSTO BOTELHO – Considerações sobre a importância dos agronegócios para o crescimento da economia brasileira no transcurso, hoje, do Dia da Agricultura. ....	30044
Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2004 (nº 1.103/99, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências (determina o depósito de cópia de toda pesquisa realizada em estação ecológica). ..	30027	SENADOR RODOLPHO TOURINHO – Defesa da adoção, pelas operadoras, de mecanismos que possibilitem ao consumidor exercer o controle sobre as ligações locais de telefone fixo. ....	30045
Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004 (nº 3.341/2000, na Casa de origem), que altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências (exclui os odontólogos da prerrogativa de prescrever esteróides e peptídeos anabolizantes e dispõe sobre os dados de receita desses fármacos). ....	30029	SENADORA LÚCIA VÂNIA – Participação de S.Exa., no último dia 17 de setembro, representando a Comissão de Assuntos Sociais, da I Mostra de Saúde e do II Encontro de Equipes de Saúde da Família, do município de Ceres, em Goiás.....	30046
<b>1.2.9 – Discursos do Expediente</b>		SENADORA SERYS SLHESSARENKO – Condenação, no último 25 de agosto, das empresas Microsoft e TBA Informática pelo Conselho Administrativo de Direito Econômico, CADE, por crime contra a ordem econômica. ....	30048
SENADOR NEY SUASSUNA – Justificativa a requerimento a ser apresentado na Comissão de Economia, após as eleições, solicitando o comparecimento de diversas autoridades para esclarecimentos sobre a exploração de petróleo no Brasil..	30031	<b>1.3 – ENCERRAMENTO</b>	
SENADOR EDISON LOBÃO – Protesto pela redução de recursos orçamentários destinados ao Maranhão.....	30034	<b>2 – EMENDAS</b>	
SENADOR VALDIR RAUPP – Preocupação pela não participação de distritos do estado de Rondônia nas próximas eleições. Críticas ao Incra pela ausência de assentamentos agrários no Estado de S.Exa. Defesa da facilitação, pelo Ibama, de planos de manejo e licença ambientais para os madeireiros. Apelo às autoridades para reforma das BRs federais de Rondônia.....	30036	Nºs 1 a 193, apresentadas à Medida Provisória nº 213, de 2004.....	30050
SENADORA HELOÍSA HELENA – Preocupação pela ausência de investimentos governamentais para a região nordeste. Homenagem de pesar pelo falecimento, esta semana, do Sr. Lívio Maitan. ....	30038	Nºs 1 a 18, apresentadas à Medida Provisória nº 214, de 2004. ....	30263
<b>1.2.10 – Discursos encaminhados à publicação</b>		<b>3 – ATO DO PRESIDENTE</b>	
SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO – Registro de artigo intitulado “Escolinha do Professor Samuel”, de autoria do jornalista Alexandre Oltramari, publicado na revista <i>Veja</i> , em 15 do corrente.....	30041	Nº 74, de 2004. ....	30292
SENADOR JOSÉ AGRIPIINO – Transcrição de artigo de autoria do Senador Arthur Virgílio, intitulado “Quetilquês na política Externa”, publicado no <i>Jornal do Brasil</i> , em 6 setembro do corrente.	30042	Nºs 1.689 a 1.694, de 2004. ....	30294
SENADOR PAULO PAIM – Críticas à decisão adotada pelo Copom, Conselho de Política Eco-		<b>SENADO FEDERAL</b>	
		<b>5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	
		<b>– 52ª LEGISLATURA</b>	
		<b>6 – SECRETARIA DE COMISSÕES</b>	
		<b>7 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES</b>	
		<b>8 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR</b>	
		<b>9 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b>	
		<b>10 – PROCURADORIA PARLAMENTAR</b>	
		<b>11 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ</b>	
		<b>CONGRESSO NACIONAL</b>	
		<b>12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL</b>	
		<b>13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>	
		<b>14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)</b>	
		<b>15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA(CCAI)</b>	

# Ata da 131<sup>a</sup> Sessão Não Deliberativa, em 21 de setembro de 2004

## 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 52<sup>a</sup> Legislatura

*Presidência da Sra. Heloísa Helena e do Sr. Valdir Raupp*

*(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

A Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 21, de 2004 – CN (nº 2.012/2004, na origem), do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando ao Congresso Nacional as Demonstrações Financeiras referentes ao 1º semestre de 2004, conforme determina o art. 104 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2004).

O ofício vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Sobre a mesa, ofício que passo a ler.

É lido o seguinte:

Of. nº 818/04-BLP

Brasília, 9 de setembro de 2004

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exa. que o Bloco PL/PSL indica o Deputado Luciano Castro (PL/RR), na qualidade de titular, em substituição ao anteriormente indicado, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 210, de 31 de agosto de 2004, que “Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998,

que dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.”

Sendo o que se apresenta para o momento reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado **Sandro Mabel**, Líder do Bloco PL/PSL.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Será feita a substituição solicitada.

Sobre a mesa, projeto de lei do Congresso Nacional que passo a ler.

É lido o seguinte:

### PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2004-CN

**Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.**

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), para atender às programações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I – superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 dezembro de 2003, no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

II – excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

III – operações de crédito, inclusive Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplica-

ções, no valor de R\$160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**  
(Art. 63, § 9º, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003)

Fonte: 00

R\$ 1,00

NATUREZA	2004		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI	REESTIMADO	
11100000 - Impostos	58.378.139.992	59.810.197.951	1.432.057.959
11200000 - Taxas	165.708.288	87.003.442	-78.704.846
12100000 - Contribuições Sociais	28.379.041.477	29.989.476.128	1.610.434.651
12200000 - Contribuições Econômicas	2.449.683.935	2.195.950.717	-253.733.218
13100000 - Receitas Imobiliárias	216.676.288	105.311.475	-111.364.813
13900000 - Outras Receitas Patrimoniais	21.220.335	24.683.247	3.462.912
17200000 - Transferências Intergovernamentais	898.956	285.529	-613.427
17300000 - Transferências de Instituições Privadas	154.812	802.225	647.413
17400000 - Transferências do Exterior	14.412	16.257	1.845
17500000 - Transferências de Pessoas	459.132	87.883	-371.249
19100000 - Multas e Juros de Mora	1.135.896.137	907.813.093	-228.083.044
19200000 - Indenizações e Restituições	119.146.922	239.982.217	120.835.295
19300000 - Receita da Dívida Ativa	234.883.800	195.482.850	-39.400.950
19900000 - Receitas Diversas	1.492.066.039	580.400.692	-911.665.347
22100000 - Alienação de Bens Móveis	1.310.052	523.456	-786.596
24200000 - Transferências Intergovernamentais	180	0	-180
24300000 - Transferências de Instituições Privadas	312	0	-312
25900000 - Outras Receitas	5.783.580	1.957.896	-3.825.684
<b>Subtotal (A)</b>	<b>92.601.084.649</b>	<b>94.139.975.058</b>	<b>1.538.890.409</b>
<b>Utilização (B)</b>			<b>0</b>
Alterações Orçamentárias Efetivadas (B.1)			-1.272.046.944

**Margem para Abertura de Crédito (A-B) 2.810.937.353**

Obs: Houve mudança na classificação de determinadas receitas pelas Portarias SOF nº 17, de 31 de dezembro de 2003, e nº 7, de 28 de maio de 2004

Setembro de 2004

## DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Quarta-feira 22 30015

ORGÃO : 56000 - MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 UNIDADE : 56101 - MINISTÉRIO DAS CIDADES

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

## CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T	E	VALOR
<b>1128 URBANIZACAO, REGULARIZACAO E INTEGRACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS</b>											<b>100.000.000</b>
15 846	1128 0644	OPERACOES ESPECIAIS									
15 846	1128 0644 0001	APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL)									100.000.000
		APOIO A URBANIZACAO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS (HABITAR-BRASIL) - NACIONAL	F	4	2	30	0	148			12.000.000
			F	4	2	30	2	300			8.000.000
			F	4	2	40	0	148			48.000.000
			F	4	2	40	2	300			32.000.000
		<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>100.000.000</b>
		<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
		<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>100.000.000</b>

ORGÃO : 74000 - OPERACOES OFICIAIS DE CREDITO  
 UNIDADE : 74101 - RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

## CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T	E	VALOR
<b>9991 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL</b>											<b>100.000.000</b>
16 846	9991 0703	OPERACOES ESPECIAIS									
16 846	9991 0703 0001	SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP N° 2.212, DE 2001)									100.000.000
		SUBSIDIO A HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL (MP N° 2.212, DE 2001) - NACIONAL	F	3	1	90	0	144			100.000.000
		<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>100.000.000</b>
		<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
		<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>100.000.000</b>

ORGÃO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
 UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

## ANEXO

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

## CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	T	E	VALOR
<b>0999 RESERVA DE CONTINGENCIA</b>											<b>200.000.000</b>
99 999	0999 0998	OPERACOES ESPECIAIS									
99 999	0999 0998 0105	RESERVA DE CONTINGENCIA									200.000.000
		RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL	F	9	0	99	0	100			200.000.000
		<b>TOTAL - FISCAL</b>									<b>200.000.000</b>
		<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									<b>0</b>
		<b>TOTAL - GERAL</b>									<b>200.000.000</b>

**MENSAGEM N° 573**

EM nº 259/2004-MP

Brasília, 2 de setembro de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 9 de setembro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar projeto de lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

2. A distribuição dos recursos por unidade orçamentária e as respectivas finalidades são a seguir discriminadas:

R\$ 1,00

<b>Órgão/Unidade/Finalidade</b>	<b>Valor</b>
Ministério das Cidades	100.000.000
- Ministério das Cidades (Administração direta)	100.000.000
. execução de ações voltadas à urbanização de assentamentos precários, atendendo a 70.000 famílias com obras de saneamento básico (água e esgoto), infra-estrutura, e construção de unidades habitacionais; equipamentos comunitários; e trabalhos de participação comunitária, contribuindo, assim, para elevar a qualidade de vida das famílias de baixa renda residentes em aglomerados subnormais.	
Operações Oficiais de Crédito	100.000.000
- Recursos sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	100.000.000
. concessão de subsídio nas operações de financiamento habitacional de interesse social, de modo a complementar a capacidade financeira do proponente e assegurar o valor necessário ao equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, beneficiando mais de 18.518 famílias, cujo rendimento mensal não ultrapasse R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais)	
Reserva de Contingência	200.000.000
- Reserva de Contingência - Fiscal	200.000.000
. compensação em virtude do atendimento de despesas primárias à conta de fontes de origem financeira, em observância ao disposto no art. 63 § 11, da Lei nº 10.707, de	
30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 - LDO-2004) 2.1	
<b>Total</b>	<b>400.000.000</b>

3. A proposição visa a reduzir o elevado déficit habitacional nos seguimentos populacionais com renda familiar inferior a três salários mínimos, bem como melhorar as condições de habitabilidade das que vivem em assentamentos irregulares, à margem das normas urbanísticas e em áreas ambientalmente não recomendadas, resultando no processo de exclusão habitacional dessas camadas da população.

4. O presente crédito será viabilizado com recursos oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União em 31 de dezembro de 2003; de excesso de arrecadação de recursos ordinários; de emissão de Tijolos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – outras aplicações; e de operações de crédito externas – em moeda; e está em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I,II e IV, da Lei nº 4.320, de 13 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Esclareço, a propósito do que determina o art. 63, § 11, da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – LDO-2004, que as alterações decorrentes deste crédito não afetam a meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, conforme a seguir demonstrado:

Discriminação	Aplicação dos Recursos		Origem dos Recursos		
	Fonte	Primária	Financeira	Primária <sup>(*)</sup>	Financeira
Ministério das Cidades	300	40,0			40,0
Operações Oficiais de Crédito	148	60,0			60,0
Reserva de Contingência (União)	144	100,0			100,0
<b>Impacto do Resultado Primário</b>	<b>200,0</b>		<b>200,0</b>	<b>200,0</b>	<b>200,0</b>

(\*) Excesso de Arrecadação de Recursos Ordinários

6. O crédito envolve despesas e fontes de recursos não consideradas no cálculo do referido resultado (financeiras); e suplementação de despesas primárias à conta de recursos de origem financeira, compensada pela suplementação concomitante da Reserva de Contingência da União, à conta de excesso de arrecadação de receita primária oriunda de recursos ordinários. Além disso, o art. 14 do Decreto nº 4.992, de 18 de fevereiro de 2004, condiciona a execução das despesas da espécie, objeto dos créditos abertos e reabertos, aos limites estabelecidos no referido decreto e suas alterações.

7. Ressalte-se que o procedimento de suplementar a reserva de contingência com recursos ordinários visa a propiciar o ingresso de recursos de operações de crédito externas e a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para viabilizar a urbanização de assentamentos precários e o subsídio habitacional para famílias de baixa renda, mantendo inalterada a meta fiscal estabelecida para o corrente exercício.

8. A reestimativa dos recursos ordinários, utilizados parcialmente neste crédito, é demonstrada no quadro anexo à presente exposição de motivos, em cumprimento ao disposto no art. 63, § 9º da Lei nº 10.707, de 2003 – LDO-2004.

9. Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Aviso nº 1.101 – C. Civil

Em 9 de setembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor

Senador Romeu Tuma

Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Projeto de lei

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério das Cidades, de Operações Oficiais de Crédito e da Reserva de Contingência, crédito suplementar no valor global de R\$400.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.837, DE 16 DE JANEIRO DE 2004

**Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004.**

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

**Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.**

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

II – os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

#### LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003

#### **Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.**

Art. 63. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e, com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.

§ 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2004.

§ 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2004, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:

I – às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;

II – ao serviço da dívida; ou

III – ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.

§ 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.

§ 4º O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, inciso III, alínea a, desta lei.

§ 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

§ 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.

#### DECRETO N° 4.992, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2004

#### **Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder**

**Executivo para o exercício de 2004, e dá outras providências.**

Art. 14. Os créditos suplementares e especiais que vierem a ser abertos neste exercício, bem como os créditos especiais reabertos, relativos aos grupos de despesa “Outras Despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º do art. 1º deste decreto, terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes.

*(Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – O projeto que acaba de ser lido vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Sobre a mesa, Mensagens que passo a ler.

São lidas as seguintes:

**MENSAGENS  
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

- Nº 155, de 2004 (nº 603/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 32, de 2004-CN, que abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de trinta e três milhões, dezesseis mil, oitocentos e vinte reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.942, de 16 de setembro de 2004;
- Nº 156, de 2004 (nº 607/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 58, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Defesa, crédito suplementar no valor de setecentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e trinta e dois reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.946, de 16 de setembro de 2004; e
- Nº 157, de 2004 (nº 609/2004, na origem), de 16 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei nº 43, de 2004-CN, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, crédito suplementar no valor global de dois bilhões, cento e oitenta milhões, quatro-

centos mil, quatrocentos e quarenta e sete reais para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, sancionado e transformado na Lei nº 10.948, de 16 de setembro de 2004.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – As Mensagens que acabam de ser lidas vão à publicação.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – A Presidência lembra ao Plenário que a primeira hora da sessão não deliberativa de amanhã será dedicada a homenagear memória de Juscelino Kubitschek de Oliveira, pela passagem do centésimo segundo aniversário de sua data natalícia, de acordo com o **Requerimento nº 1.232, de 2004**, do Senador Paulo Octávio e outros Srs. Senadores.

Esclarece, ainda, que continuam abertas as inscrições para a referida homenagem.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Sobre a mesa parecer que passo a ler.

É lido o seguinte:

**PARECER Nº 1.376, DE 2004**

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto)**

Relatora: Senadora **Serys Slhessarenko**

**I – Relatório**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2003, de iniciativa da Deputada Federal Iara Bernardi, que altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O projeto propõe as seguintes alterações:

- a) tirar o qualificativo “honesto” que acompanha o elemento “mulher” dos tipos penais dos arts. 215, 216 e 219 do Código Penal (CP);
- b) substituir a expressão “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” do art. 216 do CP;
- c) substituir a palavra “ofendida” por “víma” no parágrafo único do art. 216 do CP;

d) substituir o intervalo etário da rapta de 14-21 anos para 14-18 anos no art. 220 do CP;

e) alterar o tipo penal do art. 231 para incluir a ação de “intermediar”, substituir o vocábulo “mulher” por “pessoa” e adicionar a pena de multa ao preceito secundário da norma e aos seus §§ 1º e 2º;

f) adicionar novo tipo penal (art. 231-A), tratando do “tráfico interno de pessoas”;

g) alterar o título do Capítulo V do Título VI (“Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”) para “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

Na Câmara dos Deputados, foram aprovados requerimento de urgência ao projeto e, em plenário, a subemenda substitutiva global do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, Deputado Darci Coelho.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penal.

Até o momento não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – Análise

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os arts. 22, I, e 48, **caput**, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não há vícios de constitucionalidade ou de juridicidade no projeto.

O PLC nº 103, de 2003, traz importante contribuição para o aperfeiçoamento da lei penal. Os arts. 215, 216 e 219 do Código Penal trazem o elemento normativo “mulher honesta”, cujo significado não se extrai objetivamente, dependendo de juízo de valor, o qual, olhando a rica jurisprudência pátria, chega a manifestar significados dispareus e variados (segundo julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, honesta é a mulher de conduta “irrepreensível” e de “bons costumes” – RJTJSP nº 9/578; decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo aduz que mulher honesta é aquela que não é “de vários leitos” – RT nº 436/342; de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, é aquela cuja conduta se assemelha à de uma “religiosa” – JM nº 104/314; etc.). Com a alteração proposta, o termo “mulher” passa a ser elemento objetivo desses tipos

penais, que se satisfaz com a mera observação, sem necessidade de interpretação.

Também não há mais razão, no mundo contemporâneo, para se manter intervalo etário tão largo quanto o hoje presente para o crime de rapto consensual. Até mesmo o novo Código Civil já outorgou às mulheres maiores de 18 anos a capacidade absoluta para contratar, administrar e tomar decisões que produzam efeitos jurídicos civilmente, não havendo, portanto, razoabilidade em se punir penalmente quem raptá uma maior de 18 anos, pessoa emancipada por força de lei e que não mais se encontra sob a esfera do poder paterno e materno.

As alterações propostas para o art. 231 não são menos importantes. Os homens também têm sido vítimas do tráfico para fins de exploração sexual, a intermediação é conduta bastante freqüente nessa prática criminosa, principalmente em tráficos transnacionais, e a pena pecuniária configura-se inclusão oportuna, dado que o tráfico de pessoas é o terceiro segmento do crime organizado mais lucrativo no mundo.

O tráfico interno de pessoas só é hoje previsto para crianças e adolescentes, devido à abrangência do tipo penal do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Assim, o novo art. 231-A apresenta-se como importante contribuição para o aperfeiçoamento de nossa lei penal.

Não obstante, o PLC nº 103, de 2003, perdeu valiosa oportunidade para promover outras atualizações no nosso Código Penal, de mais de sessenta anos de idade. A Organização das Nações Unidas tem editado recomendações sobre a situação da mulher para que os países promovam alterações em suas respectivas leis penais. Além disso, o Brasil ratificou, recentemente, o protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, o qual também precisa ser incorporado ao Código Penal. Há, ainda, os princípios consagrados pelo Tratado de Roma, que ainda não foram devidamente recebidos pelo ordenamento penal pátrio.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), em documento referente às recomendações ao Governo brasileiro resultantes da análise do Relatório Nacional Brasileiro sobre o cumprimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher expressa sua preocupação com o fato de o Código Penal ainda conter vários dispositivos que discriminam

as mulheres, como os arts. 215, 216 e 219, que requerem que a vítima seja uma “mulher honesta” para o fim de processar o agressor, e o art. 107, que alcança os crimes contra os costumes”, permitindo a exclusão da punibilidade quando o agressor se casa com a vítima ou quando a vítima se casa com terceiro.

No documento em apreço, o Comitê conclama o Estado brasileiro a dar prioridade à reforma, sem demora, dos dispositivos discriminatórios do Código Penal, de maneira a adequá-lo à convenção e às recomendações gerais do comitê, em particular à Recomendação Geral nº 19, sobre violência contra as mulheres (§§ 29 e 30).

Não há momento mais oportuno para se prestar um tributo de justiça à mulher brasileira, uma vez que 2004 é o Ano Nacional da Mulher, instituído por lei federal. Nesse sentido, urgem algumas modificações ao Código Penal, para trazê-lo à realidade social brasileira do inicio do século XXI.

O PLC nº 103, de 2003, apesar de inegavelmente meritório, pode ser ainda aperfeiçoado, com uma remodelação completa dos crimes contra a liberdade sexual, retirando-se o foco do bem jurídico do “costume” para centrá-lo na “dignidade” da vítima, e, nesse sentido, incorporando-se novas formas de ofensa sexual; tornando a ação penal cabível para esses crimes pública condicionada à representação, para poupar a vítima do constrangimento adicional de ter que arcar com o processo penal; revogando os dispositivos que tratam do rapto, para deslocá-lo para o crime de “seqüestro e cárcere privado”, com uma redação atualizada; revogando institutos anacrônicos, como os crimes de sedução e de adultério, que deixaram de ser aplicados por nossos tribunais, e a extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima e desta com terceiro, que, de forma alguma, apaga a ofensa à dignidade sofrida.

Outrossim, mister incluir a figura do “cônjugue” e do “companheiro” nos tipos penais que se referem apenas ao “marido”, dado o tratamento igualitário hoje vigente por força constitucional, e atualizar as redações dos crimes de infanticídio e de abandono de recém-nascido, em face do obsoletismo de expressões como “estado puerperal” e “desonra própria”.

Tais alterações apagam discriminações, desigualdades desmerecidas e a ideologia patriarcalista subjacente ao Código Penal. Ademais, valorizam a vítima e passam a focar a mulher como ser humano digno e sujeito dos mesmos direitos e obrigações que os homens.

### III – Voto

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 103, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2003

**Altera artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para atualizar as infrações penais praticadas por ou contra a mulher, igualar o tratamento jurídico às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob influência psicopatológica, provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de dois a seis anos. (NR)”

“Art. 134. Abandonar recém-nascido logo após o parto, sob influência psicopatológica provocada por este, que cause alteração de juízo e crítica:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

.....NR”

“Art. 148. ....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de sessenta anos;

IV – se o crime é praticado contra menor de dezoito anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

..... (NR)”

#### “Violação sexual

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à prática de relação sexual:

Pena – reclusão, de seis a dez anos. (NR)”

#### “Abuso sexual

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou a submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos. (NR)”

**“Violação sexual mediante fraude”**

Art. 215. Induzir alguém, mediante fraude, a submeter-se a praticar relação sexual:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de três a seis anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

**“Abuso sexual mediante fraude”**

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se a praticar ato libidinoso diverso da relação sexual:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se a vítima é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também pena de multa. (NR)”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante ação pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, independentemente de representação, se o crime é cometido:

I – contra vítima menor de dezoito anos;

II – contra vítima mentalmente enferma ou deficiente mental;

III – com abuso de autoridade familiar, ou da qualidade de padrasto ou madrasta. (NR)”

“Art. 225-A. Para os crimes definidos nos capítulos anteriores, considera-se “relação sexual” qualquer tipo de introdução por via vaginal, anal ou oral, limitando-se, neste último caso, à introdução de órgão sexual.”

“Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela. (NR)”

“Art. 227. ....

§ 1º Se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

..... (NR)”

**“Tráfico internacional de pessoas”**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º .....

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

**“Tráfico interno de pessoas”**

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231.”

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passará a ser designado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, e o Capítulo V, do mesmo Título, “Da Exploração e do Tráfico Sexual”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os incisos VII e VIII do art. 107 e os arts. 217, 219, 220, 221, 222 e 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2004.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 103 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/9/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE		
RELATOR:		
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>		
SERYS SHHESSARENKO	(RELATOR)	1-EDUARDO SUPlicy
ALOIZIO MERCADANTE		2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA		3-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES		4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA		5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA		6-JOÃO CAPIBERIBE
MARCELO CRIVELLA		7-AELTON FREITAS
<b>PMDB</b>		
LEOMAR QUINTANILHA		1-NEY SUASSUNA
GARIBALDI ALVES FILHO		2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO		3-RENAN CALHEIROS
JOÃO BATISTA MOTTA		4-JOÃO ALBERTO SOUZA
ROMERO JUCÁ		5-MAGUITO VILELA
PEDRO SIMON		6-SÉRGIO CABRAL
<b>PFL</b>		
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES		1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES		2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES		3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO	(PRESIDENTE)	4-EFRAIM MORAIS
JOSÉ JORGE		5-RODOLPHO TOURINHO
<b>PSDB</b>		
ÁLVARO DIAS		1-ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI		2-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO		3-LEONEL PAVAN
<b>PDT</b>		
JEFFERSON PÉRES		1-ALMEIDA LIMA
<b>PPS</b>		
MOZARILDO CAVALCANTI		1-PATRÍCIA SABOYA GOMES

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**SEÇÃO II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

**Dispõe sobre o Estatuto da Criança e  
do Adolescente e dá outras providências.**

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no **caput** do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual: (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no **caput** deste artigo.

(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23-6-2000)

DECRETO-LEI Nº 2.848,  
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

**Código Penal.**

**TÍTULO VIII  
Da Extinção da Punibilidade**

Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209 de 11-7-1984)

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;

**PARTE ESPECIAL**

**Infanticídio**

Art. 123 – Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Exposição ou abandono de recém-nascido**

Art. 134 – Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º – Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de 2 (dois) a (cinco) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º – Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

**TÍTULO VI  
Dos Crimes Contra Os Costumes**

**CAPÍTULO I  
Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual**

**Estupro**

Art. 213 – Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único – Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 13-7-1990 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996:

Texto original: Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

**Atentado violento ao pudor**

Art. 214 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

Parágrafo único – Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.069, de 11-7-1990 e revogado pela Lei nº 9.281, de 4-6-1996:

Texto original: Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.

## **CAPÍTULO II Da Sedução e da Corrupção de Menores**

**Sedução**

Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Corrupção de menores**

Art. 218 – Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

## **CAPÍTULO III Do Rapto**

**Diminuição de pena**

Art. 221 – É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

**Concurso de rapto e outro crime**

Art. 222 – Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

## **CAPÍTULO IV Disposições Gerais**

**Formas qualificadas**

Art. 223 – Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

**Parágrafo único – Se do fato resulta a morte:**

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25-7-1990)

**Presunção de violência**

Art. 224 – Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25-7-90

a) não é maior de 14 (catorze) anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

**Ação penal**

Art. 225 – Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º – Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I – se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II – se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º – No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Pùblico depende de representação.

**Aumento de pena**

Art. 226 – A pena é aumentada de quarta parte:

I – se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas;

II – se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III – se o agente é casado.

## **CAPÍTULO VI Do Ultraje Pùblico ao Pudor**

**Ato obsceno**

Art. 233 – Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

**Escrito ou objeto obsceno**

Art. 234 – Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Parágrafo único – Incorre na mesma pena quem:

I – vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II – realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III – realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## TÍTULO VII Dos Crimes Contra a Família

### CAPÍTULO I Dos Crimes Contra o Casamento

Adultério

Art. 240 – Cometer adultério:

Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º – Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º – A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º – A ação penal não pode ser intentada:

I – pelo cônjuge desquitado;

II – pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º – O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II – Revogado pela Lei nº 6.515, de 26-12-1977:

Texto original: se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no Art. 317, do Código Civil.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AI) – Foi encaminhado à publicação o Parecer nº 1.376, de 2004, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que acaba de ser lido, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2003 (nº 117/2003, na Casa de origem), que *altera os arts. 215, 216, 219, 220 e 231 e acrescenta o art. 231A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal* (dispõe sobre crime contra a liberdade sexual, da sedução e da corrupção de menores, e do rapto).

A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AI) – Sobre a mesa, projetos de lei da Câmara que passo a ler.

São lidos os seguintes:

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 63, DE 2004 (nº 3.142/97, na cassa de origem)

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas das instituições de ensino superior ficam obrigadas a ter em seu acervo os títulos publicados no País referentes aos seus campos de especialização, sem prejuízo de outras publicações estrangeiras.

Parágrafo único. A quantidade de exemplares dos títulos especificados no **caput** deste artigo será proporcional ao número de alunos inscritos nas diversas matérias, seguindo proporções especificadas pelo corpo docente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI Nº ORIGINAL Nº 3.142, DE 1997

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de aquisição de títulos publicados no País pelas bibliotecas das instituições de ensino superior.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bibliotecas das instituições de ensino superior ficam obrigadas a ter em seu acervo os títulos publicados no País referentes aos seus campos de especialização.

Parágrafo único. A quantidade de exemplares das publicações especificadas no **caput** deste artigo será proporcional, ao número de alunos inscritos nas diversas matérias, seguindo proporções especificadas pelo corpo docente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **Justificação**

O mercado editorial se ressentiria de uma absurda falta de controle da prática generalizada da “pirataria” em larga escala.

Embora a Lei do Direito Autoral, nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos pares busca o efeito de coibir cópias “piratas” dos livros e outras publicações nacionais, estimulando, portanto, o anêmico mercado editorial brasileiro.

Ataca um foco preciso desse problema, qual seja, o uso generalizado de reproduções não autorizadas pelas universidades brasileiras. Complementa a Lei nº 5.988, de 14 de Dezembro de 1973.

É significativo que cópias “piratas” de software, a maior parte de propriedade intelectual estrangeira, sejam severamente reprimidas, enquanto livros e brochuras, predominantemente nacionais, não tenham a mesma proteção.

Estamos certos de que sua aprovação representará uma importante contribuição para a ampliação do mercado editorial em nosso País e para a proteção da propriedade intelectual.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1997. – Deputado **Fernando Gabeira**.

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 64, DE 2004**

(Nº 3.842/97, na Casa de origem)

#### **Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatoriedade a realização gratuita do exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, em todos os hospitais e maternidades, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **PROJETO DE LEI ORIGINAL**

**Nº 3.842, DE 1997**

#### **Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame Emissões Evocadas Otoacústicas e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatoriedade em todos os hospitais e maternidades públicas e privadas do País a procederem gratuitamente, o exame denominado Emissões Evocadas Otoacústicas, nas crianças nascidas em suas dependências.

Art. 2º Cabe às instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em cada esfera de governo, dispor sobre o planejamento, organização, fiscalização, orientação aos pais e demais aspectos indispensáveis ao cumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **Justificação**

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em seu último censo aponta a surdez como a segunda maior deficiência da população. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), 10% da população mundial apresenta deficiência auditiva, nos diversos graus: entre leve, moderada ou grave.

De acordo com as estatísticas mundiais, a incidência de crianças com problemas auditivos é de quatro a seis para cada grupo de mil, e no Ceará este índice é 50% maior do que nos países desenvolvidos.

Um das melhores armas contra a surdez continua sendo a prevenção e para isto o governo deve incentivar medidas de diagnóstico precoce. Tratamento e próteses são muito caros, um aparelho para surdez custa cerca de R\$2 mil e exames, como o Bera, podem custar cerca de R\$500.

Nos países desenvolvidos, o teste do ouvidinho é feito em todas as crianças, e em alguns hospitais públicos de São Paulo, o teste é obrigatório.

Considerando que mais de 50% de nossa população é composta de crianças e adolescentes, e que 80% das pessoas sofrem absoluta carência de condições básicas de saúde, faz-se necessário que o governo tome todas as medidas cabíveis para atender as exigências contidas nesta proposição.

Tendo em vista a relevância desta matéria, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 1997.  
– Deputado Inácio Arruda.

*(À Comissão de Assuntos Sociais)*

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA**

**Nº 65, DE 2004**

(Nº 1.103/99, na Casa de origem)

#### **Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 3º As pesquisas científicas e culturais e outras atividades efetuadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo ficar depositada no acervo da respectiva estação cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.103 DE 1999

Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que "dispõe sobre a criação de estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, e dá outras providências";

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 3º As pesquisas científicas e culturais e outras atividades efetuadas nas estações ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, devendo ficar depositada no acervo da respectiva estação cópia impressa, fotográfica, televisiva ou audiovisual de toda e qualquer pesquisa realizada. (NR)"*

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua promulgação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei, originalmente apresentado pelo ilustre Deputado Edson Menezes da Silva, pretende incluir na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, dispositivo que obriga o depósito, no acervo da respectiva estação ecológica, de cópia de toda pesquisa científica ou cultural ali realizada, seja por meio impresso, audiovisual, televisivo ou fotográfico.

Essa medida servirá tanto para o enriquecimento do acervo das estações ecológicas, como para o incremento das atividades culturais e turísticas desenvolvidas nessas estações.

Como se sabe, várias dessas estações possuem instalações que abrigam pesquisadores, não só do Brasil mas de outros países e instituições internacionais, como é o caso da Estação Ecológica do Taim, no Rio Grande do Sul, que acolhe pesquisadores e estudiosos de todas as regiões do país, bem como provenientes da França, Alemanha, Holanda e outros países.

Nessa Estação funciona, com os poucos recursos e o louvável esforço de seus funcionários, um pequeno museu destinado a estudantes e turistas que a visitam.

A providência que objetivamos implementar, que acreditamos, merecerá a acolhida dos demais colegas parlamentares, só irá estimular as atividades turísticas e culturais desenvolvidas em nossas estações ecológicas, além de contribuir para a formação de acervos importantes, tanto para a preservação da memória nacional como para o aprimoramento cultural de nossa população.

Sala das Sessões, em 06-06-99

  
Deputado Aldo Rebelo

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### LEI N° 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981.

#### Regulamento

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art . 1º** - Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

**§ 1º** - 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

**§ 2º** - Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

**§ 3º** - As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

#### Nº 66, DE 2004

(Nº 3.341/2000, na Casa de origem)

**Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de asteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos asteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da receita de controle em 2 (duas) vias, emitida por médico registrado no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. A prescrição de que trata este artigo deve ser escrita em receita impressa do profis-

sional ou da instituição, ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de 5 (cinco) anos e conter:

I – nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do profissional prescritor ou da instituição;

II – número da inscrição do profissional prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III – nome e endereço do paciente;

IV – dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V – data da prescrição;

VI – nome, identidade e endereço do comprador;

VII – registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII – quando se tratar de formulações magistrais ou oficinas, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente." (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI N° 3.341, DE 2000**

**Altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de asteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965º de 27 de abril de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos asteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico registrado no Conselho Regional de Medicina.(NR)

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional o número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o telefone e o endereço do profissional, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CIO). devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na de sua publicação.

**Justificação**

A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000 representou um passo importante para o controle do doping nos esportes ao condicionar a venda de asteróides e peptídeos anabolizantes à apresentação de receituário médico. Tal procedimento pressupõe um acompanhamento em que seja necessário o uso destes produtos.

De tato, este acompanhamento é necessário porque tais produtos têm um risco implícito no seu consumo. Os riscos podem ser mais ou menos graves dependendo de cada caso e, por isso, o uso dessas substâncias deve ser sempre avaliado em termos dos benefícios que possa trazer.

Ademais, os agentes anabólicos, juntamente com os estimulantes, os narcóticos, os diuréticos e os hormônios peptídeos, miméticos e análogos, são considerados doping pelo Comitê Olímpico Internacional (COI). No caso da desse dos anabólicos estão incluídos:

a) anabólicos asteróides androgênicos (ASA) – onde está incluída a testosterona e es substâncias relacionadas a ela em estrutura e atividade; têm sido mal utilizadas nos esportes para aumentar a massa e a força muscular e para promover agressividade: seu uso é associado a efeitos colaterais no fígado,

pele, sistemas endócrino a cardíaco-vascular podem promover crescimento de tumores e induzir síndromes psiquiátricas, em homens, diminuem o tamanho dos testículos e a produção de esperma, as mulheres experimentam masculinização, perda de tecido do seio e diminuição da menstruação: o USO dos ASA pelos jovens pode interromper o crescimento: são exemplos dessas substâncias: clostebol, androstenediona, oxandrolona. estanozolol. Androstenediol, androstenediona, dehidroepiandrosterona (DHEA). Testosterona.

b) beta-2 agonistas – quando administrados sistematicamente essas substâncias podem ter potentes efeitos anabólicos tendo, por isso, seu uso banido; são exemplos: bambuterol. clenbuterol. Fenoterol; ermeterol, reprotoeirol, saibutamol e tertutalirie.

O desconhecimento dos males causados à saúde humana pelo uso indiscriminado dessas substâncias, conhecidas como “bombas” nas academias, somado ás recomendações das organizações nacionais e internacionais que regulamentam o esporte. são motivos suficientes para justificar o controle e a restrição da comercialização dos anabolizantes.

No entanto, a Lei nº 9.96/100 permite a prescrição destas substâncias anabolizantes pelos médicos e pelos odontólogos. Não há razão para que os odontólogos prescrevam este tipo de produtos pois eles não têm indicação de uso em odontologia, segundo o que nos informou o próprio Conselho Regional de Odontologia (ORO) do Distrito Federal.

O CRO do Distrito Federal, órgão de representação e encarregado da fiscalização do exercício profissional dos dentistas, em resposta a uma consulta nossa sobre o assunto informou ainda que:

“a prescrição de tais medicamentos deve ser refletir à classe médica. Manter permissão aos cirurgiões dentistas para preservarem estas drogas pode criar uma facilidade para aqueles usuários que desejam usá-las com falsidades alheias a qualquer patologia”.

Este projeto de lei tem o propósito de permitir a prescrição de asteróides ou peptídeos anabolizantes apenas aos médicos porque essas substâncias não têm aplicação na odontologia e para evitar que seu uso seja banalizado e sem indicação adequada e acompanhamento médico.

Vale ressaltar que essa proposição conta com o pleno apoio dos odontólogos dos médicos e das federações brasileiras filiadas ao Comitê Olímpico Interna-

cional, que adotam as recomendações antidoping em defesa de um esporte saudável.

Pelos motivos acima exaustos, conclamamos os parlamentares desta Câmara dos Deputados para protegerem o esporte e a saúde dos brasileiros aprovando este projeto de lei.

Sala das Sessões, de 2000. – Deputado Neuton Lima.

*LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 9.965, DE 27 DE ABRIL DE 2000.

**Restringe a venda de asteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.**

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos asteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CAM ou CRM), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – O Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2004, vai às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação; e os de nºs 64 a 66, de 2004, à Comissão de Assuntos Sociais.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Há oradores inscritos.

Com a palavra ao Senador Ney Suassuna, por vinte minutos, como estabelece o Regimento.

**O SR. NEY SUASSUNA** (PMDB – PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Srª Presidente, Srs e Srs. Senadores, o petróleo, em nossa civilização, é um dos elementos imprescindíveis, e porque não dizer, ser o seu próprio sangue. Podemos encontrá-lo na borracha sintética dos sapatos até as cores que o tingem; do tecido sintético à baquelita, usada na fabricação de canetas; enfim, qualquer coisa que peguemos há algo derivado do petróleo. Os car-

ros, hoje, vêm com os pára-choques e muitas outras peças plásticas oriundas do petróleo. Nos supermercados, encontramos os invólucros, também oriundos do petróleo; enfim, o petróleo está presente em nossas vidas permanentemente.

O Brasil já foi extremamente dependente de petróleo. E eu, que já tenho mais que meio século, lembro-me das campanhas em que queriam nos convencer de que não tínhamos petróleo. Mas foi a teimosia do Presidente Vargas que criou a Petrobras. E hoje já extraímos do solo cerca de 85% do que necessitamos. Não é um petróleo leve; é um petróleo pesado. Petróleo este que, em grande parte, exportamos para, depois, importá-lo de uma forma mais leve a fim de misturá-lo ao nosso, pois as nossas refinarias não estão preparadas para o refino de um petróleo tão grosso, uma vez que copiamos, *ipsis litteris*, das refinarias da América, onde o petróleo usado é o mais leve. Hoje, a mistura do nosso petróleo com um mais leve, ou a venda do nosso petróleo para ser misturado lá fora, tem sido extremamente produtiva.

Srª Presidente, o que mais nos preocupa é sabermos o quanto temos em nossas reservas. Hoje, nossas reservas têm um tempo de vida da ordem de 12 a 15 anos. Mas precisamos fazer prospecção para sabermos mais. Quanto mais tivermos reservas plotadas e reconhecidas, mais tranquilidade terá a nossa economia. Não podemos ficar à mercê de um Oriente Médio ou de qualquer outro país, porque, normalmente, onde há petróleo há confusão, tendo em vista a importância dessa riqueza. Vejam o Iraque: guerra por causa de petróleo. Portanto, o nosso País e o nosso parque industrial não podem ficar à mercê de outros países. Precisamos continuar pesquisando. Para isso criamos a Agência Nacional de Petróleo. E dissemos que de tudo que ela leiloar, lotes ou toda a produção encontrada neles, a Agência Nacional de Petróleo terá um percentual. A lei diz que 40% desses recursos vão para o Ministério de Minas e Energia. E destes 40%, 28% vão diretamente para a Agência Nacional de Petróleo para fazer prospecção. Assim, teremos condição de saber e avançar sempre em nosso horizonte de reservas.

Srª Presidente, veja que coisa incrível acontece no Brasil. É a nossa lei: em 2002, a Agência conseguiu aferir, Senadora Heloísa Helena, R\$1,4 bilhão. Sabe quanto ela recebeu do Tesouro desses R\$280 milhões? Zero. Em 2003, a Agência conseguiu gerar, no cumprimento da lei, R\$1,486 bilhão. No entanto, recebeu R\$2 milhões para fazer pesquisas. Em 2004, a Agência já gerou R\$990 milhões e já recebeu R\$4,260 milhões. Está previsto, para 2005, gerar R\$2 bilhões. No entanto, não há nada previsto ainda do que vai receber.

Poderão dizer: "E aí, Senador, o dinheiro foi para onde?" O dinheiro foi colocado no caixa do Tesouro. Vejo a Senadora Heloísa Helena dizer – li em seus lábios – que o dinheiro foi para pagar dívidas. A verdade é que esse dinheiro não voltou para a prospecção. Muitos Estados são prejudicados com isso, inclusive a própria Nação.

Sr<sup>a</sup> Presidente, essa luta eu comprei faz algum tempo.

No Orçamento deste ano, tínhamos que colocar reservas, o que manda a lei, pelo menos, para que a Agência Nacional de Petróleo pudesse fazer as prospecções para termos uma idéia do que existe no País. Por exemplo: se nas costas do Rio Grande do Norte tem petróleo, no litoral Norte da Paraíba também terá. O petróleo está sendo explorado no Rio Grande do Norte. E já é o item número um da pauta econômica do Rio Grande do Norte. Na Paraíba, zero. Não estamos explorando.

Sr<sup>a</sup> Presidente, um dia desses eu fazia uma suposição, Senador Edison Lobão, de que se o lençol de petróleo for o mesmo, e estão explorando do lado de lá, a Paraíba está sendo lesada, porque, se for o mesmo lençol, está se tirando da Paraíba, que está ficando para trás. Para os Estados pobres, esse é um item muito importante, porque cada barril vale US\$50,00 hoje.

Sr<sup>a</sup> Presidente, há possibilidade de gás e de petróleo em Souza, no litoral Norte do meu Estado. Mas quando olhamos em direção ao petróleo a gente diz: "Espera aí! Então, não estamos fazendo as prospecções como deveríamos?" Não estamos. Acabei de dizer, embora tenha gerado, nesses últimos três anos, alguma coisa da ordem de R\$6 bilhões, a Agência Nacional de Petróleo recebeu R\$6 milhões, somente, para fazer prospecção. Isso é um erro crasso. E, desta tribuna, alerto para que façamos as correções. Como se pode fazer prospecção num País continental como este com R\$6 milhões?

Sr<sup>a</sup> Presidente, em todo o Brasil temos 25 mil poços de petróleo. O Canadá perfura, por ano, 25 mil poços de petróleo. Temos muito pouco poços. Poderíamos estar com mais tranqüilidade. Apenas saber que tem não vai fazer com que o petróleo saia do solo. Explorá-lo para ser usado aqui, e não o exportar. Ainda hoje importando 15% do petróleo que necessitamos. E isso está nos custando caro, não só por causa do preço do petróleo, mas também devido ao custo do transporte, Senador Edison Lobão. Hoje, de toda a cabotagem brasileira, de todo o transporte marítimo brasileiro, só temos 3% – e são exatamente os navios da Petrobras. Agora, serão aposentados mais de 30 deles. Por quê? Porque eles só têm um casco e, pelas legislações européia, americana e até mesmo asiática – do Japão e outros –, os navios

têm que ter dois cascos, para proteção, para que não haja problemas ambientais.

Nobre Senador Edison Lobão, vejo que V. Ex<sup>a</sup> pede um aparte. Por gentileza, faça-o.

**O Sr. Edison Lobão (PFL – MA)** – Nobre Senador, desejo aparteá-lo para acrescentar alguns dados ao importante discurso de V. Ex<sup>a</sup>, que diz respeito a um tema da maior envergadura neste País. Estamos, de fato, neste momento, diante de preços do petróleo extremamente elevados. Se estivéssemos fazendo, com mais intensidade, a prospecção a que V. Ex<sup>a</sup> se refere, certamente estaríamos livres do pagamento de custos tão altos para nós. Nobre Senador Ney Suassuna, ao verificar o balanço da Petrobras, noto que ela teve um lucro exorbitante no ano passado. Neste ano, o lucro é ainda maior. O lucro do ano anterior foi superior a R\$27 bilhões e o deste ano será bem maior. Por que não investir mais intensamente parte desses recursos que estão sobrando na prospecção de petróleo? V. Ex<sup>a</sup> menciona dois números interessantes. Temos cerca de 22 ou de 25 mil poços...

**O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB)** – São 25 mil.

**O Sr. Edison Lobão (PFL – MA)** – Temos cerca de 25 mil poços de petróleo no Brasil. Somente o Canadá perfura, por ano, 25 mil – esse é o total, ou um pouco menos. Os Estados Unidos perfuram 33 mil poços por ano. E a Petrobras, em 50 anos, perfurou 25 mil poços de petróleo. Ora, nessas condições não chegaremos muito longe, não vamos muito adiante. Se perfurarmos 25 mil em 50 anos, significa que perfuramos apenas 500 poços por ano. E os americanos perfuram 33 mil por ano. V. Ex<sup>a</sup> merece cumprimentos por trazer esse tema ao debate no plenário do Senado Federal. Oxalá o eminente Senador da Paraíba e este modesto colega seu do Maranhão possam ambos ser ouvidos pela Ministra Dilma Rousseff, de quem tenho muito boa impressão, por sua competência e responsabilidade na condução do Ministério das Minas e Energia. Assim como tenho do ex-colega José Eduardo Dutra, que foi Senador por muitos anos, que exerce hoje a presidência da Petrobras e, indiscutivelmente, dirige muito bem aquele órgão tão importante para a economia e a vida social de nosso País. Que ele nos ouça e aumente a prospecção de petróleo em nosso País, para que, num futuro próximo, não tenhamos que continuar importando petróleo a preços tão elevados. Meus cumprimentos.

**O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB)** – Obrigado, nobre Senador Edison Lobão. A prospecção inicial hoje é atribuição só da Agência Nacional de Petróleo, daí os recursos terem de chegar a ela. A Petrobras tem um mapeamento do que fez quando tinha o monopólio. Hoje, os lotes prospectados são leiloados,

com participação inclusive da Petrobras, e, com toda certeza, explorados, para tranqüilidade nossa, não onerando o nosso Orçamento. Fico preocupado, nobre Senador,...

**O Sr. Edison Lobão (PFL – MA)** – Eu só desejava acrescentar algo mais, se V. Ex<sup>a</sup> permitisse.

**O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB)** – Por favor.

**O Sr. Edison Lobão (PFL – MA)** – V. Ex<sup>a</sup> faz uma correção perfeita. É a Agência. A rigor, a Agência apenas autoriza, porque tanto a Petrobras pode perfurar poços quanto a iniciativa privada. Aliás, isso vem desde o Governo do Presidente Ernesto Geisel. Quando o Presidente Ernesto Geisel fez o edital de prospecção livre de petróleo, com licitações, lembro-me de que houve uma atoarda neste País, uma objeção que nunca consegui entender, sobretudo naqueles nacionalistas que não se incomodavam com o bem-estar do País, e, sim, com um discurso que parecia ser de interesse nacional e não era. É como se nos demais países não fosse como o Presidente Ernesto Geisel tentou fazer e começou a fazer em nosso País. É como se ele estivesse entregando o nosso petróleo às grandes corporações internacionais – e não estava. Ao contrário, houve até desinteresse das grandes corporações, exatamente pelas exigências exageradas do edital que aqui se publicou. Tratava-se de preservar o mais possível o interesse nacional. Era apenas o adendo que gostaria de fazer ao discurso de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. NEY SUASSUNA (PMDB – PB)** – Obrigado, nobre Senador. O adendo será a parte brilhante deste discurso, com toda certeza.

Mas, nobre Senador, estamos falando de petróleo e vendo o problema do transporte. Custa-nos US\$6 bilhões anuais a cabotagem no Brasil. Boa parte disso é petróleo. Nossa frota não existe, exceto a da Petrobras, que, agora, vai gerar muitos empregos. A Petrobras vai contratar a fabricação desses navios no Brasil. Provavelmente, uma parte no Rio de Janeiro, outra no Rio Grande do Sul, parte em Pernambuco, e em outros Estados que se disponham a fazer os estaleiros. Mas a verdade é que a Transpetro tem a obrigação de fazer o transporte.

A Petrobras, embora não sendo encarregada da prospecção, é uma empresa fabulosa, pela qual temos a maior admiração. A Ministra Dilma Rousseff, a respeito do problema da Agência, e do financiamento, no caso dos navios, e o Professor Carlos Lessa, do BNDES, devem ser ouvidos neste Senado, para que possamos tomar conhecimento do que está ocorrendo.

Estou apresentando requerimentos à Comissão de Assuntos Econômicos exatamente para convidar essas pessoas para que nos dêem informações. Fiquei

extremamente preocupado quando vi que a Agência já arrecadou, como obrigatoriedade de seu papel constitucional, R\$6 bilhões, e recebeu R\$6 milhões. Como se pode fazer prospecção de petróleo para saber qual é o nosso cenário com R\$6 milhões?

Preocupam-me, como disse, os casos da Paraíba e do Maranhão. V. Ex<sup>a</sup> já imaginou a riqueza no seu Estado se lá estivesse sendo explorado petróleo?

Outra coisa que me preocupa, nobre Presidente, são os poços maduros. Algumas centenas ou milhares de poços estão parados, porque não interessam a uma companhia grande, mas poderiam estar sendo explorados por companhias pequenas, nacionais, como ocorre nos Estados Unidos. Lá, vêem-se, em fazendas, cavalos de pau puxando barris de petróleo que são vendidos e geram riquezas que a uma empresa grande não interessaria.

São esses fatos que não consigo entender. Para entendê-los, estou solicitando a vinda do Sr. Sérgio Machado, da Transpetro; do Dr. José Eduardo Dutra, nosso ex-companheiro, para falar sobre a Petrobras; da Ministra Dilma Rousseff, para nos dar explicação sobre tudo isso; do Presidente da Agência Nacional de Petróleo e do Presidente do BNDES, uma vez que vamos fazer, em uma leva só, mais de 30 navios de casco duplo, algo que vai gerar *know-how*.

E aqui está outra coisa que não consigo entender: enquanto, em quatro meses, faz-se um navio na Coréia, no Brasil leva-se mais de um ano e meio. Estamos extremamente obsoletos na fabricação de navios. E, vejam, o Brasil estava na frente no ranking dos fabricantes de navio, há alguns anos, e a Coréia não fazia nada. Hoje, só a Coréia tem cerca de 400 navios encomendados e não somos capazes de fazer um desses navios de casco duplo, a não ser que façamos uma grande reforma nos estaleiros existentes hoje.

São esses os problemas que me afligem, nobre Presidente. E quero dizer aqui, no plenário do Senado da República, que apresentarei requerimentos solicitando a presença dessas autoridades, para que nos informem de um assunto que é vital para o Brasil e sem o qual não teremos futuro, pois sem petróleo não haverá futuro nos moldes da civilização atual, seja ele usado como combustível, seja como insumo em milhares de produtos que estão à nossa volta.

Agradeço ao Senador Edison Lobão o aparte. Logo após as eleições, mal a Comissão de Assuntos Econômicos comece a funcionar, darei entrada nesses requerimentos, para que essas autoridades nos transmitam os problemas e as soluções encontradas.

Muito obrigado.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Concedo a palavra ao Senador Edison pelo tempo regimental.

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr<sup>a</sup> Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, venho a esta tribuna, na tarde de hoje, tomado de grande tristeza. O Governo Federal trata meu Estado com absoluto desdém, indiferença e desinteresse, e não posso aceitar que isso se dê sem a minha palavra de protesto.

Os jornais de hoje declaram que os planos do Governo para 2005, no que diz respeito a investimentos do seu Orçamento, fizeram com que a proposta orçamentária reservasse 24% de todos os recursos e investimentos no País para obras no Nordeste. Enquanto isso, o que se dá com o meu Estado é uma redução significativa dessas dotações. Dizem que, no Nordeste, apenas o Maranhão teve diminuição nos recursos. No Estado, que tem um dos mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano – IDH, a proposta orçamentária para o próximo ano foi menor do que a de 2004.

Sr<sup>a</sup> Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, é preciso que o Governo Federal, que tem responsabilidade, explique as razões pelas quais, aumentando os recursos para o Nordeste, reduz a dotação de um dos Estados. Será que a malha viária do Maranhão está absolutamente completa e é melhor do que a dos outros Estados? Será que o Maranhão, meu Estado, não necessita mais de nenhuma ajuda nesse setor? Se fosse assim, eu estaria absolutamente feliz e até exaltar a iniciativa do Governo Federal. Dá-se, contudo, o contrário.

Talvez haja, no Maranhão, um número maior de estradas federais proporcionalmente aos demais Estados do Nordeste brasileiro. Em que situação estão essas rodovias? Todas absolutamente destruídas. Temos duas situações de estradas asfaltadas, pavimentadas: uma, a malha viária do Estado, que está em boas condições; a outra, a malha viária federal, absolutamente destruída. E, apesar disso, o Governo Federal procede desse modo em relação ao Maranhão.

**O Sr. Ney Suassuna** (PMDB – PB) – V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte muito rápido?

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA) – Ouço V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Ney Suassuna** (PMDB – PB) – Solidarizo-me com V. Ex<sup>a</sup>, que, como representante do Estado do Maranhão, não pode admitir, de maneira nenhuma, que haja diminuição dos recursos. Nós, nordestinos, também não podemos admitir que um Estado-irmão receba menos do que recebia e fique à margem da divisão de investimentos. Urge que se faça investimento

no Nordeste. A Sudene está paralisada há dois anos; estamos sem padrinho para o nosso desenvolvimento. Destinou-se R\$1 bilhão para iniciar as obras de transposição. Isso não é o suficiente, mas é o começo. Agora, o Nordeste precisa de muitos recursos. Congratulo-me com V. Ex<sup>a</sup> por estar defendendo seu Estado e digo que nós, da Paraíba, estaremos solidários também, porque isso não é justo. Parabéns!

**O SR. EDISON LOBÃO** (PFL – MA) – Agradeço, Senador Ney Suassuna. Devo dizer que sempre percebi a solidariedade de V. Ex<sup>a</sup> quando se trata de questões do Nordeste brasileiro. Assim tem sido, também, com a Senadora Heloísa Helena. Não tenho dúvida de que se S. Ex<sup>a</sup> não estivesse presidindo a sessão neste momento, estaria levantando sua voz contra essa atitude inexplicável do Governo Federal, do Ministro do Planejamento.

Amanhã, pedirei ao Ministro dos Transportes que me dê uma explicação sobre isso, porque, embora não seja S. Ex<sup>a</sup> o responsável pela formulação final do Orçamento, é, sem dúvida, quem propõe, inicialmente, os valores que devem ser destinados a cada Estado.

Citarei as dotações orçamentárias destinadas ao Estado do Maranhão nos anos anteriores. Em 2002 – portanto, há dois anos –, o Governo Federal destinou para a infra-estrutura no Maranhão R\$124 milhões em números redondos; em 2003, esses valores caíram para R\$115 milhões; em 2004, foram liberados até agora – já estamos no final de setembro –, do total de R\$248 milhões, apenas R\$11 milhões; e a proposta bruta para 2005 é de R\$95 milhões, a metade do que vinha sendo destinado nos anos anteriores. Enquanto isso, Alagoas vai receber apenas – se receber – R\$78 milhões; Sergipe, R\$80 milhões; o Maranhão, R\$95 milhões. A Bahia é o Estado que mais vai receber: R\$318 milhões.

Tudo isso ainda é insignificante. Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o Maranhão abriga hoje um dos maiores e melhores portos marítimos do Brasil. Eu diria que, por sua situação, é um dos melhores do mundo, já que, no Maranhão, aporta o maior navio do mundo. Esse navio consegue aportar apenas nos portos de São Luís e de Roterdã, fazendo uma linha direta, ida e volta. Um navio de 80 milhões de toneladas é um grande navio; esse que aporta no Maranhão e na Holanda é de 360 milhões de toneladas e transporta minério de ferro.

Também estamos transportando, em grande escala, a soja produzida no Maranhão – mais de um milhão de toneladas –, no Pará, no Tocantins e no Piauí. Transportada pela ferrovia, tem um custo baixo e é exportada por meio do Porto de São Luís, o de menor custo operacional do Brasil. Esse porto já está rece-

bendo cargas pesadas, inclusive petróleo, para redistribuição em todo o Nordeste.

Sra Presidente, Srs e Srs. Senadores, diante de um quadro dessa natureza, agora que estamos recebendo encomendas da China de mais de 50 milhões de toneladas de minério de ferro – que a Vale do Rio Doce não está conseguindo entregar, porque agora está aumentando sua produção em Carajás e melhorando sua ferrovia –, neste momento, não se prevê nenhum investimento no porto de São Luís. Isso é uma irresponsabilidade com a qual não posso estar de acordo. Não posso aceitar que o Estado do Maranhão seja tratado com indiferença ou descaso. Enquanto o Ministro do Planejamento não der aos maranhenses uma explicação coerente, estarei nesta tribuna, protestando e exigindo informações de S. Ex<sup>a</sup>. E vou lutar na Comissão de Orçamento, e vou lutar no plenário do Congresso Nacional contra esta ninharia que está sendo destinada ao Maranhão, ao meu Estado. Não vou aceitar em silêncio que tratem assim o povo do meu Estado, que é um povo generoso, trabalhador e que está dando respostas em matéria de exportação para este País. O Maranhão é um dos poucos Estados do Brasil que exportam muito mais do que importam. Portanto, a balança comercial internacional do Brasil é altamente favorecida em matéria de exportação. Somos superavitários, não deficitários. Portanto, desejo, insisto, exijo um tratamento digno, à altura do nosso merecimento.

Sra Presidente, não tenho dúvida de que nós, do Nordeste, precisamos nos unir contra esta atitude do Governo Federal não apenas no que diz respeito a investimentos em rodovias, ferrovias e portos, mas em relação a tudo aquilo que diz respeito aos interesses da nossa Região, pois, se não fizermos isso, se não estivermos unidos – e temos uma Bancada de Deputados poderosa – não conseguiremos demover o Governo Federal da sua atitude de indiferença para com os interesses da nossa Região.

Ouço, com prazer, V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Valdir Raupp (PMDB – RO)** – Cumprimento V. Ex<sup>a</sup>, Senador Edison Lobão, pelo brilhante pronunciamento que faz neste momento em defesa da infra-estrutura do nosso País, em especial das nossas rodovias, ferrovias e portos. Nessa hora é que vejo, Senador, a importância do Projeto de Parcerias Público-Privadas, porque, de cinqüenta anos para cá, a infra-estrutura do País vem decaendo – talvez não decaindo, mas permanecendo estagnada, diante do crescimento, ainda que um pouco lento, do Brasil. Então, vejo que o Governo Federal, já de muito tempo, não tem tido recursos necessários para investir na infra-estrutura do País. Precisamos encontrar uma fórmula de fazê-

lo, e acredito seja mediante o Programa de Parcerias Público-Privadas, do qual sou Relator na Comissão de Assuntos Econômicos. Recebi reclamações de um empresário que estava vendendo minério de ferro para a China. Ele já estava com a venda praticamente feita e não tinha como mandar o produto por falta de portos, que já estavam com suas capacidades estranguladas, não tinham como abrigar novas exportações. Por essa razão, o empresário estava perdendo uma venda importante, e o Brasil também perdendo divisas por falta de capacidade dos portos. Neste momento, vejo que não temos outro caminho, porque a economia começa a crescer, mas não há dinheiro suficiente ainda nos cofres públicos para fazer grandes investimentos. Talvez em um ou em outro porto pudessem ser feitos investimentos, mas não em todo o Brasil. Todos os portos brasileiros estão com problemas na sua capacidade de exportação, assim como as nossas rodovias, ferrovias e a geração de energia elétrica. Se o Brasil crescer este ano de quatro a cinco pontos, no ano que vem tiver um crescimento igual ou um pouco maior, e sucessivamente por 4 ou 5 anos, ficarão estrangulados não só os portos, as ferrovias e as rodovias, mas também a geração de energia elétrica. E, para ter esse crescimento sustentado, precisamos investir imediatamente – V. Ex<sup>a</sup> tem razão – na infra-estrutura deste País. Parabéns. Muito obrigado.

**O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA)** – Não estou longe de concordar com V. Ex<sup>a</sup> em tudo quanto afirma neste momento, notadamente no que diz respeito à nova lei que haverá de surgir neste País, das parcerias público-privadas. Porém, enquanto isso não ocorre, devemos ter um critério seletivo melhor para distribuição dos escassos recursos nacionais. E, no que diz respeito à infra-estrutura viária, temos recursos que sobram – sobram! – nos caixas do Tesouro Nacional. Temos mais de R\$12 bilhões oriundos da Cide que estão aí mofando nos cofres públicos porque o Governo, a todo custo, deseja fazer estoque de dinheiro para atender a compromissos internacionais. Entendo que os compromissos internacionais devem ser cumpridos mesmo, mas não com fanatismo, não com uma obstinação desusada. Devem ser cumpridos dentro daquilo que foi estabelecido entre as partes. Temos recursos que só podem ser aplicados nas rodovias e nas ferrovias nacionais, que não podem ser aplicados em outro setor. E esses recursos não são aplicados porque o Governo pretende esterilizar dinheiro em benefício de outras políticas, uma política econômica fora daquilo que está acertado com o Fundo Monetário Internacional.

O Brasil hoje está vivendo o seu fastígio no que diz respeito às exportações. Mas essas exportações, Srs. Senadores, decorrem exatamente de uma produ-

ção agrícola extraordinária que foi projetada em anos anteriores. Mas essa produção agrícola só pode ser escoada através das rodovias, que estão em péssimo estado no Brasil, das ferrovias quase inexistentes e dos portos, em estado precário, como acentua V. Ex<sup>a</sup>. Ainda há pouco, o Presidente Lula nos dizia que os onze portos que visitou estão na pior situação. Pois que se invistam neles os recursos que ainda temos. Que se esterilizem recursos que são fundamentais para que não tenhamos obstruído este canal de exportação em nosso País.

Srs. Senadores, deixo, portanto, o meu protesto que se dirige fundamentalmente ao Ministério do Planejamento quanto à redução de recursos destinados ao Estado do Maranhão. O Maranhão não merece esse tratamento desdenhoso que lhe vem sendo dado por esse Ministério. Continuarei lutando e protestando aqui contra estes números que não significam o merecimento do povo maranhense.

Muito obrigado.

**A SRA. PRESIDENTE** (Heloísa Helena. P-SOL – AL) – Com a palavra o Senador Valdir Raupp, pelo tempo regimental de 20 minutos.

**O SR. VALDIR RAUPP** (PMDB – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr<sup>a</sup> Presidente Senadora Heloísa Helena, Sr<sup>s</sup>s e Srs. Senadores, ocupo a tribuna hoje para comentar a festa democrática das eleições nos distritos deste País. Distritos de cidades que estão tendo o privilégio de eleger seus mandatários no próximo dia 03 de outubro: prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

Estamos vivendo neste momento a real festa da democracia. Graças a Deus que foi restabelecida a democracia neste País, onde o povo pode ir às urnas e votar livremente para escolher os seus representantes.

Mas infelizmente, em algumas pequenas cidades chamadas distritos, ainda não estamos tendo esse privilégio, o povo desses distritos não está tendo o privilégio de no próximo dia 03 irem às urnas para escolher os seus representantes.

Refiro-me a alguns distritos do meu Estado, como, por exemplo, o distrito de Extrema, de Porto Velho, a 320 quilômetros da sede da nossa capital, que conta hoje com aproximadamente 20 mil habitantes e com mais de seis mil eleitores; enquanto temos Municípios no Brasil que, com menos de mil eleitores, já há muito tempo estão elegendo seus prefeitos e vereadores.

Além de Extrema, nobre Presidente, contamos ainda com o distrito de Nova Califórnia, que fica na divisa de Rondônia com o Acre, Jaci-Paraná, Calama, ambos do Município de Porto Velho, que já têm condi-

ções plenas de ser emancipados, de ser transformados em Municípios.

Quando fui Vereador, há 22 anos, pertenci a um distrito que hoje é cidade. Tive oportunidade de ser prefeito por duas vezes dessa que hoje é uma bela cidade. Tenho certeza de que, se tivesse permanecido como distrito, hoje seria apenas um distrito e não uma cidade com mais de 50 mil habitantes, que já teve desmembrados mais três municípios: Castanheiras, Novo Horizonte e Santa Luzia, no meu Estado de Rondônia.

Só acredito no desenvolvimento pleno de uma cidade se ela tiver a sua emancipação. Acredito que isso esteja acontecendo neste momento em todos os Estados brasileiros. Tenho conversado com o Senador Sérgio Zambiasi do Rio Grande do Sul, que tem um projeto de sua autoria aqui nesta Casa, para que os Estados retomem a liberdade de criar os Municípios nos seus Estados. Que as assembléias legislativas possam legislar sobre essa questão.

Por sua vez, o distrito de Tarilândia, situado em Jaru, a cerca de oitenta quilômetros da sede do Município, já há muito tempo poderia ter sido emancipado, não fosse a lei federal que proíbe hoje as emancipações.

Ainda há um sexto no meu Estado, o distrito de Novo Bandeirantes, que talvez tenha dificuldades um pouco maiores do que os primeiros, porque assentado numa área de restrição ambiental, onde é permitido apenas o extrativismo e não o assentamento de pessoas.

Houve lá um assentamento espontâneo, por falta de fiscalização do Ibama e por falta de orientação do Incra, que já tem hoje 12 mil pessoas – 6 mil pessoas na área urbana e 6 mil pessoas na área rural – auto-assentadas, pois não houve nenhum assentamento oficial. Aliás, no Norte isso acontece com muita frequência. Por falta de capacidade do Incra, por falta de competência do Ibama na fiscalização, as vilas, os vilarejos, os assentamentos vão acontecendo espontaneamente.

Faço aqui um apelo ao Congresso Nacional, ao Presidente da República, que já vetou lei aprovada neste Senado, para dar liberdade às assembléias legislativas de aprovarem os projetos de emancipação política dos nossos distritos.

Repto aqui que esses distritos, na eleição do dia 3 próximo, não terão o mesmo privilégio que mais de 5 mil Municípios brasileiros estão tendo, de escolher livre e diretamente, pela vontade soberana do povo, seus representantes, prefeitos e vice-prefeitos.

Por falar em Incra e Ibama, Sr<sup>a</sup> Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Senadores, esse é um caso sério em meu Es-

tado e acredito que esteja acontecendo em todo o Norte brasileiro.

O Incra ainda não promoveu assentamentos. Sei da boa vontade do Presidente da República de assentar pessoas e fazer a verdadeira reforma agrária neste País. No entanto, creio que o que está acontecendo no meu Estado não seja a vontade do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. A Superintendência do Incra em Rondônia não assentou uma única família. Além de não ter criado um único assentamento no Estado de Rondônia, está cancelando títulos provisórios de pessoas que já estavam assentadas. Cartas de ocupação de pessoas que já estavam na terra estão sendo canceladas para se fazer uma redistribuição. Se o Incra não conseguiu ainda fazer nenhum assentamento, por que está cancelando títulos provisórios e carta de ocupação de pessoas que já estão há 20, 30 anos na terra? Não seria melhor regularizar? Regularizar e documentar essas pessoas que já estão na terra favoreceria muito a reforma agrária no Brasil e no meu Estado. Entretanto, além de não ter criado nenhum assentamento, está cancelando documentos.

Então, peço que a Superintendência do Incra em Rondônia e o Incra nacional façam a regularização dessas áreas, terras que já estão com posse, principalmente as pequenas e médias propriedades. Não me refiro às propriedades de 10, 20, 30 mil hectares ou mais, onde se deve fazer um trabalho de revisão das áreas, para reassentar as famílias. Mas, nessas áreas pequenas, o Incra poderia fazer um esforço e regularizá-las, dando mais tranquilidade às famílias que estão lá para ganhar o pão de cada dia e sustentar os seus filhos.

Da mesma forma o Ibama. É papel do Ibama fiscalizar? Sim, e faz-se necessário fiscalizar. Mas, no meu Estado, há uma espécie de terrorismo fiscal em cima das madeireiras. Em vez de o Ibama orientar os planos de manejo, dar condições para as madeireiras se organizarem para criar os seus planos de manejo, não está aceitando nenhum deles. Os planos de manejo levados ao Ibama ainda não foram aprovados, fazendo com que as madeireiras trabalhem clandestinamente pois ninguém vai demitir 100, 200 funcionários de uma madeireira, de uma fábrica de compensados ou de uma indústria madeireira, e a madeira acaba entrando nessas serrarias clandestinamente por falta de uma orientação do Ibama.

Então, neste momento, peço que o Ibama facilite, não o trabalho ilegal, mas a aprovação dos planos de manejo e licenças ambientais, para que os nossos madeireiros de Rondônia que, hoje, geram mais de 50 mil empregos, possam continuar seu trabalho legalmente. Do contrário, continuarão na clandestinidade.

Isso é muito ruim para o País e para o nosso Estado, inclusive para as empresas, que vivem sempre sob alerta, sob tensão, temendo uma devassa do Ibama a qualquer momento. A culpa é do próprio Ibama, que não tem dado o direito para esses madeireiros se regularizarem e se documentarem.

Para encerrar, Sr<sup>a</sup>. Presidente, Sr<sup>s</sup>s. e Srs. Senadores, repito o que já foi dito aqui pelo Senador Ney Suassuna, pelo Senador Edison Lobão e por mim em outras oportunidades, nesta Casa de leis, sobre as nossas rodovias federais. Mais uma vez, uso esta tribuna para falar das BRs federais de Rondônia: 364, 421 e 429, todas BRs federais extensas.

A rodovia 429 corta o Estado de Rondônia, de sul a norte, começando na divisa do Estado de Mato Grosso, na cidade de Vilhena, indo até a divisa do Estado do Acre. São mais de 1.300 quilômetros de rodovias.

A irresponsabilidade daqueles que estão trabalhando nessa rodovia é imensa. Tenho passado por ela semanalmente em função das campanhas eleitorais do meu Estado, pedindo votos aos candidatos do meu Partido, PMDB, que, graças a Deus, deverá eleger a maioria dos prefeitos e vereadores do meu Estado – e, espero, do Brasil. Então, tenho percorrido o Estado de ponta a ponta todas as semanas. Sr<sup>a</sup> Presidente, há três semanas venho passando por um trecho da BR-364, especificamente entre Cacoal, Presidente Médici e Ji-Paraná. Lá, abriram, limparam, cortaram e esquadrejaram os buracos, deixando suas laterais afiadas. O asfalto foi cortado para o conserto dos buracos; no entanto, não taparam os mesmos até hoje, e não existe sinalização. Os carros, principalmente os pequenos, caem ali, arrebentando os pneus. Muitas vezes, há capotagens e vítimas fatais. Isso não pode mais acontecer.

Faço aqui um apelo ao Denit do meu Estado e ao Denit nacional. Sei que o Ministro dos Transportes, Alfredo Nascimento, chegou com muita vontade de trabalhar, com muita garra. É uma pessoa séria, que conheci quando prefeito da cidade de Manaus, capital do Amazonas. É uma pessoa séria e trabalhadora. Espero que S. Ex<sup>a</sup> “puxe a orelha” dos responsáveis pelo Denit estadual e federal, para que tapem esses buracos e restaurem a BR-364.

Ao mesmo tempo, falo da BR-429, uma BR federal também, cujos recursos já foram liberados. E aí faço apelo do Governo do Estado. A Bancada Federal de Rondônia colocou uma emenda de R\$12 milhões no Orçamento da União deste ano, e parte desses recursos estão liberados.

Faço aqui um apelo ao Devop – Departamento Estadual de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia –, para que execute o trabalho das pontes o

mais rápido possível. Uma das pontes que estava em péssimo estado de conservação foi queimada, e a passagem está sendo feita por um desvio, o que impede muitas vezes a chegada do combustível a Costa Marques, a São Francisco, a Seringueiras, a São Miguel, a Alvorada, cidades situadas ao longo da BR 429.

Da mesma forma, a BR-421, por onde passei recentemente. Lá, o trecho pavimentado está em pés-simas condições de conservação.

Então, faço aqui, mais uma vez, da tribuna do Senado, este apelo à unidade do Dnit nacional do Estado de Rondônia, ao Dnit nacional e ao Ministério dos Transportes: que não demore mais, porque as chuvas na Amazônia estão prestes a chegar e, no período das águas, não se conservam estradas. Mesmo que se faça uma conservação de estradas no período das águas, seria um trabalho malfeito, que não duraria até o final das chuvas. Então, é importante que se faça agora, principalmente até o final do mês de novembro, a restauração e a recuperação das nossas BR federais no Estado de Rondônia.

Era o que tinha para o momento.

Muito obrigado, Sr<sup>a</sup> Presidente.

*A Sra. Heloísa Helena, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Valdir Raupp.*

**O SR. PRESIDENTE** (Valdir Raupp. PMDB – RO)

– Concedo a palavra à nobre Senadora Heloísa Helena. V. Ex<sup>a</sup> dispõe de 20 minutos.

**A SRA. HELOÍSA HELENA** (P-SOL – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.)

– Sr. Presidente, Srs. Senadores que aqui não estão – estão presentes os senadores **ad hoc**, que são os funcionários da Casa –, inscrevi-me hoje para fazer uma homenagem a um grande camarada que, infelizmente, morreu essa semana, o camarada Lívio Maitan, um dos mais destacados e ativos militantes da esquerda revolucionária do mundo. Entretanto, diante do discurso do Senador Edison Lobão, de V. Ex<sup>a</sup>, Senador Valdir Raupp e do próprio Senador Ney Suassuna, decidi falar também sobre um outro assunto. Os três pronunciamentos, mesmo tratando de temas distintos, dão conta de uma preocupação em relação à ausência de investimentos do Estado brasileiro, do governo federal, em determinadas áreas extremamente importantes do nosso País.

Tenho dito várias vezes, Senador Valdir Raupp, que a ambivalência não serve à construção do caráter pessoal e serve muito menos para a administração pública. Infelizmente, o Governo Lula repete o que de pior havia no Governo Fernando Henrique, que era a tentativa – inglória na minha opinião –, de servir a dois

senhores ao mesmo tempo. Ou seja, fazer o discurso de compromisso com a saúde, com a educação, com a infra-estrutura, com a segurança pública e, ao mesmo tempo, tratar o orçamento público como uma comida maldita para encher a pança dos banqueiros internacionais, esvaziando o prato, o emprego e a dignidade do povo brasileiro.

Sou solidária a todas as reclamações extremamente importantes que foram feitas por V. Ex<sup>a</sup>s. Imaginem que o Senador Edison Lobão fez uma reclamação, com muita indignação, em relação aos cortes orçamentários para o Maranhão. Se o Governo faz isso com o Estado que aqui é representado, praticamente, pelo presidente do Congresso Nacional, o Senador Sarney – embora seja Senador pelo Amapá, sabem todos da influência que tem no Maranhão –, se faz isso no Estado que tem como seu representante o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Senador Edison Lobão, imaginem o que, efetivamente, não faz em relação a alguns outros Estados.

A motivação para fazer faltar recursos, Senador Valdir Raupp, todos conhecemos, e alguns, irresponsavelmente, a comemoram. O fato de não haver recursos para as estradas dos Estados de V. Ex<sup>a</sup>s ou para o financiamento de educação e segurança pública da minha Alagoas ou para o porto do Maranhão ou para vários outros Estados é explicado pela economia nos gastos públicos. A economia nos gastos públicos é feita para compor o superávit, que é comemorado e cantado em verso e prosa tanto por parte importante da mídia como pela base de bajulação do Governo Lula.

Isso é realmente impressionante, porque compor superávit significa fazer economia com os gastos públicos. O superávit primário é obtido seguindo-se o receituário perverso do Fundo Monetário International. Lanço o desafio com a mais absoluta serenidade: no dia em que alguém me mostrar um único país no planeta Terra que tenha obtido sucesso ao seguir o receituário do Fundo Monetário International – construindo esse tipo de superávit, comprometendo, como o Brasil compromete, mais de 60% de seu orçamento público e jogando dinheiro público na lama da especulação –, deixo de ser uma parlamentar de esquerda. Mostrem-me um único país que tenha conseguido fazer de si próprio uma nação seguindo esse receituário do Fundo Monetário International! Não há.

Quem quiser saber mais, basta lançar mão dos dados do Siaf para ver exatamente o que aconteceu. Ou seja, no último ano do Governo Fernando Henrique, foram destinados 45,16% do Orçamento para o superávit, para o pagamento de juros e serviços da dívida. No Governo Lula, no ano passado, foram destinados 54,16% dos recursos do Tesouro. A amorti-

zação da dívida e o pagamento dos juros consomem 62% dos recursos usados, liquidados do Orçamento! Neste ano, inclusive, esse percentual foi 8% maior do que no ano passado.

Para existir superávit primário é preciso que haja contingenciamento, cortes no Orçamento, não-execução orçamentária. Só existe superávit primário se houver economia dos gastos públicos na infra-estrutura, no saneamento básico, na moradia popular, na educação, na saúde, na segurança pública. E ainda tem gente que comemora o superávit primário, que nada mais é do que um mecanismo orçamentário para privilegiar os banqueiros e o capital financeiro, desprezando a gigantesca maioria da população brasileira que, essa sim, precisa dos recursos do Estado!

E o que é mais grave: o Governo Lula age exatamente como o Governo Fernando Henrique Cardoso agia ao continuar viabilizando o enchimento da pança dos banqueiros internacionais. Não há fórmula mágica, não há David Copperfield que resolva essa questão. Para dar conta da ortodoxia monetária, com o aumento da dívida brasileira, só há duas alternativas: alavancar a carga tributária ou reduzir os gastos sociais.

Alavancar a carga tributária atinge diretamente o setor empresarial. O Governo Fernando Henrique aumentou a carga tributária e o Governo Lula também o fez. Mesmo com o aumento da carga tributária, o setor empresarial, que tem um grande poder de pressão neste Congresso Nacional, acaba viabilizando seus interesses. Para preservar sua faixa de lucro, demite – demissão significa estoques inalterados, diminuição do consumo e mais desemprego, o que repercute de forma desfavorável na opinião pública. Se não fazem isso, repassam o aumento para o preço das mercadorias, combatendo o já combatido orçamento da sociedade brasileira. Então, aumentar a carga tributária causa muito desgaste na sociedade e no setor produtivo do País.

O que se faz então? Diminuem-se os gastos sociais.

O Governo Fernando Henrique Cardoso ludibriou a opinião pública vendendo a privatização como panacéia para resolver os males do País, apresentando-a como única alternativa de – mentira enfadonha – “reduzir a possibilidade de o governo conseguir gastar”. Fernando Henrique apresentou a privatização como panacéia para resolver os problemas do Brasil com uma cantilena enfadonha e mentirosa: dizia que o Estado brasileiro não tinha dinheiro para investir. Ora, esse governo não tinha dinheiro para investir, porque vivia a financiar o capital especulativo e a fomentar a nuvem financeira de capital volátil que paira sobre o planeta

Terra, definindo os rumos dos países e destruindo a vida, os empregos e a dignidade de nações inteiras.

A privatização foi feita, e o problema do Brasil não foi resolvido. A privatização repercute de forma ruim junto à grande maioria do povo brasileiro. E agora o Governo Lula repete o que foi feito, como clone do Governo Fernando Henrique Cardoso, ao tentar ludibriar a opinião pública dizendo que agora há uma nova forma de salvar a Pátria.

Qual é a salvação da Pátria? Parcerias público-privadas. Trata-se do segundo passo adotado por todos os outros países que venderam o modelo neoliberal através dos gigolôs do Fundo Monetário International e das instituições de financiamento multilaterais. Esse é o “passo dois” para privatizar o que sobrou de setores estratégicos e de áreas extremamente importantes para o Brasil.

O que vai significar essa nova etapa? Privatização do saneamento, da educação, da saúde, da moradia popular. O BNDES, o Estado brasileiro, financiará gastos para que o setor privado faça obras. Ocorre, porém, que há previsão contratual de manutenção de um equilíbrio econômico-financeiro, o que significará aumento de tarifas para preservar o equilíbrio econômico-financeiro desses setores que estão investindo à custa do comprometimento do próprio patrimônio público.

Fica, realmente, muito difícil ter paciência diante dessa cantilena enfadonha e mentirosa, que ludibriaria a opinião pública, vendendo-lhe o pensamento único e o receituário neoliberal como se fosse a única alternativa – o que efetivamente não é.

Por isso é que ficamos aqui a reclamar, em Casa cheia ou em Casa vazia, dos buracos nas estradas, da ausência de investimentos em moradia, em saúde, em educação, em segurança pública, em agricultura. Não há investimentos, volto a repetir, pela economia nos gastos públicos para viabilizar a composição do superávit e encher a pança dos banqueiros internacionais à custa da vida, do emprego e da dignidade da grande maioria do povo brasileiro.

Acabei fazendo essas considerações só para compartilhar, embora com uma argumentação diferenciada, das preocupações aqui trazidas por todos os Senadores e, de uma forma muito especial, pelo Senador Edison Lobão, que é um Senador nordestino.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, quero deixar registrado o meu pesar e do meu Partido, o P-SOL, Socialismo e Liberdade, assim como de vários companheiros, integrantes, militantes da esquerda socialista, democrática, libertária, revolucionária, em todo o mundo, pela morte ocorrida nesta semana de um dos mais destacados e ativos militantes da esquerda revolucionária no mundo, o camarada Lívio Maitan.

Lembro com clareza de uma das últimas considerações feitas por Livio Maitan: "O balanço de minha vida não pode ser separado do balanço da corrente política e cultural, nacional e internacional, à qual me uni em 1947 e da qual fui desde então um participante ativo".

O camarada Lívio Maitan nasceu em Veneza, em 1º de abril de 1923. Graduou-se em Letras Clássicas na Universidade de Pádua.

Começou a militar no seio da resistência socialista italiana durante a Segunda Guerra Mundial. Foi obrigado a exilar-se na Suíça, onde conheceu os campos de internamento depois da guerra. Organizador da Juventude Socialista Italiana no período da Liberação, rompeu com a social-democracia em 1947, ingressando no movimento trotskista italiano. Em 1948, foi membro da direção da Frente Democrática Popular.

Foi um dos membros de um pequeno grupo de camaradas que conduziu a Quarta Internacional no difícil período dos anos 50 e do início dos anos 60 do século XX. Eleito para a direção da Internacional pela primeira vez em 1951, permaneceu seu membro, reeleito a cada congresso, até a sua morte; foi membro do seu Comitê Executivo Internacional (hoje Comitê Internacional) e de seu secretariado (hoje Bureau Executivo). Por muitos anos foi responsável pelas revistas "Quarta Internacional" e "Inprecor".

Sua geração era a dos que defenderam o programa do marxismo revolucionário nos difíceis anos do pós-guerra e dos que foram capazes de gradualmente se unir a uma camada mais ampla de jovens ativistas, em meados dos anos 60.

Lívio participou ativamente da enorme revolta de trabalhadores e estudantes na Itália entre 1969 e 1976 e foi universalmente visto como alguém que teve um papel fundamental na formação de numerosos dirigentes da esquerda revolucionária italiana tanto dentro quanto fora da Quarta Internacional.

Acessível e simpático, estava sempre pronto a ajudar os jovens camaradas, disponível para os debates e as controvérsias. Dono de uma grande cultura marxista, apaixonado nas discussões, escutava sempre seus adversários de debate, por mais que fossem mais jovens e menos instruídos que ele.

Nos anos 70, ensinou Economia do Subdesenvolvimento na Escola de Sociologia da Universidade de Roma. Traduziu e escreveu introduções para quase todas as edições italianas da obra de Trotsky. Até recentemente, estava participando, como muitos camaradas socialistas, do último congresso da International Socialista.

Passarei a ler, agora, algumas considerações feitas por Lídia Cirillo, uma grande revolucionária e uma companheira muito especial, que diz:

Lívio Maitan era um homem de tempos diferentes, mas não por motivo de idade. Antes ele era um homem de tempos diferentes por ser um intelectual orgânico – uma raça rara que, embora não completamente extinta, tem poucos e preciosos sobreviventes.

Para ser um intelectual orgânico não basta apenas ter os talentos intelectuais e culturais necessários, bem como a habilidade para entender e explicar o mundo. São necessários também uma atitude ética e um **modus operandi**, e concordar em desempenhar um papel que é incômodo, e às vezes não difere de uma espécie de autotortura.

Um intelectual orgânico concorda em suportar o fardo de pedagogia e a maldição da lucidez e inabilidade para iludir a si mesmo que vem junto. Acredito que esta é a explicação mais simples de por que um homem das qualidades intelectuais de Lívio sempre permaneceu nas margens. Lívio sempre viu o ato de iludir-se e a outros como uma traição de si mesmo e das suas razões para se dedicar à política. Obviamente, isso não significou abandonar a esperança, que é uma coisa completamente diferente, vinculada a necessidades e motivos completamente diferentes.

Em 1956, não era fácil ser um comunista e dizer claramente que os revolucionários estavam do lado oposto de que certo bom senso imaginava. Hoje em dia é difícil pôr-se no lugar dos que viveram o clima político da revolução húngara. Significou estar esmagado entre os que, por um lado, condenavam a intervenção soviética ignorando o fato de que os insurgentes eram também e principalmente comunistas, e os que, do outro lado, denunciavam os insurgentes como agentes conscientes de reação. No final das contas, estas duas visões amplamente difundidas dos eventos alimentaram-se uma à outra e tornaram-se apenas um meio para gente com valores opostos poder ler a mesma narrativa factualmente incorreta.

Ser um revolucionário, protestar e condenar a ordem mundial no fim dos anos sessenta e não mostrar reverência diante do espetáculo da "Grande Revolução Cultural Proletária" na China não era uma coisa pequena, e custou a Lívio uma grande perda de popularidade e de seguidores. Ele tinha compreendido a origina-

lidade e o valor da experiência maoísta antes de outros, e tinha assinalado que, em certos aspectos, ela era o fruto de um processo de revolução permanente. Mas ele se recusou obstinadamente a acreditar que as soluções para os males da sociedade e da hegemonia burocrática estavam nos eventos conhecidos como a Revolução Cultural Chinesa. As massas tinham irrompido sobre a cena política, mas foram, numa grande medida, manipuladas. Não tinham seus próprios órgãos dirigentes eleitos democraticamente, não podiam escolher entre os pontos de vista em conflito, porque as posições da minoria só estavam disponíveis a partir da sua apresentação caricata pela maioria. Milhares de pessoas foram mortas, humilhadas e encarceradas, em rituais que envolviam uma incrível violência. O fato de que muitos antigos defensores de tais rituais tenham-se tornado partidários atuais da “não-violência” diz muito sobre o estado atual do movimento operário. A diferença radical entre as duas posições não é muito grande; encontramos as mesmas razões atrás de ambas – a mesma renúncia a uma posição independente, ou a mesma dificuldade de adotar uma posição e mantê-la firmemente.

O grande camarada Lívio não foi presa de modas políticas e culturais. Teve e exibiu um desprezo sincero pelo impressionismo, pelas invencionices, pela tagarelice sobre o fim do trabalho, pela superficialidade e pela falta de rigor intelectual. Mas sua visão não era influenciada por conservadorismo ou por ódio ou medo de mudança e inovação – nem mesmo de bom calibre intelectual.

Lívio empreendeu uma batalha árdua contra o sectarismo no movimento trotskista. Isso, às vezes, tornava-o alvo preferencial para o microcosmo fragmentado dos que ficaram à margem dos grandes aparatos burocráticos, antes de esses também começarem a se dividir. Sempre teve muito entusiasmo com milhares de militantes, socialistas, democratas no Brasil.

Querido companheiro, querido camarada Lívio, em nome do P-SOL, do Partido Socialismo e Liberdade, em nome da nossa corrente da liberdade vermelha, da corrente democracia socialista, fica aqui o nosso tributo.

O companheiro Lívio, o grande camarada Lívio Maitan morre, mas permanece vivo em nossos corações e na luta incansável de todos os militantes da esquerda socialista no mundo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Valdir Raupp. PMDB – RO) – Não há mais oradores inscritos.

Os Srs. Senadores Arthur Virgílio, José Agripino, Paulo Paim, Augusto Botelho e Rodolpho Tourinho e as Sras. Senadoras Lúcia Vânia e Serys Slhessarenko enviaram discursos à Mesa, para serem publicados na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex<sup>as</sup>s serão atendidos.

**O SR. ARTHUR VIRGÍLIO** (PSDB – AM. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs. e Sras. Senadores, ocupo a tribuna neste momento para fazer o registro do artigo intitulado “Escolinha do professor Samuel”, de autoria do jornalista Alexandre Oltramari, publicado na edição 1871 da revista **Veja**, de 15 de setembro do corrente.

No seu artigo, o jornalista mostra que o Secretário-Geral do Itamaraty, Samuel Pinheiro Guimarães, obriga os diplomatas que estão sendo transferidos de Posto a ler três livros, todos afinados com a doutrina nacional-terceiro-mundista do atual governo, para que possam “enfrentar”, em seguida, uma sabatina. Esse procedimento está causando grandes constrangimentos a todos aqueles que precisam passar por essa situação, uma vez que não há um estímulo ao espírito crítico, mas sim uma tentativa de doutrinação, afinada com o pensamento do Secretário-Geral.

Concluindo, Sr. Presidente, requeiro que o artigo publicado na revista **Veja**, em anexo, seja considerado como parte integrante deste pronunciamento, para que passe a constar dos Anais do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer.

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ARTHUR VIRGÍLIO EM SEU PRONUNCIAMENTO.**

(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)

**Escolinha do Professor Samuel**

*Alexandre Oltramari*

Samuel Pinheiro Guimarães, 65 anos, está no auge de sua carreira diplomática. Desde o início do governo, ele ocupa o cargo de secretário-geral do Itamaraty. Nesse posto, cuida de promoções, transferências e, principalmente, da formulação da política externa do governo petista. Juntamente com o chanceler Celso Amorim e Marco Aurélio Garcia, assessor especial do presidente Lula para assuntos externos, Pinheiro Guimarães forma a santíssima trindade da atual diplomacia. Professor universitário por mais de duas décadas, autor de treze livros, ele decidiu no início do ano submeter todos os diplomatas que estão sendo transferidos de posto a um

cursinho de duas semanas em seu gabinete. Nas aulas, Pinheiro Guimarães obriga os diplomatas a ler três livros, todos afinados com a doutrina nacional-terceiromundista do chefe Amorim. Uma das obras exigidas, Rio-Branco, de Álvaro Lins, é uma biografia do patrono da diplomacia brasileira, um dos maiores nacionalistas do país. A segunda é Brasil, Argentina e Estados Unidos, de Moniz Bandeira, que traz um prefácio no qual Pinheiro Guimarães espicaça a Alca, a Área de Livre Comércio das Américas, e os Estados Unidos. A terceira, Brasil: de 1945 a 1964, de Rogério Forastieri da Silva, trata da política desenvolvimentista de incentivo à industrialização. Depois de ler os calhamacaços, os alunos são submetidos a uma sabatina.

As aulas da escolinha do professor Samuel, que reúnem grupos de até doze diplomatas, ocorrem numa sala de 40 metros quadrados, contígua ao gabinete do secretário. Ninguém pode realizar as leituras obrigatórias em casa. Também não é permitido ler um livro em menos de três dias. Terminado o cursinho, o professor acomoda a turma em dois sofás, serve água e café – e toma a lição. Não tem essa de pedagogia moderna com o professor Samuel. Tudo o que ele não quer é estimular o espírito crítico entre os alunos. Em outras palavras, aluno bom é aluno que reza integralmente pelo seu catecismo antiamericano e esquerdistas. Dá para imaginar o quanto esse tipo de sabatina pode ser constrangedor. “Me senti doutrinado e infantilizado. Tenho apenas 35 anos, mas havia senhores de idade enfrentando a mesma situação”, disse a **Veja** um diplomata que passou recentemente pelo teste. Apesar da revolta generalizada no Itamaraty, as reações, diplomáticas, estão restritas a rezinhas de corredor.

Pinheiro Guimarães gosta de se comportar também como o príncipe Metternich da burocracia itamaratiana. No início do ano, ele determinou que todo oficial de chancelaria deveria fazer um teste de inglês antes de assumir um cargo fora do país, mesmo que fosse no Irã. A reação, dessa vez, não foi nada diplomática. Os oficiais de chancelaria, uma tropa de 1 100 funcionários, 400 deles servindo no exterior, não admitiram ver sua dignidade bilíngüe tratada pelo pequeno Metternich como se fosse assim, digamos, uma mera expressão geográfica. A briga foi parar nos tribunais. A Justiça considerou a exigência ilegal, porque entendeu que os servidores já haviam se submetido a um exame de línguas quando ingressaram no Itamaraty por meio de concurso público. Desde então, todos os processos de remoção de oficiais de chancelaria para o exterior foram paralisados. Na escolinha do professor Samuel, pelo jeito, instalou-se a Alba, a área de livres bobagens das Américas.

**O SR. JOSÉ AGRIPINO** (PFL – RN. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs e Srs.

Senadores, ocupo a Tribuna neste momento para registrar o artigo de autoria do Líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB no Senado Federal, Senador Arthur Virgílio, publicado no **Jornal do Brasil** em sua edição de 6 de setembro de 2004.

No seu artigo, intitulado “Quetilquês na política Externa”, o ilustre senador mostra que o governo Lula tem se destacado na política externa mais pelas improvisações e desacertos do que pela consistência e coerência.

Para que conste dos Anais do Senado Federal, Senhor Presidente, requeiro que o artigo de autoria do senador Arthur Virgílio publicado no Jornal do Brasil de 6 de setembro do corrente seja dado como lido para que fique integrando este pronunciamento. O texto é o seguinte:

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE O  
SR. SENADOR JOSÉ AGRIPINO EM SEU  
PRONUNCIAMENTO.**

*(Inserido nos termos do art. 210, inciso I e § 2º, do Regimento Interno.)*

**Jornal do Brasil**

Edição de 6-9-04, pág. A-11

**Quetilquês na Política Externa**

Arthur Virgílio Neto

No curso de suas viagens ao exterior, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva vai traçando as linhas do que ele imagina ser uma política externa avançada. Qual a consistência dessa política dita contemporânea?

Qualquer tentativa de consolidação das pérolas que o Presidente segue espalhando aos quatro ventos, acabaria por resumir no artigo 1º o mais fraternal afago aos ditadores sanguinários que intranquilizam os povos de algumas nações.

O que é dito pelo governante petista em seus imbróglios de enredo confuso, complicado e mal elaborado, jamais é dado como não dito. Como se ele fosse o dono absoluto do pedaço, podendo por e dispor de tudo ao seu bel prazer.

De certa forma, explicam-se essas estranhas preferências de Lula. De pouco mais de 600 dias de suas agenda, ele passou 241 dias viajando pelo exterior, 212 pelo Brasil e 151 permaneceu em Brasília. Sua incrível aptidão para pérriplos internacionais explica a compra, inoportuna, de um novo e luxuoso avião.

Em mais de uma ocasião, o Presidente Lula mencionou a idéia de assegurar uma cadeira permanente para o Brasil no Conselho de Segurança da ONU. Não chega a ser uma má idéia nem é novidade. É mero desejo, não muito preponderante.

Relevante, sim, seria uma atuação firme para solucionar pendências do porte das negociações ligadas a expor-

tações para a Argentina. De repente, um raio. E o cenário é sacudido para pior, em desfavor do Brasil. As restrições da Nação vizinha bem que mereciam um acompanhamento mais eficaz por parte das nossas autoridades. As negociações, informam os jornais, estão paralisadas.

Esse episódio é prejudicial principalmente para o Pólo Industrial de Manaus, pela redução das cotas de eletrodomésticos brasileiros. Alguma coisa, é justo proclamar, tem sido feita. Mas não parece suficiente, como a recente afirmação do Ministro Luís Fernando Furlan, do MDIC, para quem a indústria de Manaus precisa de maior divulgação. Isso equivale a algo parecido com o ditado se virem!

O Itamaraty, mais que um Ministério, é uma instituição de reconhecida competência, portanto eficiente e que, sobretudo, pauta sua atuação pela seriedade. Diante dessa notória verdade, não há como prevalecer a improvisação, muito menos arroubos movidos pela emoção de momentos de descontração.

Se aprovar ao Presidente circular a bordo de cintilantes Rolls-Royce, em ruas onde o ar cheira a tudo menos a democracia, em companhia de ditadores sanguinários, é dele a opção. Contudo, mesmo com a legítima credencial de quem fala em nome do Brasil – e por isso mesmo! – é prudente, de mais bom gosto e até para efeito de imagem, que os assuntos de política externa continuem sob a condução serena da Casa de Rio Branco.

A improvisação em política externa leva, entre outros desacertos, a comprometimentos. Isso, no mínimo, pede um pouco mais de reflexão.

Seria bonito se fosse certo perdoar a dívida de países mais pobres que o nosso. Essa política de socorro a nações empobrecidas vem sendo intensificada na gestão de Lula. O Brasil já abriu mão de R\$1 bilhão e 182 mil, contemplando o Gabão, Cabo Verde, El Salvador, Bolívia e Moçambique. Ao conduzir sua atabalhoadade política externa, Lula age como se não houvesse fome no Nordeste. Não seria mais correto ao menos consultar o Congresso Nacional? O Senado e a Câmara provavelmente considerariam esses gestos com boa vontade. Com a análise de números postos à mesa. Jamais em cenários de rua.

Parlapatices lá fora e outros queltiquês improvisados não podem nem devem configurar preceitos da política externa brasileira.

\* O autor é líder do PSDB no Senado.

**O SR. PAULO PAIM** (Bloco/PT – RS. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no momento em que a economia brasileira experimenta uma recuperação na produção industrial, no nível de emprego e no consumo interno, só podemos lamentar

a decisão adotada ontem pelo Conselho de Política Econômica (Copom) do Banco Central de retomar a política de elevação da taxa de juros básica da economia.

Digo retomar, Srs e Srs. Senadores, porque foi isso mesmo que deixou implícito a autoridade monetária. Ao elevar a taxa de juros de 16% para 16,25% ao ano sinalizou que estava apenas iniciando um processo de ajuste, ou seja, dizendo que vem mais por aí.

Essa decisão do Copom tem o efeito de uma ducha de água fria sobre o aquecimento que estamos presenciando. A justificação apresentada, de que a elevação dos juros foi uma resposta à possibilidade de uma retomada da escalada inflacionária, não nos parece plausível.

Podemos, na verdade, identificar algumas pressões inflacionárias, mas elas são setorizadas e poderiam ser enfrentadas com medidas pontuais sem que fossem envolvidos todos os setores da economia, com prejuízos generalizados para toda a população.

Uma prova de que não existe, nem pode haver, uma pressão generalizada sobre a inflação está nos números divulgados hoje pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sobre o crescimento do emprego industrial.

Segundo o IBGE, embora esteja crescendo o número de empregos, os salários não estão acompanhando esse crescimento. Portanto, se não há aumento na renda, não pode haver pressão sobre o consumo, e, portanto, sobre a inflação.

Lamentamos também esse aumento porque ele nos deixa ainda com a segunda maior taxa de juros praticada na economia mundial. Descontada a inflação, a Selic ficou em 9,2%. Perdemos apenas para a Turquia, onde a taxa de juros real é de 10,9%.

E estamos pagando taxas de juros maiores que a África do Sul (6,3%), México (4,4%) Israel (4%), Filipinas (3,4%), Austrália (3,3%) e Índia (3%), para ficar apenas em países que têm igual ou pior condição econômica que a nossa, ou são concorrentes no mercado internacional.

Além de representar um freio na retomada de crescimento que estamos experimentando, essa elevação da taxa de juros nos traz ainda um prejuízo maior, para a toda a sociedade, que pe o crescimento do nosso endividamento.

Para se ter uma idéia, esse quarto de ponto percentual de aumento na taxa básica de juros vai provocar, em um ano, um aumento de R\$1 bilhão em nossa dívida pública.

Diante de todos esses impactos negativos está provocando na economia, esperamos que em sua próxima reunião o Copom reveja sua decisão, devolvendo à taxa de juros ao patamar anterior até mesmo

reduzindo-a, pois a economia brasileira não pode viver em sobressaltos.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. AUGUSTO BOTELHO** (PDT – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o dia 21 de setembro é consagrado à comemoração do Dia da Agricultura, setor econômico e social de máxima importância para o Brasil. A pujança da nossa agropecuária moderna, nos últimos anos, vem ocupando um lugar de destaque no desenvolvimento do País, na consolidação de uma economia nacional mais dinâmica e próspera, na ocupação de novas fronteiras agrícolas e de nosso espaço geográfico soberano e na criação de empregos e de riquezas.

Toda a cadeia econômica que se estende, desde a pesquisa, passa pelos insumos e equipamentos, inclui lavouras e pecuária cada vez mais eficientes e deságua no processamento industrial de seus produtos e na exportação ou na farta disponibilidade ao consumidor brasileiro, enfim, todo o agronegócio vem demonstrando admirável saúde e vitalidade. O produtor rural, pequeno, médio ou grande, revelou-se, nessa escalada de modernização, um grande contribuidor para o progresso do Brasil.

No ano de 2003, como sabemos, a economia brasileira teve, praticamente, crescimento zero. Pois bem, o PIB rural cresceu 5%! As atividades englobadas no agronegócio geram 17,7 milhões de empregos, 37% do total nacional. Elas renderam, em 2003, 30 bilhões de dólares em exportações, isto é, 42% das exportações do País.

Veja-se a evolução na produção de grãos, por exemplo. Na safra 1990/1991 produzimos 58 milhões de toneladas. Já na safra de 2003/2004 foram 130 milhões. Houve, pois, em 13 anos, um crescimento de 125%, mais do que dobrou a produção de grãos. Como a correspondente área plantada expandiu-se em apenas 24%, temos aí a espantosa medida do aumento da produtividade em nossas lavouras de grãos, onde a soja teve desempenho marcante.

O Brasil já era líder na exportação de suco de laranja, de açúcar, café e tabaco. Em 2003, passamos a campeões mundiais também na exportação de soja, de carne de frango e de carne bovina.

Essas vitórias não aconteceram por acaso. São fruto da competência brasileira e de anos de muito trabalho, de ousadia, de esforço tecnológico, de disposição para investir e de um aproveitamento inteligente de nossas vantagens em matéria de clima, de água, de território. Tivemos avanços que não se limitam ao campo: também compõem a cadeia do agronegócio a produção de insumos, como fertilizantes, pesticidas, rações, a fabricação de equipamentos, e as indústrias de

processamento dos produtos do campo, bem como as organizações de comercialização e de exportação.

Lugar de singular importância na cadeia do agronegócio é ocupado pela pesquisa, em que participam muitas instituições universitárias, fundações privadas e centros nacionais de pesquisa. A pesquisa nos proporcionou uma verdadeira revolução tecnológica no âmbito da agropecuária. E no centro da rede de pesquisa brasileira destaca-se, sem dúvida, a Embrapa, com suas 40 unidades de pesquisa espalhadas por todo o País.

Com a Embrapa aprendemos a plantar no cerrado, esse imenso território de solos pobres e vegetação natural rala. E as lavouras do cerrado exibem alta produtividade. Não esquecer que a soja surgiu, no panorama da agricultura mundial, como planta de clima frio. Chegou no Brasil há 40 anos. Até há 30 anos ainda importávamos semente de soja dos Estados Unidos. Com notável esforço científico, conseguimos adaptar a soja a todas as variadas regiões brasileiras.

Houve evolução tecnológica também nos equipamentos que fabricamos para a lavoura. Hoje, já se pratica agricultura de precisão, com a condução da plantação controlada por satélites. Como exemplo, faço menção ao uso da agricultura de precisão pelos plantadores de arroz irrigado no Estado de Roraima. Avançamos muito, ao longo dos anos, na criação do gado bovino, dos suínos, do frango. Mas o mais importante em todos esses avanços científicos e tecnológicos é que conseguimos propagar essas técnicas mais apuradas por um vasto universo de produtores. O produtor rural brasileiro revelou-se um amante da modernização e mostrou ter aptidão para abraçá-la.

São notáveis e numerosos os exemplos dessa escalada de produtividade e de modernização. A cadeia do álcool combustível, por exemplo, ao longo dos anos, teve importantes ganhos de produtividade tanto na lavoura como nas refinarias. O vinhotto, dejeto que era transtorno poluente, foi transformado em fertilizante. O bagaço de cana é outro caso de subproduto que agora é aproveitado como combustível que gera energia elétrica até mesmo para a rede pública. O álcool brasileiro de cana-de-açúcar é produzido a um custo que é um terço do custo do álcool de milho ou de beterraba produzido em outros países.

O açúcar brasileiro é o mais competitivo do mundo. E açúcar, em toda parte, tem importância de primeira grandeza como insumo da indústria de alimentos. Grande progresso, qualitativo e quantitativo, tem havido também nas lavouras de café e de algodão, na criação de suínos, em nosso tradicional feijão. Surgiu no Nordeste uma forte fruticultura irrigada. Até mesmo um setor que tem sido retardatário, o leiteiro, agora se

move e, nos últimos anos, vem alcançando bons índices de produtividade.

No que tange ao aumento de produção do conjunto da agropecuária, além do que se deve à expansão em novas áreas e às melhores técnicas, há também fenômenos recentes, como a substituição de pastagens por lavouras de soja. Isso não se deve apenas a circunstâncias de relação de preços no mercado do boi e da soja, mas também ao fato de que o progresso técnico da bovinocultura permite, para os mesmos rebanhos, ocupar áreas menores.

Vemos também surgirem novas oportunidades de fortalecimento do agronegócio brasileiro por via de novos produtos, como o biodiesel. Se partirmos, efetivamente, para a mistura de óleos vegetais ao diesel, serão criados muitos milhares de empregos. Pequenos produtores de mamona, no Nordeste, poderão vir a ser beneficiados. E o óleo de dendê, que tem alta produtividade na Região Nordeste, também.

Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs. Senadores, a expansão da agropecuária criou um florescimento sem precedentes em dezenas de centros urbanos pelo interior brasileiro. Vemos surgirem novos fluxos de prosperidade, um tipo novo de migração produtiva, para dentro do País, novas cidades. E o interior não apenas se beneficiando do efeito multiplicador do agronegócio, mas desabrochando em formas modernas e saudáveis.

É preciso acentuar que toda essa modernização e expansão tem ainda um vasto potencial de continuidade e de crescimento, como indicam recentes estudos. Mesmo sem destruir floresta equatorial, a área de lavoura no Brasil, nas próximas décadas, pode quadruplicar, principalmente para a produção de grão. E isto em duas frentes: territórios hoje ainda mal servidos por vias de escoamento; e continuação da ocupação de áreas já abertas para pastagens.

Basta, para garantir a caminhada vitoriosa do agronegócio brasileiro, que os gargalos logísticos e de infra-estrutura sejam gradualmente superados e que se permita que a pesquisa agropecuária brasileira continue a avançar, sem obstáculos ideológicos artificiais que não servem aos interesses brasileiros.

Sr. Presidente, será memorável o dia em que pudermos alcançar, em toda a economia brasileira, o encadeamento feliz que, no agronegócio, se dá entre pesquisa, produção, insumos, processamento industrial e comercialização. É essa integração, e a vontade, o ânimo e a capacidade de milhões de brasileiros de progredir que vêm garantindo o sucesso do agronegócio brasileiro.

Muito obrigado!

**O SR. RODOLPHOTOURINHO** (PFL – BA. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup>s e Srs.

Senadores, há uma falha em nossos serviços de telefonia: o usuário do telefone fixo não consegue exercer controle sobre o extrato dos gastos de suas ligações locais. A conta telefônica que ele recebe dá o total de pulsos, o valor total em reais que ele tem que pagar, mas falta transparência a essa informação, o usuário não tem como fiscalizá-la. Por mais corretas e precisas que sejam essas medições por parte da companhia telefônica, fica o usuário incapacitado de exercer um natural direito de cidadão, qual seja o de ter alguma indicação mais detalhada que lhe inspire confiança plena no que lhe é cobrado pelo serviço telefônico.

A sensação de insegurança que isso gera no usuário do telefone é ainda mais acentuada pelo fato de que no abastecimento doméstico d'água o consumidor, por meio do medidor, tem como verificar sua despesa. O mesmo se dá no caso da conta de luz. O cidadão, portanto, está habituado a essa situação geradora de confiança, de segurança. Já no caso do telefone, falta essa transparência, há, por assim dizer, um déficit de cidadania.

É uma pena que assim seja, Sr. Presidente, porque, de um modo geral, nossos serviços de telefonia são bons e modernos. Já na época em que o sistema era estatal, ele tinha bom nível técnico, por mérito dos quadros técnicos de nossa telefonia, de uma sucessão de bons ministros na área e da especial atenção que tinham os militares para os aspectos estratégicos da telefonia para o desenvolvimento do País.

No entanto, o sistema esgotou-se, chegando, no início dos anos 90, ao auge da crise: o Estado não tinha recursos para os necessários investimentos e o modelo de empresas estatais apresentava desgastes. Fez-se, então, a privatização, muito bem sucedida, que atendeu à demanda reprimida de telefones fixos, promoveu formidável expansão da telefonia móvel, isto é, do celular, e conquistou novos patamares técnicos, sob a batuta de uma agência reguladora autônoma, a Anatel. De resto, essa foi uma tendência mundial: em 1990, existiam apenas 12 órgãos reguladores da telefonia em todo o mundo; em 2000, já havia 96.

De sorte, Sr. Presidente, que a desagradável opacidade da conta do telefone fixo, nas ligações locais, é um defeito que não se justifica, diante de toda essa modernidade e de todo esse dinamismo. Se nosso sistema técnico não incorpora um medidor individual de pulsos a cada telefone fixo, cabe exigir, ao menos, que as ligações locais sejam discriminadas, uma a uma, com registro de sua duração e do seu destino, permitindo o controle por parte do usuário.

É verdade que um avanço, nessa questão, já está previsto formalmente, por norma legal, para ser implantado no futuro. Explico melhor. Pelos contratos

atuais de concessão, a empresa concessionária cobra a ligação local segundo o chamado “pulso”, que ocorre no início da chamada e a cada 4 minutos. Isto é, há um relógio na central telefônica que faz essa medição para os telefones fixos. Essa maneira de cobrar está de acordo com o Anexo 03 dos contratos de concessão, em seu item 3.1.3, que reza: “A unidade de tarifação do serviço telefônico fixo comutado local é o pulso”.

A Lei Geral de Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997, permite que, na prorrogação do prazo da concessão, se imponham novos condicionamentos de serviço, como seria a cobrança por tempo de ligação, e não por pulso. Ora, as empresas privadas de telefonia herdaram os contratos atuais de concessão, que terminam em 31 de dezembro de 2005. O novo modelo de contrato de concessão, que terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2006, já está definido por resolução da Anatel e, portanto, já tem existência formal e legal, e as empresas de telefonia já se vão adaptando a certas novas feições do serviço que terão de adotar.

No que tange à tarifação, o Anexo 03, item 3.1.1, desses novos contratos prevê que ela seguirá a seguinte regra. Haverá cobrança de valor único por chamada completada nos horários de baixa tarifação. E, de segunda-feira a sexta-feira, no horário de 6 da manhã a meia-noite, a cobrança do serviço telefônico fixo local será por tempo de ligação, sendo a unidade de tarifação o décimo de minuto, isto é, 6 segundos, e o tempo de utilização mínima será de 30 segundos.

Isso significa que nas contas do telefone fixo as ligações dos horários mais usuais serão apresentadas não por pulso, mas pela duração das ligações, o que possibilita maior transparência. Contudo, as empresas ainda poderão optar por apresentar apenas o total mensal de duração do conjunto das ligações locais, num bloco único. O usuário poderá obter a conta detalhada se pagar uma taxa adicional, o que ainda não é totalmente satisfatório. Além disso, repito, só terá acesso a esse direito em 2006, o que prolongará o atual e desnecessário incômodo.

As centrais digitais hoje utilizadas pelas empresas já permitem a discriminação das ligações em mais detalhe na conta telefônica, como, ademais, fazem todas, no que se refere às chamadas de longa distância, nacionais ou internacionais. Ou como faz a empresa GVT, que discrimina, para cada ligação local, data, hora de início, hora de término e telefone destinatário. Ora, esse maior detalhamento satisfaz o natural desejo do usuário de exercer maior controle sobre a conta que lhe é apresentada.

Creio, Sr. Presidente, que um padrão de conta mais detalhado deva ser adotado nacionalmente nas ligações locais. Não acredito que, para isso, tenhamos

que esperar até 2006. Como apressar o advento de um modelo de conta mais favorável ao usuário? Não acho que a adoção de um padrão detalhado deva se dar pela via de uma nova lei. Além de ser um caminho muito lento, legislar sobre isso será atropelar a autonomia da agência reguladora, que é um valor que todos devemos lutar por preservar. O atual modelo institucional, que é bom, reserva a decisão sobre a matéria para a Anatel. Não devemos perturbar a estabilidade do marco regulatório da telefonia, tentando legislar sobre esses aspectos particulares. Mas a Anatel, Sr. Presidente, tem um Conselho Consultivo, com representantes da sociedade civil. Esse Conselho conta também com dois representantes do Senado. Nossa pleito, que é o da maioria dos usuários, deve ser levado ao Conselho. Creio ser essa a via pela qual podemos atuar para incorporar ao sistema de telefonia a feição que é aspiração geral: uma conta apresentada ao usuário da telefonia fixa local que seja mais detalhada, mais transparente e mais inspiradora de confiança.

Muito obrigado.

**A SRA. LÚCIA VÂNIA** (PSDB – GO. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, na última sexta-feira, 17 de setembro, participei, representando a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, da I Mostra de Saúde e II Encontro de Equipes da Saúde da Família, do município de Ceres, em Goiás. O evento foi realizado pela administração regional de Saúde São Patrício, que cumprimento na pessoa do dr. Márcio Luiz Mendonça.

Coube-me abordar o papel dos agentes comunitários de saúde, tema com o qual me preocupo há vários anos.

Em 1999, assumi, como deputada federal, a relatoria do primeiro Projeto de Lei sobre regulamentação da profissão de Agentes Comunitários de Saúde, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

Estudei todos os Projetos de Lei em tramitação na Câmara sobre o assunto e orientei uma longa pesquisa na legislação pertinente com o objetivo de propor a criação de um instrumento legal, que fosse capaz de atingir os objetivos dos Agentes Comunitários.

Realizamos também uma série de discussões, audiências públicas e reuniões com Agentes Comunitários, juristas, representantes do Ministério da Saúde e outros deputados, a fim de analisarmos profundamente o assunto.

Em uma reunião no Ministério da Saúde, com a presença de representantes dos Agentes Comunitários de todos os Estados, de representantes do Ministério da Saúde e deputados, ficou pactuado que a Lei que iríamos aprovar deveria permitir a contratação com ví-

culo direto, pelas Prefeituras, com o concurso público exigido pela lei, ou com vínculo indireto, por ONG's, OCIP's, etc., sem concurso público. Cada prefeitura optaria pela forma mais conveniente.

Como resultado deste amplo trabalho, em julho de 2002, o presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou a Lei nº 10.507, aprovada pelo Congresso Nacional, criando a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

Esta Lei foi, sem dúvida, um grande passo profissional para os agentes de saúde, na medida em que a profissão passou a existir juridicamente.

Uma das maiores preocupações que tive, à época, era em relação aos Agentes que já se encontravam em atuação, quando da aprovação da Lei. Não podíamos permitir que eles fossem demitidos. Em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, a Lei garantiu a permanência no Programa dos agentes que já estavam em serviço.

Na condição de Relatora, apresentei um Projeto de Lei Substitutivo que determinava que o Ministério da Saúde, ao contratar com as Prefeituras, deveria estabelecer mecanismos que garantissem os direitos trabalhistas dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde.

Como meu substitutivo, infelizmente, não foi aceito, lutei para inserir na lei uma emenda determinando que o Ministério da Saúde deveria regulamentar a lei criadora da profissão, a fim de que os ACS fossem protegidos em seus direitos.

A emenda foi incorporada à Lei, mas, até hoje nada foi feito e a situação legal dos Agentes, continua a mesma.

Ocorre que o Ministério do Trabalho passou a entender que, por ser considerado essencial, o serviço do agente comunitário de saúde deve ser oferecido pelo Estado. Portanto, o vínculo deve ser direto e não terceirizado.

A única maneira de estabelecimento de vínculo direto entre o Estado e os agentes comunitário é por meio de concurso público, o que não garante a manutenção dos agentes que já estão em serviço, além de gerar outros inconvenientes, como, por exemplo, a impossibilidade de restringir-se a participação no concurso público somente àqueles que residem na localidade da prestação do serviço.

A solução desse problema, que há muito vem nos afligindo, é somente uma: – Se a Constituição não permite um concurso público que mantenha os atuais agentes comunitários de saúde, temos que mudar a Constituição!

Sou favorável à criação de uma forma de contratação que possibilite a constituição de vínculo direto e ao mesmo tempo possa conservar as particularidades do Programa de Agentes Comunitários.

Criar na Constituição uma nova forma de contratação para os agentes comunitários através de um processo seletivo específico seria a melhor saída.

Há uma proposição com essas características em curso no Congresso Nacional. É a Proposta de Emenda a Constituição nº 7, de 2003, que modifica o artigo 37, inciso II, da Constituição, permitindo a contratação de agentes comunitários de saúde por processo seletivo público, uma nova forma de concurso específica para este caso.

A PEC já foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e deve agora ser analisada pelo Plenário daquela Casa.

Em seguida, virá para o Senado Federal, onde pretendo lutar para que caminhe com a máxima rapidez, resolvendo de uma vez por todas e definitivamente a situação dos agentes de saúde.

Em 9 de julho de 2003, o Ministério da Saúde constituiu um grupo de trabalho para analisar a Lei 10.507 e apresentar proposições para a sua regulamentação.

O grupo de trabalho é composto por 17 membros, incluindo representantes do Ministério da Saúde (Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde e Secretaria de Atenção à Saúde); do Conselho Nacional de Secretários de Saúde; do Ministério do Trabalho e Emprego; do Ministério da Previdência Social; dos Presidentes das Federações dos Agentes Comunitários de Saúde do Ceará, Piauí, Paraíba, Recife e Bahia; além de um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social.

Tendo em vista a ausência de atitudes afirmativas desse grupo e do próprio Governo, o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (Distrito Federal e Tocantins) apertou o cerco contra a precarização do segmento.

O Ministério do Trabalho realizou procedimento investigatório e ameaça impedir na Justiça o repasse de verbas para o Programa de Agentes Comunitários de Saúde, caso a situação não seja resolvida.

Como resultado dessa ação, no dia 4 de agosto deste ano, o Ministério Público do Trabalho firmou o com o Ministério da Saúde, a Casa Civil e a Advocacia da União o "Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 72", em que há o compromisso de apresentação, pelo Governo, de uma proposta contendo a solução para a regularização dos vínculos empregatícios dos atuais e futuros agentes comunitários de saúde.

Conforme esse documento a proposta deverá ser feita até o dia 30 de novembro, sob pena de multa de 50 mil reais. Caso seja juridicamente correta, a proposta deverá ser executada no prazo de mais 30 dias.

Com isso, pretende-se condicionar o repasse de recursos aos Municípios, para o pagamento dos

agentes à regularização da situação trabalhistas dos mesmos, por meio da realização de concurso.

Desse modo, o Ministério da Saúde deve fazer gestões junto aos municípios no sentido de que a contratação dos agentes seja legalizada.

Nesse mesmo contexto, o Tribunal de Contas da União, em seu relatório sobre a execução do Programa Saúde da Família de 2003, encontrou vários problemas, entre os quais, a situação dos agentes comunitários de saúde:

- a dificuldade para a contratação de médicos para as equipes e a elevada rotatividade desses profissionais;
- a falta sistemática de medicamentos;
- o desenvolvimento insuficiente de infra-estrutura;
- a desinformação da população sobre o programa;
- o desconhecimento da filosofia do programa pelos componentes das equipes;
- a sobrecarga de trabalho dos agentes comunitários de saúde;
- a insuficiência dos serviços e dos mecanismos de referência e contra-referência;
- a insuficiência dos mecanismos de supervisão, monitoramento e avaliação;
- a ausência de treinamento para gestores do PSF;
- e a inconsistência dos dados do Sistema de Informação da Atenção Básica.

O Senado Federal tomou a providência de encaminhar requerimento de informação ao Ministro de Estado da Saúde para que Sua Excelência informe esta Casa, de forma detalhada e circunstanciada, sobre as providências tomadas por aquela Pasta para dar cumprimento às recomendações do TCU em relação aos programas em tela.

A situação dos 180.106 agentes comunitários atuantes mostra bem o quadro existente no país. 81,83% são do sexo feminino e 18,17% do sexo masculino. Cerca de 80% têm menos de 40 anos de idade.

Os agentes comunitários são responsáveis pelo acompanhamento de mais de 90 milhões de pessoas, em mais de 90% dos municípios brasileiros.

66,91% dos ACS estão concentrados nas regiões Nordeste (42,86%) e Sudeste (24,05%).

30,2% dos ACS têm contratos temporários;

11,6% dos ACS são contratados por prestação de serviço;

23,3% dos ACS são contratados pelo regime de CLT.

O problema da informalidade e da terceirização do trabalho tem maior incidência nas Regiões Norte e Nordeste, justamente onde se concentra o maior contingente de agentes comunitários.

As modalidades de contratação por meio de bolsa, prestação de serviços, contratos informais e outros chegam a 45% do total de contratados. Isto é, cerca de 80 mil trabalhadores estão excluídos de direitos sociais, trabalhistas e previdenciários.

Os salários dos agentes comunitários de saúde assim se dividem:

Ganham R\$300,00.....	10%
Ganham entre R\$240 e R\$300,00.....	22%
Ganham entre R\$201 e R\$239,00.....	21%
Ganham entre R\$180 e R\$200,00.....	48%
Ganham R\$180,00. ....	1%

Do total de agentes em atividade, 41,11% têm o segundo grau completo. 18,08% têm o primeiro grau completo e 1,24% têm o terceiro grau completo.

É nesse contexto que se precisa analisar o papel do Agente Comunitário de Saúde, na perspectiva das práticas sociais. A saúde, neste sentido, deve ser abordada como prática social, indo além de sua dimensão profissional e técnica.

A grande dimensão do desempenho do agente comunitário de saúde foi melhorar a capacidade da comunidade de cuidar de sua própria saúde, além dos objetivos específicos de redução dos riscos de morbidade ligada ao parto de mulheres e crianças, o aumento do índice de aleitamento materno até os quatro meses de vida e a redução de óbitos causados pela desidratação decorrente da diarréia.

Reforço, por tudo isso, a idéia de que a PEC nº 7 deve ser aprovada com a máxima rapidez, para que seja criada uma forma de seleção pública compatível com o PACS, já que o concurso público atual poderia acabar desfigurando o perfil do programa.

**A SRA. SERYS SLHESSARENKO** (Bloco/PT-MT)

– Da Senadora Serys Slhessarenko (PT – MT) Senhor Presidente, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, na semana passada, mais exatamente na quarta-feira, dia 25 de agosto, aconteceu, em um tribunal desta Capital, um dos julgamentos mais importantes da história recente deste País. Infelizmente senhoras e senhores, o resultado desse julgamento não foi manchete de nenhum jornal em todo o Brasil. E sabem porquê? Porque foi o julgamento, e a condenação, de uma das maiores empresas do mundo e de uma das maiores empresas do Distrito Federal.

E o poderio econômico, é desnecessário dizer, sabe cuidar de sua imagem...

Por isso eu trago o assunto a esta tribuna. Para fazer justiça aos que lutaram em silêncio e sem nenhuma proteção do Estado, ou do dinheiro, nos últimos seis anos.

Eu estou me referindo a julgamento realizado no CADE, o Conselho Administrativo de Direito Econômico. O tribunal de defesa do livre mercado no Brasil, condenou na última quarta-feira, por crime contra a ordem econômica, senhoras e senhores senadores, a Microsoft, a gigante de Bill Gates, e a TBA Informática, de Cristina Boner, que se tornou a maior empresa de Softwares da capital do País graças a procedimentos desleais de concorrência.

A gigante de Bill Gates deverá pagar multa de 10% por cento sobre o seu faturamento de vendas ao governo realizadas em 1997 e a TBA foi condenada a pagar 7% de seu faturamento no mesmo período. Esses percentuais, meus caros, são os maiores já aplicados pelo Cade a empresas que usam artimanhas para falsear, para prejudicar a livre concorrência... Eles representam uma esperança. A esperança de que este novo Cade possa ajudar o Brasil a ser um País mais decente.

Digo isso, porque a história brasileira tem mostrado que o poderio econômico estende seus tentáculos em todos os setores, das formas mais sórdidas possíveis. Mas desta vez meus caros, aqueles conselheiros que nós sabatinamos, e aprovamos nesta Casa, mostraram que essa triste tradição pode ser modificada, que a sociedade brasileira pode ser verdadeiramente livre e autônoma, construída sobre valores de cidadania, e não sob o julgo do dinheiro usado em benefício de poucos.

Já que pretendemos entrar no mundo dos países desenvolvidos pelo capitalismo é bom que o façamos pela porta da frente, garantindo os direitos dos cidadãos. Disputar mercado em concorrências legal e eticamente realizadas é um direito de cidadania que temos a obrigação de proteger. O mercado, senhoras e senhores, também tem regras. Esse ente onipresente chamado mercado, não pode ser o domínio da barbárie que a Microsoft e a TBA implantaram e fizeram vigorar na Capital do País nos últimos seis anos causando prejuízos incalculáveis nas compras públicas ao erário, ao bolso do contribuinte.

Eu serei breve senhoras e senhores, mas a história é longa: arrasta-se desde 1998 quando as duas empresas se uniram em conluio para, de acordo com as palavras do relator do caso, o ilustre Conselheiro Roberto Pfeiffer, "limitar, falsear e prejudicar a concorrência" no mercado de softwares no País. O conluio foi longo, e só não se perpetuou porque tivemos uma voz, uma única voz, que mesmo pequena, mesmo isolada pelas pressões ignóbeis das duas empresas e seus lobistas, teve coragem de ir à Secretaria de Defesa Econômica,

em 1998, e denunciar o crime contra a ordem econômica que estava sendo perpetrado no coração do País.

Refiro-me à empresária Lisane Bufquin, Diretora-Presidente da IOS – Informática Organização e Sistemas, na época uma pequena empresa revendedora de softwares, entre eles os da Microsoft. Essa mulher, dona de uma pequena empresa, foi uma gigante num mundo dominado por homens. Solitária, ela sustentou esta luta durante esses longos seis anos. Pagou, de seu próprio bolso, os custos de advogados para defender o mercado; defender a possibilidade de que qualquer empresário do setor possa entrar e concorrer livremente em uma venda ao Governo.

Não fosse a indignação dessa empresária, senhoras e senhores, desta cidadã, na melhor acepção da palavra, o nosso mercado de venda de softwares teria continuado regido pela verdadeira lei do cão. Onde os mais fortes pisam, despedaçam, destroem os mais fracos. Por ter ousado levantar a voz contra a Microsoft e a TBA, meus caros, essa mulher foi humilhada, sua vida particular foi, e continua sendo, exposta em colunas de jornais que se prestam a qualquer serviço; foi seguida; teve seus telefones grampeados; um roteiro de indignidades que só imaginamos possível em filmes de gângsteres. Mas Lisane Bufquin sobreviveu e, apesar de tudo, encontrou um novo espaço de trabalho. A IOS tornou-se uma das pioneiras no País no uso e na difusão do software livre, mostrando que não precisamos pagar milhões de dólares em royalties para a Microsoft nem nos sujeitarmos a monopólios escusos.

Lisane não é uma super-mulher, é apenas uma mulher honesta, íntegra, reta de caráter e empreendedora que procurou deixar sua contribuição para um País mais digno. E conseguiu. Teve a sorte de encontrar em sua família, sua fé e na advogada Neide Malard, o apoio, a solidariedade de convicção, e a competência necessárias para esta dura batalha. E porque travaram o bom combate, estavam do lado do bem... venceram.

Com elas vencemos todos os que defendemos um País melhor, onde o valor das pessoas seja medido pelo que elas são e não pela quantidade de dinheiro que têm em suas contas bancárias.

Por isso senhoras e senhores, presto minha homenagem a estas duas brasileiras, dignas como tantos outros brasileiros, mas corajosas e abnegadas como poucos.

**O SR. PRESIDENTE** (Valdir Raupp. PMDB – RO) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

*(Levanta-se a sessão às 15 horas e 52 minutos.)*

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, ADOTADA EM 10 DE SETEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 13 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “INSTITUI O PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, REGULA A ATUAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°S</b>
Deputada ALICE PORTUGAL	002, 007, 019, 029, 030, 039, 082, 103, 115, 116, 127, 137, 155, 180, 181, 182, 183, 184.
Deputado ÁTILA LIRA	176.
Deputado ANTONIO C. VALADARES	036, 093, 153, 172.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 009, 020, 139.
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE	028, 185.
Deputado CARLOS ALBERTO e outros	015, 042, 047, 054, 066, 072, 077, 090, 096, 108, 120, 132, 149, 163.
Deputado CARLOS MOTA	101, 102, 124, 125, 126, 129, 141, 142, 143, 150, 151, 158.
Deputado EDUARDO VALVERDE	001, 006, 018, 087.
Deputado JOÃO MATOS	022, 159.
Deputado JORGE BORNHAUSEN e outros	013, 045, 050, 053, 068, 070, 079, 088, 094, 106, 117, 134, 145, 161.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	023, 027, 031, 034, 038, 085, 114, 166, 170.
Deputado LEONARDO MATTOS	024, 084, 086
Senador LEONEL PAVAN	008, 012, 033, 167 169, 186, 187, 188.
Deputado LOBBE NETO	058, 112, 130, 157
Deputado LUIZ A. FLEURY FILHO	044, 049, 067, 074, 080, 092, 098, 110, 121, 135, 148, 164.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	177, 178, 193. (Projeto de Lei nº 6.327, de 2002- CD.)
Deputado MICHEL TEMER e outros	014, 041, 046, 052, 065, 071, 076, 089, 095, 107, 118, 131, 146, 162.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	005, 010, 059.
Deputado MILTON MONTI	156.
Deputado MURILLO ZAUITH	011, 060, 063, 099, 111, 152, 171, 173, 174.
Deputado OSVALDO BIOLCHI	021, 160.
Deputado PAULO BAUER	189, 190, 191, 192.
Deputado PAULO BERNARDO	168.
Deputado PAULO DELGADO e outro	016, 043, 048, 055, 069, 073, 078, 091, 097, 109, 119, 133, 147, 165.
Deputado PAULO MAGALHÃES e outro	017, 056.
Deputado RICARDO IZAR	051, 057, 100, 136.
Deputado DR. ROSINHA	083, 104, 105, 122, 123, 138, 144.
Deputado SANDRO MABEL	179.

Deputado SÉRGIO MIRANDA	140.
Deputado SEVERIANO ALVES	003, 025, 026, 032, 035, 037, 040, 061, 062, 064, 075, 081, 113, 128, 154.
Deputado WANDERVAL DOS SANTOS	175

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 193****MPV - 213****00001****EMENDA N°****MP 213/2004****AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

**Emenda Supressiva:**

Suprima-se do Art. 1º, a seguinte expressão: "e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa)".

**JUSTIFICAÇÃO**

Devido à intenção deste projeto em atender a estudantes de baixo poder aquisitivo, é incongruente que a instituição de ensino ofereça meia bolsa de estudo. A simples freqüência à faculdade ou universidade, implica custos elevados em transporte, livros, materiais didáticos, etc. A redução do custo da mensalidade em cinqüenta por cento, por si só, não consistirá incentivo suficiente para os alunos priorizados. Sendo assim, consideramos que a bolsa de estudo, para conseguir as isenções previstas neste programa, deve ser integral.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.



**EDUARDO VALVERDE**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV-213****00002****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

*"Exclua-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004."*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa estabelecer que o Programa Universidade para Todos somente concederá bolsas de estudos integrais aos alunos oriundos de famílias de baixa renda, aos professores da rede pública e aos candidatos selecionados pelo sistema de cotas.

A medida é salutar para assegurar a viabilidade do programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00003**

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMIENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA    SUBSTITUTIVA    MODIFICATIVA    ADITIVA    SUBSTITUTIVO GLOBAI.

¶

PÁGINA  
1ARTIGO  
Iº

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Dê-se ao art. Iº, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a redação do art. 1º, visto que as bolsas do PROUNI serão concedidas aos estudantes e não aos cursos.

ASSINATURA

MPV-213

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

15/09/2004

PROPOSIÇÃO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 213/2004

4

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

5

Nº PRONTUÁRIO  
3376 1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

1/1

8 ARTIGO

1.º

PARÁGRAFO

1.º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1.º, do art. 1.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

*"Art. 1.º - .....*

*§ 1.º - A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimo."*

JUSTIFICAÇÃO

O valor previsto como limite é mínimo, e deverá ser alargado.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213

00005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213/04

Autor

Dep. Miguel de Souza

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o § 1º do artigo 1º:

“§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até **cinco salários mínimos**.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Dep. Miguel de Souza  
PLAERO



**MPV-213****EMENDA N°  
00006  
MP 213/2004****AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Altera a redação do §1º e suprime o § 2º do art. 1º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

**Emenda Modificativa:****Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:****Art. 1º...**

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

Suprime-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se adequadamente os outros parágrafos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os custos do estudo universitário são muito mais amplos que uma simples mensalidade. Implicam em custos adicionais de transportes, materiais didáticos, alimentação e outros, chegando muitas vezes a incluir o alojamento em cidades que os ofereçam. Em função do exposto, considero que a possibilidade de bolsas de estudo devem ser ampliadas a alunos com poder aquisitivo um pouco mais elevados que o estipulado na redação original da Medida Provisória.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.



**EDUARDO VALVERDE**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

**MPV-213****00007****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004 para a vigorar com a seguinte redação:

*" § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até dois salários mínimos."*

**JUSTIFICATIVA**

Dados do Censo de 2001 do IBGE mostram um assustador quadro de desigualdade social em nosso país. Segundo esses dados, cerca de 17 milhões de brasileiros residem em domicílios em que o rendimento familiar mensal é de até um salário mínimo e outros 29 milhões de brasileiros moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

A presente emenda tem o objetivo de incluir entre os prováveis beneficiários das bolsas universitárias os jovens que integram esta segunda faixa de renda, de dois salários mínimos per capita, que não seriam beneficiados pelo PROUNI a prevalecer a redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

MPV-213

00008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor	nº do prontuário			
SENADOR LEONEL PAVAN				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória n.º 213, de 2004, para incluir o termo “mensal” quando se tratar da renda familiar *per capita*, conforme a seguir:

“Art. 1º.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal** *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal** *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.”

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda presta-se a deixar claro que a renda familiar *per capita* é a renda mensal. Desta forma, cumpre-se com o disposto no art. 11 da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que assim determina: “As disposições normativas serão redigidas com clareza.” Pretende-se, em outras palavras, ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

**MPV-213**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**00009**

DATA	PROPOSIÇÃO
15/09/2004	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 213/2004</b>

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<b>337</b>			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1. <sup>º</sup>	2. <sup>º</sup>		

TEXTO

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o § 2.<sup>º</sup>, do art. 1.<sup>º</sup> da Medida Provisória n.<sup>º</sup> 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.<sup>º</sup> - .....

§ 1.<sup>º</sup> - .....

§ 2.<sup>º</sup> - *A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimo.*"

**JUSTIFICACÃO**

É preciso elevar o limite que permite acesso à bolsa parcial.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

**MPV - 213****00010****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>15/09/2004</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213/04</b>								
<b>Autor</b> <b>Dep. Miguel de Souza</b>									
		<b>nº do prontuário</b>							
<b>1</b>	<b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<b>substitutiva</b>	<b>3.</b>	<b>modificativa</b>	<b>4.</b>	<b>aditiva</b>	<b>5.</b>	<b>Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>		<b>Parágrafo</b>		<b>Inciso</b>		<b>alínea</b>		
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>									

Modifica-se o § 2º do artigo 1º :

“§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até **oito salários mínimos**.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Dep. Miguel de Souza**  
**PL/R/0**

**MPV-213****00011****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado Murilo Zauith**

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página****Artigo****Parágrafo Único****Inciso II****alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo terceiro, do artigo 1º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

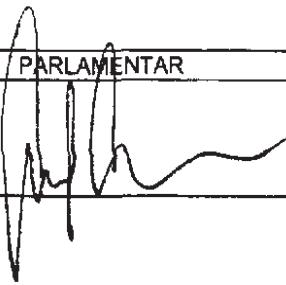
§ 3º Para os efeitos de Medida Provisória, bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive àqueles concedidos em virtude do pagamento pontual de mensalidades.”

**JUSTIFICATIVA**

Existe uma política financeira regulamentada dentro da própria instituição de ensino superior, estabelecida entre a instituição e os alunos originando benefícios.

Nada mais justo, que consideramos estes descontos regulares para cálculo das bolsas parciais de ensino do PROUNI.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00012****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>proposição</b>			
<b>17/09/2004</b>	<b>Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004</b>			
<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>			
<b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>				
<b>1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva</b>	<b>2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="radio"/> modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="radio"/> aditiva</b>	<b>5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 213, de 2004, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º .....

*§3º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento desta Lei estabelecerá procedimentos que considerem fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado.”*

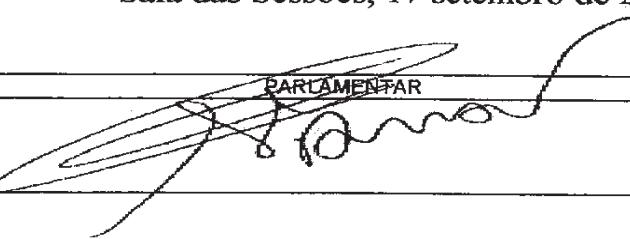
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por objetivo permitir que o estudante que esteja recebendo bolsa de estudo parcial passe a receber bolsa de estudo integral caso ocorra alguma perda involuntária na renda familiar como, por exemplo, falecimento, doença crônica ou perda do emprego.

Assim, se em função de perda involuntária, a renda familiar passar a não exceder o valor de até um salário mínimo e meio, a bolsa concedida passará a ser integral, desde que a perda de renda seja comprovada pelo interessado.

A manutenção da bolsa integral, nesse caso, se estenderá enquanto perdurar o motivo da perda de renda familiar.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.



PARLAMENTAR

**MPV-213****00013****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>José Bornhausen e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo “regulares” a expressão “de caráter coletivo”, ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

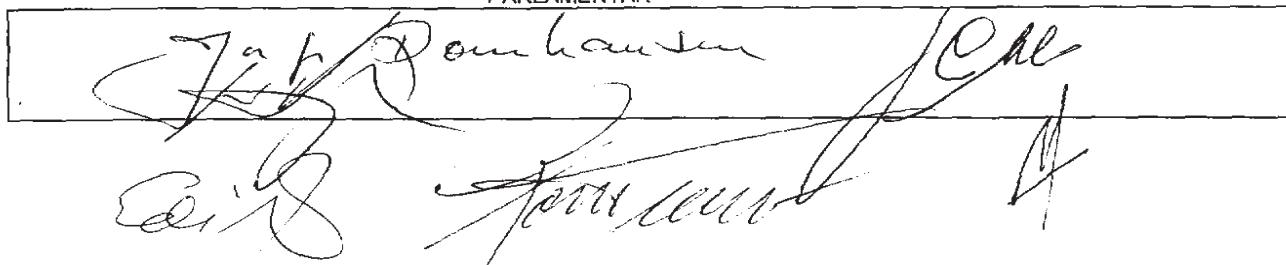
.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo “regulares” a expressão “**de caráter coletivo**”, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Michel Temer e outros</i>			nº do prontuário		
1 Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

The bottom section contains several handwritten signatures and notes in Portuguese. The signatures appear to be from political figures, including "Oliveira", "Delegado", "Ferreira", "Ferreira", "gastar mais", "gastar mais", "Jefferson", and "Mai". There are also some crossed-out and scribbled text, such as "errado" and "cancelar".

MPV-213

00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

<i>Carros Alberto e outros</i>	autor <i>Carros Alberto e outros</i>	nº do prontuário
--------------------------------	---	------------------

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo “regulares” a expressão “de caráter coletivo”, ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo “regulares” a expressão **“de caráter coletivo”**, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



LEI CARLOS BISSET 10/09/2004  
GAB 830

DANIEL ZU

MPV - 213

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor			nº do prontuário		
<i>Paulo Delgado e outros</i>					
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo “regulares” a expressão “de caráter coletivo”, ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

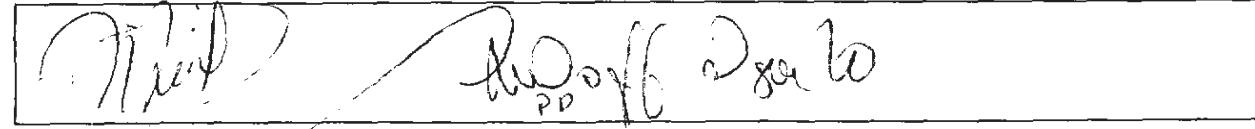
.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo “regulares” a expressão “**de caráter coletivo**”, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR



Zé Jair

MPV - 213

00017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Paulo Magalhães e outros

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo “regulares” a expressão “de caráter coletivo”, ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo “regulares” a expressão “**de caráter coletivo**”, no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

**MPV-213**

**EMENDA Nº**

**00018**

**MP 213/2004**

**AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Altera a redação do art. 2º e Inciso I  
da Medida Provisória nº 213 de 10 de  
setembro de 2004.

Emenda Supressiva:

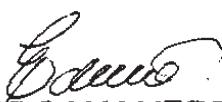
Suprime-se do Art. 2º , Inciso I a seguinte expressão: “ou em instituições privadas na condição de bolsista integral”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considero importante a supressão defendida, no sentido de evitar a possibilidade de fraudes e privilégios na concessão de bolsa de estudo por critério econômico e social destinada a alunos egressos da rede pública de ensino, evitando exceções.

Manter a possibilidade de bolsas do PROUNIT, somente para alunos que tenha cursado o ensino médio completo na rede pública proporcionará maior segurança no critério estabelecido.

Sala de Sessões em, 1º de setembro de 2004.



**EDUARDO VALVERDE**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV-213

00019

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Exclua-se do Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

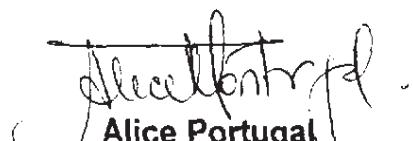
*" ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"*

**JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão entre os beneficiários do PROUNI de estudantes que tenham cursado o segundo grau em instituições privadas de ensino na condição de bolsista integral fere os critérios norteadores do programa, pois abre caminho para fraudes e erros graves.

A maioria dos bolsistas integrais das instituições privadas de ensino não preenche os critérios socioeconômicos do PROUNI. Nestas instituições, além dos realmente necessitados, são bolsistas integrais o filho do diretor, do professor ou do funcionário mais graduado e aqueles favorecidos pela direção da escola para atender pedidos de autoridades, políticos etc.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00020****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

**15/09/2004**

PROPOSIÇÃO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004**

AUTOR

**DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ**

Nº PRONTUÁRIO

**337**

TIPO

1  SUPRESSIVA2  SUBSTITUTIVA3  MODIFICATIVA4  ADITIVA9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**1/1**

ARTIGO

**2.º**

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**II**

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIV A**

Suprime-se a palavra "...integral." do inciso II, do art. 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 2.º - .....

I - .....

II - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista."

**JUSTIFICAÇÃO**

Se o estudante conseguiu bolsa parcial, não poderá ser impedido de participar do programa.

ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

**MPV-213****00021**MEDIDA PROVISÓRIA  
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

PARTIDO  
PMDBUF  
RSPÁGINA  
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

O Inciso I, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

**JUSTIFICATIVA**

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004

DATA

*C. L. B.*

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

**MPV-213****00022**MEDIDA PROVISÓRIA  
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS

PARTIDO  
PMDBUF  
SCPÁGINA  
01/01**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA MODIFICATIVA**

O Inciso I, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

**JUSTIFICATIVA**

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.



15/09/2004

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

**MPV - 213****00023****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado José Carlos Aleluia**

Nº do prontuário

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

**Página****Artigo****Parágrafo Único****Inciso II****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – a estudante que tenha cursado as séries finais de educação fundamental e educação média completa em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;”

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade àqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares.

Estabelecer que o aluno privilegiado por este programa seja realmente de escola pública é garantir a efetivação do objetivo deste programa. Caracterizando-se, assim, uma verdadeira política de inclusão social na educação superior no Brasil.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00024****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA**

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 213 de 2004

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º A bolsa será destinada:

I - .....;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 2º, com o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela Constituição Federal e legislação ordinária, para referir-se a este expressivo seguimento social.

Além do mais, faz-se cumprir os dispositivos da lei complementar nº 95/98, que determinam e orientam a boa técnica legislativa.

CÓDIGO

LEONARDO MATTOS

NOME DO PARLAMENTAR

UF

MG

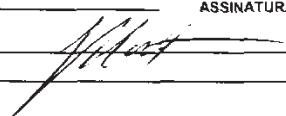
PARTIDO

PV

DATA

13/09/04

ASSINATURA



**MPV-213****00025****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO  
II e III

ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – a estudante portador de necessidades especiais, independentemente de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos termos da lei;

III – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º e de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM" (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende adequar a situação particular dos alunos portadores de necessidades especiais e dos professores da educação pública, inclusive a educação indígena, aos critérios seletivos do PROUNI, dispensando-os da aprovação no ENEM, visto não serem, necessariamente, indivíduos recém egressos do ensino médio.

ASSINATURA

**MPV-213****00026****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL.

¶

PÁGINA  
1ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO  
III

ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

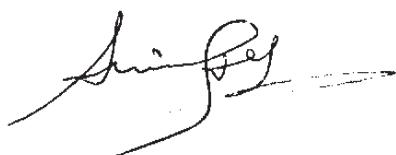
"Art. 2º.....

.....  
IV – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º" (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estender os benefícios do PROUNI à educação indígena, considerando que se trata de uma área bastante peculiar, de formação específica da educação básica, marcada por imenso déficit de professores graduados.

## ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-213  
00027**

<b>data</b>	<b>proposição</b>			
<b>Medida Provisória nº 213/04</b>				
<b>autor</b> <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>				
<b>Nº do prontuário</b>				
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo Único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º desta MP a seguinte redação:

“Art.2º.....  
.....

Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a duração do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – aprovação em todas as disciplinas;
- II – comprovação semestral da renda familiar.”

**JUSTIFICATIVA**

Os programas assistenciais necessitam de controle para sua execução, caso contrário podem se tornar injustos no decorrer do tempo.

Quanto aos requisitos de desempenho acadêmico, acreditamos que, além do que dispõe o art. 4º da Medida Provisória, o único a ser exigido do beneficiário do programa é a sua aprovação.

O requisito de aprovação em todas as disciplinas é de fundamental importância, para que alunos não venham a ser reprovados e o governo tenha que financiar várias vezes a mesma pessoa.

De fato, via de regra, nas instituições privadas, dentro de um espaço de até dez anos, é permitido ao aluno reprovado em determinada disciplina, cursá-la quantas vezes quiser, contanto que arque com os gastos daí decorrentes.

No que toca à comprovação semestral da renda familiar, entendemos também ser de fundamental importância para o controle social do programa. Melhorando a renda familiar do beneficiário não há porque mantê-lo no programa, o que, consequentemente, permitirá a outros alunos serem beneficiados em seu lugar.

*At*  
H:\\EMENDAS\\MP 2004\\MP 213 - Emenda 03.doc

A exemplo de programas como o Bolsa Família, que carecem de acompanhamento e controle, não podemos novamente errar no controle das políticas públicas de educação com caráter social.

PARLAMENTAR

<i>J. C. L.</i>
-----------------

## Emenda à Medida Provisória Nº 213 de 10/09/2004

Acrescentar no Art.2º inciso III as palavras “ Normal Superior” após a palavra “Licenciatura”.

**MPV-213**

Sala das reuniões, 17-09-2004.

**00028**

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Bonifácio de Andrada.

### Justificativa

O texto do inciso III do Art. 2º da Medida Provisória da maneira que está redigido entra de certa forma em conflito com a LDB (Lei nº 94/24/1996), do Art. 63 desta Lei que faz menção de certa forma enfática ao curso normal superior como destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, o texto do artigo, quando mencionado a palavra pedagogia para a formação de docentes para a educação básica, não se ajusta ao Art. 64 sem que se faça referência ao "normal superior".

Não há obstáculo maior em referir-se ao curso de pedagogia mas impõe-se mencionar o normal superior que é especificamente a área de formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental. Envolve assim, uma atividade educacional da maior relevância pois que tem em mira preparar docentes para crianças de 7 a 11 anos cuja situação no país vem sendo objeto de críticas em face da deficiente alfabetização das mesmas.

Sendo o Normal Superior o curso específico para superar essa problemática da alfabetização de crianças naquela idade escolar, cumpre incluí-lo na lei, para que se obtenha os benefícios da nova legislação educacional.

  
\_\_\_\_\_  
Bonifácio de Andrada.  
Deputado Federal

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV-213****00029****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o Inciso IV no art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004.

Art. 2º .....

*"IV - a professor da rede privada de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, desde que atendam os requisitos estabelecidos §§ 1º e 2º do art. 1º."*

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão dos professores da rede privada de ensino entre os beneficiários do PROUNI, desde que obedecidos os critérios socioeconômicos exigidos para os estudantes, tem o propósito de contribuir para a elevação da qualidade do ensino básico no Brasil. Quanto maior for o número de professores habilitados nos cursos de licenciatura e pedagogia ministrando aulas para nossa juventude melhor será a qualidade do ensino oferecido e o aproveitamento do aluno.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV-213****00030****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

*"e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o propósito de manter sob controle do Ministério da Educação a integralidade do processo de seleção dos bolsistas do PROUNI. A transferência da etapa final desta seleção para as instituições privadas de ensino superior, que fariam tal seleção conforme seus próprios critérios, é medida temerária que criará condições para a ocorrência de fraudes.

Os dados do Ministério da Previdência e da Receita Federal mostram que é grande o número de instituições privadas de ensino superior que usufrui de algum tipo de renúncia fiscal e que comete variadas fraudes para ampliar seus lucros. Os mesmos órgãos públicos confessam-se incapazes de exercer uma fiscalização adequada para coibir tais fraudes. Nada mais correto então do que, para evitar novas fraudes, concentrar nas mãos do Ministério da Educação o controle de todas as etapas do processo de seleção dos bolsistas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

MPV-213

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

1. **Supressiva**    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 3º, caput, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, aos quais competirá, também, aferir as informações prestados pelo candidato.”

## JUSTIFICATIVA

A política de acesso ao programa deve garantir a todos os interessados igualdade de condições. Os alunos devem possuir possibilidade de prestar o ENEM, na sua sistemática já estabelecida e prestar também o vestibular de acesso àquela universidade por ele pretendida, como ocorre com os alunos não participantes do programa.

De fato, pode ocorrer de um estudante não se sair bem nos exames do ENEM, mas lograr aprovação no exame vestibular e ingressar na instituição de ensino superior. A permanecer a redação sugerida, o aluno participante do programa, não terá a mesma alternativa e sofrerá, então inaceitável discriminação.

A instituição também merece ser preservada em sua autonomia administrativa e pedagógica. Devem ser respeitados os critérios de seleção peculiares à sua função social, como o vestibular (critérios de acesso) e a realidade social daquela região (conteúdos priorizados).

Portanto, a política de seleção e acesso não pode ferir a autonomia das instituições e a liberdade de opção e de concorrência no vestibular do aluno.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00032****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL.

¶

PÁGINA  
1ARTIGO  
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir informações prestadas pelo candidato, bem como comunicar ao Ministério da Educação a constatação de eventuais irregularidades, imprecisões ou fraudes” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende obrigar as instituições de ensino a comunicarem ao Ministério da Educação a detecção de fraudes ou irregularidades nas informações prestadas pelos alunos beneficiários do PROUNI, de modo a que o Ministério possa punir, quando for o caso, os responsáveis pelas fraudes.

ASSINATURA

**MPV-213****00033****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
17/09/2004	<b>Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004</b>			
Autor	nº do prontuário			
<b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>				
1 <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 213, de 2004:

*"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos e acordados no termo de adesão, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda abre a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.

O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDB. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.

O termo de adesão firmado entre a instituição de ensino e o Poder Público pode, assim, prever situações específicas, diferente de regulamento geral editado pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00034****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 213/04</b>
------	--

autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 3º desta MP o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para 1º o parágrafo único:

“Art. 3º .....

.....

.....

§ 2º A instituição de ensino superior divulgará em veículo de circulação regional a relação nominal dos alunos beneficiados pelo PROUNI.”

**JUSTIFICATIVA**

A divulgação pública e transparente do programa faz-se necessária para que a sociedade conheça os beneficiados e possa controlar o programa.

É necessário envolvimento e participação comunitária para que a ética prevaleça na seleção e não se cometam injustiças.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00035****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     MODIFICATIVA     ADITIVA     SUBSTITUTIVO GLOBAL

#

PÁGINA  
1ARTIGO  
4ºPARÁGRAFO  
Único

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá, em caráter compensatório total ou parcial dos benefícios recebidos, prestar serviços comunitários em sua área de estudo e formação, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende clarificar o sentido compensatório atribuído à prestação de serviços comunitários, bem como restringir essa prestação à respectiva área de estudos e formação dos beneficiários do PROUNI, a fim de:

- 0) contribuir para minimizar a notória carência de assistência profissional nas mais diversas áreas do conhecimento que atinge a população brasileira, em especial nas localidades periféricas das grandes cidades e nas cidades de pequeno e médio portes;
- 0) contribuir para que essa prestação de serviços, cujo caráter primordial é o de utilidade pública, possa servir, também, como adicional de conhecimento e experiência profissional para os alunos envolvidos;
- 0) evitar que estudantes universitários, que tanto podem ajudar a sociedade brasileira com seus conhecimentos específicos, sejam desviados para a prestação de serviços que não exigem quaisquer conhecimentos ou qualificações próprios.

ASSINATURA



**MPV-213****00036****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA N° \_\_\_\_/2004**

Acrescente-se um §2º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, renumerando-se o atual Parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

*“§2º. O estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O relatório do Ministério da Educação, dirigida ao Presidente da República para justificar a adoção do PROUNI, acentua que: “O Ministério da Educação possui um Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. Desde que foi criado, em 1999, o FIES já gastou R\$2,3 bilhões de recursos do Ministério da Educação, financiando, até agora, 277 mil estudantes. Entretanto, o FIES tem atendido a apenas 26% da demanda. Além disso, o financiamento é muito oneroso para o estudante de baixa renda, resultando numa inadimplência crescente, que já ultrapassa os 20%”.

Portanto, embora não haja clareza, resta inegável que o FIES não se presta a equacionar o problema da exclusão do ensino superior de milhares de jovens brasileiros de baixa renda e muito

menos é compatível com o PROUNI, na medida em que este Programa concede bolsa de ensino, integral ou parcial de 50%, através de incentivos tributários para as instituições de ensino que aderirem ao programa, enquanto que àquele corresponde a um sistema de financiamento público.

Por conseguinte, a lógica jurídica e a lógica social indicam que o PROUNI só pode ser acumulado com o FIES na hipótese do estudante obter bolsa parcial de 50%, justamente porque financiará os 50% restantes da sua mensalidade.

Aliás, a possibilidade de acumulação da bolsa de estudo integral e financiamento público direcionado para o pagamento de mensalidades escolares, além de sugerir eventual fraude, limita o número de estudantes que poderiam ser beneficiados com os programas existentes.

Assim, a Emenda estabelece que o estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Sala das Comissões, em

Senador **Antonio Carlos Valadares**  
PSB/SE

**MPV-213****00037****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1ARTIGO  
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Suprime-se a palavra “pagantes” do *caput* do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Indicamos a referida supressão, porque:

- 1) a manutenção da expressão “pagantes” pode gerar interpretação divergente daquela pretendida pelo Legislador, vindo a comprometer a qualidade da oferta de bolsas por meio do PROUNI;
- 2) é tecnicamente inviável o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas com base na categoria “pagantes”, visto que a mesma, quando da oferta de vagas, ainda não existe como fato realizado, não passando de uma projeção com base no número de alunos regularmente matriculados;
- 3) a condição de “pagante” ou “não pagante”– a saber, “adimplente” ou “inadimplente”– possui sazonalidade mensal, enquanto a oferta de bolsas possui sazonalidade semestral. Essa ausência de sincronia entre o número de “pagantes” por mês e a quantidade de bolsas ofertadas por semestre inviabiliza o uso da categoria “pagantes” para parametrizar a oferta de bolsas;
- 4) para o cálculo de proporcionalidade das bolsas a serem concedidas é suficiente a consideração ao número de alunos regularmente matriculados.

ASSINATURA

**MPV-213****00038****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04****Deputado***José Carlos Almeida*

Nº do prontuário

 Supressiva2.  substitutiva

3. modificativa

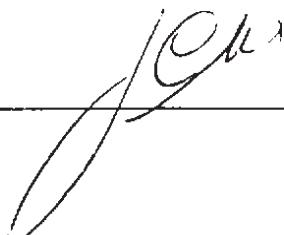
4.  aditiva5.  Substitutivo global**Página****Artigo****Parágrafo Único****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime-se o § 3º do art. 5º da MP.

**JUSTIFICATIVA**

A regulamentação do funcionamento do programa no que se refere a normas internas das universidades deve ser tratada de forma institucional e não no texto desta lei para não causarmos problemas desnecessários na execução do programa.

Todas as universidades deverão adaptar este programa ao seu regimento interno, cuidando do seu detalhamento prático de acordo com o objetivo do programa

**PARLAMENTAR**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV-213****00039****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

**"Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 213/2004 os parágrafos 3º, 4º e 6º."**

**JUSTIFICATIVA**

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Por outro lado, a conversão de até metade das bolsas integrais em bolsas parciais é um fator que pode inviabilizar o programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Pelas mesmas razões, o disposto no § 6º do art. 5º da MP 213/2004 não se justifica, pois cria uma facilidade adicional para as instituições sem fins lucrativo beneficentes sem assegurar em contrapartida mecanismos de fiscalização.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00040****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

†

PÁGINA  
1ARTIGO  
5ºPARÁGRAFO  
6º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

A autorização para que a instituição privada sem fins lucrativos não beneficente possa deixar de oferecer uma bolsa integral para cada nove alunos regulares em troca de uma bolsa integral para cada dezenove alunos regulares mais a quantidade de bolsas parciais suficientes para cobrir 10% de sua receita anual desvirtua o sentido original pretendido para o PROUNI, porque reduz em mais de 50% a oferta de bolsas integrais destinadas aos alunos de menor poder aquisitivo, ampliando significativamente a oferta de bolsas parciais destinadas a estudantes de maior poder aquisitivo. Adicionado a isso, tem-se que as próprias instituições de ensino, beneficiadas com a modalidade de bolsas parciais – por se tratar de um tipo de bolsa em que o aluno paga à instituição 50% do custo de seu curso –, terão interesse em promover a substituição, o que só traz prejuízos aos alunos mais carentes e ao próprio paradigma representado pelo PROUNI.

ASSINATURA



MPV-213

00041

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
autor <i>Michel Temer e outros</i>	nº do prontuário
1 Supressiva    2. X substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 5º    Parágrafo 5º    Inciso TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão **"pelo tempo regular de duração do curso"**, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

A large rectangular box contains handwritten text and signatures. At the top, it says 'PARLAMENTAR'. Below this, there is a signature that appears to read 'Deposito de emenda' and 'gostaria de' followed by 'RAUPE'. There are also several other initials and signatures scattered around the box.

MPV-213

00042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004*Carlos Alencar e outros*

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo globalPágina 1/1    Artigo 5º    Parágrafo 5º    Inciso    alínea  
TEXTÔ / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

*W.S. Carlos Alencar**16.5.04  
02/09*

**MPV-213****00043****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****data**  
**15/09/2004****proposição**  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004****autor**  
*Paulo Delgado e Outros***nº do prontuário****1 Supressiva    2. X substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global****Página 1/1    Artigo 5º    Parágrafo 5º    Inciso    alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “**pelo tempo regular de duração do curso**”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuizo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

**PARLAMENTAR***Tuá Doff Paulo*

MPV-213

00044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
*Luiz Antônio Flávio Figueiredo*

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 5º    Parágrafo 5º    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão **“pelo tempo regular de duração do curso”**, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

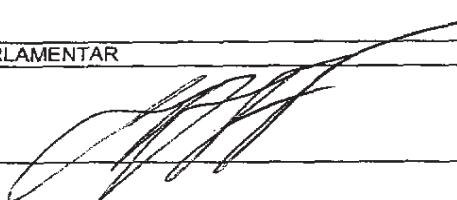
.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **“pelo tempo regular de duração do curso”**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00045****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
**15/09/2004**proposição  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**autor  
*Forger Bornhausen e outros*

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "**pelo tempo regular de duração do curso**", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido **pelo tempo regular de duração do curso**, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00046

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Michel Temer e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

*Eduardo Cunha* *Dilma Rousseff*  
*gostaria de* *que* *esteja* *assinado* *na* *data* *10/09/2004* *por* *Raymundo* *Lima*

**MPV - 213****00047****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
**15/09/2004**Proposição  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**autor  
*Carlos Alberto e outros*

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 6º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
-------------------	------------------	---------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....  
**§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo “com fins lucrativos ou...” Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final “considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo” pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

*NLP H. L. P. B. 2004**C-14 842*

MPV-213

00048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor	<i>Paulo 12/6/04 e outros</i>				
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

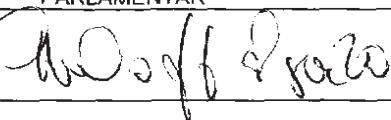
.....  
**§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.**

## JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo “com fins lucrativos ou...” Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final “considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo” pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



**MPV - 213****00049****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Luz Antonio Fleury Filho</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

**JUSTIFICAÇÃO**

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "**considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo**" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

MPV-213

00050

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor	<i>José Bonhaguer é outros</i>				
nº do prontuário	1 Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

§6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos** não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a **sete** por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI**, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**" Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada **vinte e oito** (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta. A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

*José Bonhaguer*

*Eduardo Gómez*

*José Bonhaguer*

**MPV-213****00051****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição				
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor			nº do prontuário		
Ricardo Izar					
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

.....  
**§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "**com fins lucrativos ou...**"

Além disso, para ser coerente com o *caput*, a proporção de bolsas deve ser de "uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes", e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja **sete** (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI.

Finalmente, a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que passarão a ter bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a

receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

Justificam-se essas propostas de alteração pela igualdade de tratamento (princípio da isonomia) que deve ser dado às instituições não-filantrópicas (art. 5º) e as filantrópicas (arts. 10 e 11).

Explicando, os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - 3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAI (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18\% \text{ da receita.}$$

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita,}$$

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita.}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobrecarregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam tributos equivalentes a 20% da receita e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita,

ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante a lei*) e a isonomia material (igualdade *na lei*). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que “*todos são iguais perante a lei*”, e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante a lei*, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na lei*, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o § 6º do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior aderentes ao PROUNI (20%, 7% e 7%).

Assim, estamos propondo que as instituições não-filantrópicas ofereçam 3,5% da receita sob a forma de bolsas integrais (uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes) e completem os 7% da receita em benefícios concedidos, oferecendo quantidade necessária de bolsas parciais.

PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

MPV-213

00052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>MICHAEL fischer e outros</i>		autor nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

A large rectangular box contains several handwritten signatures and initials, including "G. Lacerda", "J. S. Viana", "M. J. P. G.", and "F. M. S. L.". There are also some smaller, less legible signatures and initials at the bottom left.

MPV - 213

00053

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Jorge Bonnans e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo “nove” por “treze” e acrescentando após a palavra “pagantes”, a expressão “e devidamente” e depois de “matriculados”, a frase “ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição”...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são “isentas” de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para “uma bolsa integral para cada **treze** estudantes” (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

MPV - 213

00054

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor			nº do prontuário	
<i>PP/los Almeida e outros</i>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo “nove” por “treze” e acrescentando após a palavra “pagantes”, a expressão “e devidamente” e depois de “matriculados”, a frase “ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição”...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.**

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são “isentas” de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para “uma bolsa integral para cada treze estudantes” (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

M. (Ass. 4656) 10/09/2004  
L.R.L.  
D2.

MPV-213

00055

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

*Pau lo De Lucco e outros*

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. **X** modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 5º    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo “nove” por “treze” e acrescentando após a palavra “pagantes”, a expressão “e devidamente” e depois de “matriculados”, a frase “ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição”...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes **e devidamente** matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

## JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são “isentas” de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para “uma bolsa integral para cada **treze** estudantes” (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

*Até 10/10/2004*

**MPV-213****00056****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor					
Paulo MAGALHÃES E outros			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1		Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada **treze** estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

*Paulo Magalhães*

MPV-213

00057

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
17/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Ricardo Izar

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 1/3

Artigo 5º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo “nove” por “treze” e acrescentando após a palavra “pagantes”, a expressão “e devidamente” e depois de “matriculados”, a frase “ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição”

O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

**Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, em cursos efetivamente nela instalados.**

## JUSTIFICAÇÃO

Os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18\% \text{ da receita.}$$

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita,}$$

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita.}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobrecarregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam 20% de tributos e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita, ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade *perante a lei*) e a isonomia material (igualdade *na lei*). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no caput de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que “*todos são iguais perante a lei*”, e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante a lei*, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na lei*, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

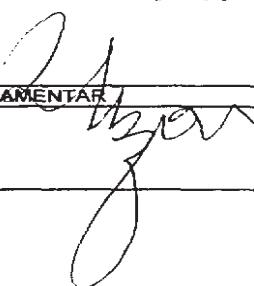
Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na

esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o caput do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior (20%, 7% e 7%).

Ainda pensando na isonomia, estamos alterando o texto do caput de tal forma que a base para o cálculo do número de bolsistas leve em conta a evasão, a inadimplência (ao final do período letivo correspondente) e as bolsas concedidas pela instituição. Isto se explica porque, uma vez que para as filantrópicas (arts. 10 e 11) o número de bolsistas é função da receita auferida, aqueles fatores (evasão, inadimplência e bolsas concedidas pela instituição) já são levados em conta.



PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-213  
00058**

proposição

**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

autor

**Dep. Lobbe Neto**

nº do prontuário

Supressiva     substitutiva     modificativa     aditiva     Substitutivo global

Página 01 de 01    Art. 5.º    Parágrafo    Inciso  
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

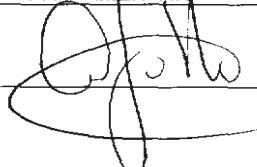
Dê-se ao art. 5.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiados pela própria instituição."

### JUSTIFICAÇÃO

Para maior clareza nas regras do Programa.

PARLAMENTAR



**MPV - 213****00059****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 15/09/2004	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213/04</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Miguel de Souza</b>				
		<b>nº do prontuário</b>		
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

**Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória:**

“Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

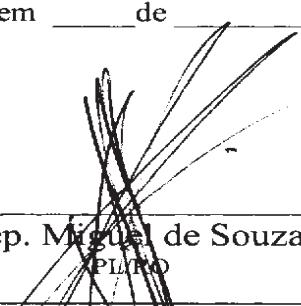
**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda possibilita o acesso de um número maior de cidadãos de baixa renda à educação superior, contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa. O texto original de medida provisória prevê que a cada nove alunos pagantes, somente um aluno será contemplado com a bolsa integral. Em contrapartida, essa emenda aumenta esse percentual, passando a concessão de bolsas integrais a porcentagem de 20% dos alunos cobertos pelo programa.

O acolhimento da presente emenda atenderá a uma parcela maior de estudantes, promovendo realmente o que preceitua a nossa Carta Magna como direito social, qual seja, a EDUCAÇÃO, ponto crucial para desenvolvimento e crescimento do nosso país.

Motivo pelo qual apresento a emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.



Dep. Miguel de Souza

APL/RS

**MPV - 213**  
**00060**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

Nº do prontuário

**Deputado Murilo Zauith**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página****Artigo****Parágrafo Único****Inciso II****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, acrescente-se o § 1º e suprima-se o § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Há necessidade de entendermos a diferença entre filantrópica, de instituições de ensino com e sem fins lucrativos, caso contrário, negaremos conceitos e função social destas instituições.

Quanto às bolsas parciais, estas sempre foram fruto de negociação entre instituições e alunos, na prática administrativa das instituições já existem.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00061****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

¶

PÁGINA  
1ARTIGO  
5ºPARÁGRAFO  
2º e 3º

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Dê-se aos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a redação do § 2º, bem como restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento ~~de~~ problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade ~~de~~ ocupação em determinados cursos ou horários.

## ASSINATURA

**MPV-213****00062****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA    SUBSTITUTIVA    MODIFICATIVA    ADITIVA    SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1ARTIGO  
5ºPARÁGRAFO  
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral" (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa normatizar, com equilíbrio, justiça e racionalidade, a questão da substituição de bolsas integrais por bolsas parciais, determinando que essa substituição restrinja-se à necessidade da instituição de ocupar vagas remanescentes de bolsas integrais com bolsas parciais.

ASSINATURA



MPV-213

00063

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

Nº do prontuário

**Deputado Murilo Zauith**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso II

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 5º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição as bolsas de que trata esta Lei, observando-se às seguintes condições:

I – A instituição com fins lucrativos oferecerá uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos benefícios da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada integral.

II – A instituição sem fins lucrativos não-filantrópica oferecerá uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada cursos, turnos, e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno.

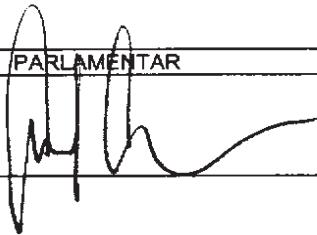
§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo prazo de duração de seu curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto na art. 4º.”

### **JUSTIFICATIVA**

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Portanto, as instituições de ensino superior com fins lucrativos necessitam de um cálculo viável para sua execução, para o programa seja justo, com aqueles que regulados pelo Estado, sempre pagaram de forma justa seus impostos.

PARLAMENTAR



MPV-213

00064

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/09/04	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004				Nº PRONTUÁRIO
AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES					
1) CESSUPRESSIVA	2) C) SUBSTITUTIVA	3) (X) MODIFICATIVA	4) C) ADITIVA	5) C) SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

## TEXTO

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa:

1) Suprimir do *caput* a expressão “pagantes”, visto que a mesma constitui critério tecnicamente inviável para o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas, pois, quando da realização do referido cálculo, ainda não existem alunos “pagantes”, apenas alunos regularmente matriculados, além de que a condição de “pagante” possui sazonalidade mensal enquanto as bolsas possuem sazonalidade semestral;

2) Restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos, evitando que a mesma sirva ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários;

3) Disciplinar a permuta entre bolsas integrais e parciais, restringindo essa ação aos casos em que houver sobra de bolsas integrais por ausência de candidatos que preencham os requisitos mínimos de seleção;

4) Suprimir dispositivo que autoriza a substituição da relação “uma bolsa integral para cada nove alunos regulares” pela relação “uma bolsa integral para dezenove alunos regulares”, para entender que a mesma beneficia unilateralmente as instituições de ensino, trazendo prejuízo a estudantes mais carentes, a saber, aqueles mais diretamente beneficiados pelas bolsas integrais.

## ASSINATURA



MPV-213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00065

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Michele Temer e Outros		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficentes poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferece uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta. A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

Handwritten signatures are present over a signature line. The signatures include "Michele Temer", "Garcia", "Ribeiro", "Zanetti", and "Maior". Below the line, there is handwritten text that appears to read "1潞 reunião".

MPV-213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00066

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Enr./os Al/Bento e outros</i>	nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou** sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual **dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI** efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa **3,5%**, e a soma dos benefícios concedidos some **sete (7%)** por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

<i>PEC C/los Al/Bento</i>	<i>Luzia</i>
---------------------------	--------------

*Enr. 830*

MPV - 213

00067

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>Proposição</b>	
15/09/2004	<b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>	

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
<i>José Antônio Fleury Filho</i>	
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>
	<b>3. X modificativa</b>
	<b>4. aditiva</b>
	<b>5. Substitutivo global</b>

<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 6º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some **sete (7%)** por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "*considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo*" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

MPV-213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Sen. Jorge Bornhausen e outros

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1

Artigo 5º

Parágrafo 6º

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 6.º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4.º, oferece uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

The image shows several handwritten signatures in black ink, likely from senators, placed over a large rectangular area. One prominent signature at the top left reads "Jorge Bornhausen". Other signatures include "Fábio Konder" and "Silviano Santiago". There are also initials and names like "Luis Henrique" and "Cidinho". The signatures are written in a cursive style and are overlaid on a light-colored background.

MPV - 213

00069

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>data</b>	<b>Proposição</b>
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
Pau/lo 118/6000 e outros	

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. X substitutiva</b>	<b>3. X modificativa</b>	<b>4. aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	--------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 6º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	------------------	---------------------	---------------	---------------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 6º A instituição privada de ensino superior **com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente** poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferece uma bolsa integral para cada **vinte e oito** estudantes regularmente pagantes e **devidamente** matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "**com fins lucrativos ou...**". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada **vinte e oito alunos**, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some **sete** (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

<b>PARLAMENTAR</b>
<i>[Assinatura]</i>

MPV-213

00070

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Josias Bonsucesso e outros</i>		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase “O termo de adesão”, a expressão “**a critério da instituição**”, ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

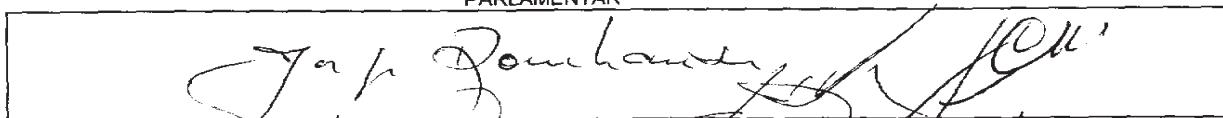
.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo “**a critério da instituição**” é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR



MPV-213

00071

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>MICHAEL FONSECA E OUTROS</i> <b>autor</b>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase “O termo de adesão”, a expressão **“a critério da instituição”**, ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5°

6331171332

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

## **JUSTIFICACÃO**

A adição do termo “**a critério da instituição**” é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

W.H. [redacted] *Dear [redacted]*  
[redacted] *gasterulus* *et al.* *et al.*

MPV-213

00072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº do prontuário
<i>Carlos Almeida e outros</i>	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase “O termo de adesão”, a expressão “a critério da instituição”, ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

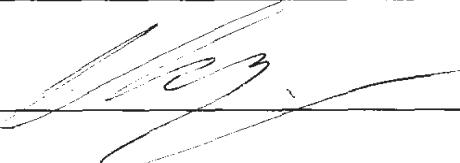
.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo “a critério da instituição” é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

  <i>Carlos Almeida</i> <i>CB 830</i>
--

**MPV - 213****00073****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor			nº do prontuário	
<i>Paulo Delgado e outros</i>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase “O termo de adesão”, a expressão “**a critério da instituição**”, ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A adição do termo “**a critério da instituição**” é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00074****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Luiz Antônio Fleury Filho</i>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	
5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º , após a frase “O termo de adesão”, a expressão “**a critério da instituição**”, ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º .....

.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A adição do termo “**a critério da instituição**” é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00075****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

¶

PÁGINA  
1ARTIGO  
5ºPARÁGRAFO  
7º

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Acrescente-se o § 7º ao art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
§ 7º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente” (AC).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fazer retornar ao texto dispositivo imprescindível para coibir a concentração da oferta de bolsas nos cursos de maior inadimplência, mais baratos ou nos horários e unidades administrativas de menor procura. É preciso não perder de vista que o fim do PROUNI são os estudantes e não as instituições de ensino privadas, devendo o programa atender prioritariamente às demandas estudantis e, apenas posteriormente, às demandas institucionais, no que couber.

## ASSINATURA



MPV-213

00076

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor		nº do prontuário		
<i>MICHELE FERREIRA &amp; OUTROS</i>				
1 Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	
5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

## **JUSTIFICAÇÃO**

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não “novas bolsas”.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00077****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Carlos Alberto e outros</i> autor			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

*MP Carlos Alberto*  
*CFB 83*

**MPV-213****00078****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Paulo 26/6/2004 e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

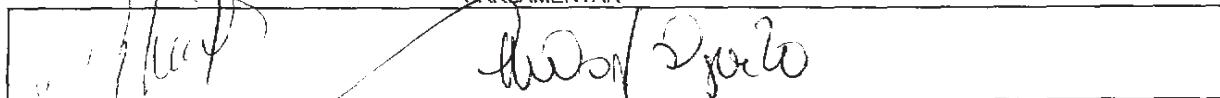
Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "**número adequado de**", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR



**MPV - 213****00079****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição			
<b>15/09/2004</b>	<b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor	nº do prontuário			
<i>José Bornhausen e ou fros</i>				
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 6º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

**MPV-213****00080****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Luz Antonio Flávio Filho</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

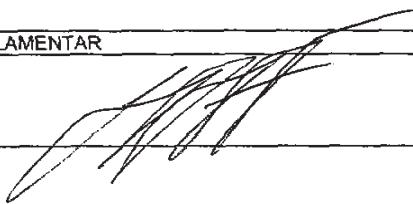
Substituir, no artigo 6º, a palavra “novas” por “**número adequado de**”, passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo **número adequado de** bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não “novas bolsas”.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00081****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

#

PÁGINA  
1ARTIGO  
7ºPARÁGRAFO  
3º

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Suprime-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir dispositivo constitucional, que viola a autonomia administrativa atribuída pelo constituinte original, em caráter estrito e não extensivo, apenas às universidades e não a toda e qualquer instituição de ensino superior. Ademais, a supressão justifica-se porque o dispositivo em questão viola o sentido originalmente pretendido para o PROUNI, que é o de gerar concessão de bolsas de estudo sem a contrapartida de aumento de vagas. É válido ressaltar que o aumento indiscriminado de vagas na área de educação superior resulta em graves deficiências estruturais – de capacidade de bibliotecas, laboratórios, salas de aula etc. –, razão pela qual o Ministério da Educação regulamenta e controla esse aumento quando das avaliações institucionais e das autorizações para funcionamento de instituições e cursos.

**ASSINATURA**

MPV-213

00082

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

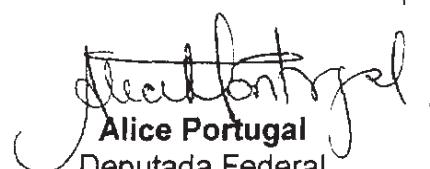
### **EMENDA SUPRESSIVA**

**"Suprime-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213/2004."**

### **JUSTIFICATIVA**

A autorização para ampliação do número de vagas oferecidas por cada instituição deve obedecer critérios eminentemente técnicos, estabelecidos pelo Ministério da Educação, depois de verificada a capacidade física de cada instituição, seus recursos humanos, sua biblioteca, seus laboratórios etc..

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

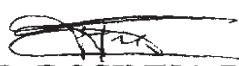
**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.004****MPV-213****EMENDA SUBSTITUTIVA****00083**

Substitua-se a expressão “por três avaliações consecutivas” contida no § 4º do art.7º pela expressão: “por duas avaliações consecutivas”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior estabelece que quando uma instituição for avaliada como insuficiente ela deverá celebrar um termo de ajustamento de conduta, ou seja, uma agenda de compromissos a serem cumpridos com metas e prazos. No caso de descumprimento estão definidas sanções como a suspensão temporária de autorização de funcionamento ou cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento do curso. Não há motivo para permitir que entidade ligada ao PROUNI possa descumprir o compromisso assumido por uma segunda vez.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

**MPV-213****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA****00084**

MEDIDAS PROVISÓRIAS

**MP 213 de 2004**

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - .....

"II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros, indígenas ou portadores de deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 7º, com o objetivo de incluir as pessoas portadoras de deficiência como segmento beneficiário de percentual de bolsas de estudo e integrante das cláusulas necessárias no termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO

**LEONARDO MATTOS**

NOME DO PARLAMENTAR

UF

**MG**

PARTIDO

**PV**

DATA

**13/09/04**

ASSINATURA

**MPV-213****00085****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	proposição <b>Medida Provisória nº 213/04</b>
------	--

autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1  Supressiva      2.  substitutiva      3. X modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 7º, § 1º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....  
§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”

**JUSTIFICATIVA**

O termo **preto** é, de certa forma, pejorativo. De fato, nos sistemas simbólicos europeus e igualmente africanos que influenciaram nossa cultura, a expressão possui um significado negativo. O termo correto é “negro”, vez que designa a raça.

Portanto, optar pela nomenclatura “negra” é forma de evitar racismo e aprimorar o texto que visa combater discriminações através desta política de inclusão. Faz-se então, necessária, a mudança conceitual e de linguagem.

PARLAMENTAR

**MPV-213****EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA****00086**MEDIDAS PROVISÓRIAS  
**MP 213 de 2004**PÁGINA  
01 de 01

TEXTO

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º .....

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação original do § 1º do art. 7º, com o intuito de estabelecer os percentuais de bolsas de estudo destinadas às pessoas portadoras de deficiência, previstos para as cláusulas obrigatórias do termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	13/09/04	ASSINATURA	MG	PV

**MPV-213**

**EMENDA Nº 00087  
MP 213/2004**

**AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO**

Altera a redação do art. 7º, §4º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 4º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º...

§4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI a instituição que tenha cursos considerados insuficientes, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Considero que o critério de qualidade de ensino aplicado pelo SINAES deve servir para qualificar à instituição como um todo. O simples fato de haver três avaliações consecutivas para que a instituição melhore seu desempenho, garante à mesma, condições para atender aos critérios de qualidade de ensino.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.

  
**EDUARDO VALVERDE**  
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

**MPV - 213****00088****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Jorge Bornhausen e outros</i>			nº do prontuário	
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva
<b>Página 1/1</b>		<b>Artigo 7º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

*Jorge Bornhausen*

*Eduardo Gómez*

MPV-213

00089

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>MICHAEL FERREIRA &amp; OUTROS</i>	autor <b>nº do prontuário</b>			
<b>1 Supressiva      2. substitutiva      3. modificativa      4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva      5. Substitutivo global</b>				
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 7º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7°

• • • • •

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00090****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>			nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 7º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

*MPV-213  
CARLOS ALBERTO  
GAB 83*

**MPV-213****00091****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>15/09/2004</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>
----------------------------------	---

<b>autor</b> <i>Paulo de Góes e outros</i>	<b>nº do prontuário</b>
---	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 7º</b>	<b>Parágrafo 2º</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
-------------------	------------------	---------------------	---------------	---------------

<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>
-----------------------------

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

<b>PARLAMENTAR</b>
--------------------

<i>[Assinatura]</i>	<i>[Assinatura]</i>
---------------------	---------------------

**MPV-213****00092****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>José Antônio Fleury Filho</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º .....

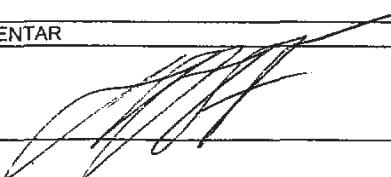
.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR



**MPV-213**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213,

**00093**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

EMENDA N° \_\_\_\_/2004

Acrescente-se ao §4º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação em sua parte final: “*e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso*”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PROUNI firma um pacto pela qualidade do ensino superior, pois as instituições privadas que desejarem aderir ao programa devem ter desempenho suficiente no novo modelo de avaliação do ensino superior (SINAES).

Todavia, os alunos beneficiados pelo PROUNI não poderão ser prejudicados com a quebra de continuidade de seu curso superior em decorrência do descredenciamento da instituição de ensino que, por três vezes consecutivas, obter conceito insuficiente no SINAES.

Por conseguinte, estamos propondo a seguinte redação ao §4º do art. 7º: “O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso”.

Sala das Comissões, em

Senador *Antônio Carlos Valadares*  
PSB/SE

MPV - 213

00094

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>				
15/09/2004	autor	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase “nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

#### JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

*JCM - J. P. Bonhag - J. P. Bonhag*  
*Carvalho* *Stella* *M.*

MPV-213

00095

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Michele fezem o outas</i>			autor nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase **“nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”**, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....  
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

A photograph of a handwritten signature and initials placed over a rectangular box. The box contains the word "PARLAMENTAR". The handwriting includes the name "Michele", the date "15/09/2004", and the phrase "gostaria de parceria". There are also several other initials and signatures visible around the main box.

MPV - 213

00096

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
*Carlos Alberto e outros*

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 7º    Parágrafo 4º    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase “nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....  
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

*Ulysses Carlos ALBERTO  
CAB 53*

*JL*

MPV-213

00097

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Paulo Henrique e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase **“nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”**, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....  
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PAREMENTAR

MPV-213

00098

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>				
<i>Wiz. Antonio Flacy Filho</i>		autor nº do prontuário			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1		Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase “nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

## JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00099

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213/04

autor

Deputado Murilo Zauith

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4. aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 7º § 4º da MP a seguinte redação:

“ Art. 7º.....  
.....  
.....

§ 4º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após três avaliações consecutivas.”

## JUSTIFICATIVA

É necessário garantirmos um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior.

Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00100****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 17/09/2004	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado RICARDO IZAR</b>	<b>nº do prontuário</b>			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 5º</b>	<b>Parágrafo 7º</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Adicionar, no artigo 5º, um novo parágrafo 7º com a seguinte redação:

Art. 5º .....

§ 7º. Com referência ao caput ou ao § 6º, poderão ser abatidos das exigências de gratuidade até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alínea b do inciso II do art. 11 permite às filantrópicas destinarem “até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho”, o que constitui grande vantagem para essas instituições. Contudo, no art. 5º, que trata das não-filantrópicas, não há este benefício. Está claro, pois, que não está havendo isonomia de tratamento entre as filantrópicas e as não-filantrópicas. Para que seja estabelecida a isonomia neste quesito, deve ser adicionado ao art. 5º um § 7º com a redação proposta.

PARLAMENTAR

MPV - 213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00101

data  
17/09/2004Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de  
2004

autor

nº do prontuário

 1. x Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, na íntegra, os arts. 8º, 11, § 2º e 12 da MPV nº 213/04.

Dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal que: “§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155. § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)”.

O art. 8º, concede isenção de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS a quem aderir ao PROUNI.

Contudo, a medida provisória não regulamenta exclusivamente a matéria acima enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição, vez que institui programa de concessão de bolsas.

O mesmo acontece com o art. 12 da medida provisória, que prevê redução de contribuições devidas à seguridade social nos 5 anos após a transformação de entidade sem fins lucrativos em com fins lucrativos, bem como o art. 11, § 2º, que dá um perdão às entidades que perderam o certificado, e consequentemente a isenção das contribuições para a seguridade social. Uma verdadeira remissão às que não comprovaram no passado um efetivo compromisso com o auxílio à população carente do país.

Assim, sendo, não se pode dar isenção no texto de lei, ou redução da base de cálculo, bem como remissão, na medida provisória que institui o programa.

PARLAMENTAR

Carlos Mota  
Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

**MPV - 213  
00102**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto sobre a renda no período de vigência do termo de adesão.

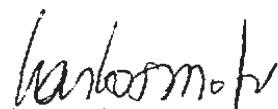
### JUSTIFICAÇÃO

A manipulação de tributos vinculados para estimular a adesão de instituições de ensino ao programa que se pretende implantar pode corresponder, em linguagem popular, ao ato de vestir um santo despindo outro. Incentiva-se o investimento privado em educação, o que certamente diminuirá o dispêndio do Estado na área, mas se atribui parte das consequências dessa medida a um segmento em relação ao qual se costuma propalar uma suposta carência de recursos.

Ao imputar exclusivamente ao imposto sobre a renda a responsabilidade pelo incentivo de que se cuida, a emenda ora encaminhada evita a distorção produzida no texto original. Se é a atividade estatal como um todo que parcialmente se desonera, por força do programa criado pela MP, reputa-se bem mais lógico que se reduza não uma receita sem nenhum vínculo com a atividade envolvida, mas outra que mantenha a relação de causa e efeito que para tanto se deve exigir.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

  
CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MPV-213****00103****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte § 3º:

*"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".*

**JUSTIFICAÇÃO**

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparência na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparência na utilização dos benefícios usufruidos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****MEDIDA PROVISORIA N. 213, DE 10 DE SE****00104****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se um parágrafo 3º no art. 8º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2.004, com a seguinte redação:

“§ 3º - a isenção de que trata o caput, no que se refere às instituições com fins lucrativos, será aplicada na proporção de 25% ao ano, cumulativamente, durante quatro anos até atingir o valor correspondente à isenção total.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como não é possível que as instituições ofereçam o total de vagas de uma só vez, elas serão oferecidas em cada período de matrículas ao longo de quatro ou cinco anos, dependendo da duração do curso. Assim, nada mais justo que a isenção também ocorra ao longo desse período. Pois, ao contrário, teríamos a isenção total imediata e a contrapartida realizando-se ao longo do tempo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

  
DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR**MEDIDA PROVISORIA N.213, DE 10 DE SI****MPV-213****00105****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o § 3º do art. 9º da Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2.004.

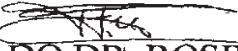
**JUSTIFICAÇÃO**

O § 1º do mesmo artigo garante que as penas serão aplicadas após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa, aliás, um direito constitucionalmente garantido.

Se a instituição não for causadora das razões que pudessem levar ao descumprimento das normas estabelecidas, isto ficará evidenciado no devido processo administrativo, cabendo ainda recurso judicial.

Não há necessidade da redundância. Neste caso, o que abunda pode atrapalhar.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004

  
DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV - 213

00106

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Sen. George Bornhausen e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2. X substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:**

**I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;**

**II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;**

**III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.**

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

00107

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Michel Temer e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:**

**I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;**

**II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;**

**III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

Handwritten signatures and initials are present over the typed text at the bottom of the page. The signatures include 'Eduardo Braga', 'Geraldo Alckmin', 'José Serra', 'Garcia', 'Vaneu', 'RPM', and 'M. C. L. M. C.'. There is also a large handwritten mark resembling a checkmark or a stylized signature.

**MPV-213****00108****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição				
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor			nº do prontuário		
Carlos Alberto e outros					
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:**

**I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;**

**II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;**

**III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.**

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARCAMENTAR

OK P. G. A. CAB P.

MPV-213

00109

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor			nº do prontuário	
<i>Paulo Delgado e outro</i>				
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:**

**I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;**

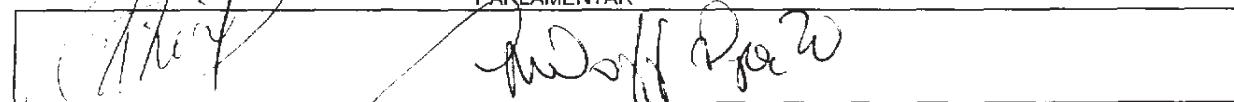
**II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;**

**III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.**

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR



MPV-213

00110

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

*Wiz Antonio Flávio Figueira*

nº do prontuário

1. Supressiva    2. X substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 9º

Parágrafo

Incisos I, II

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

**Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:**

**I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;**

**II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;**

**III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.**

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

MPV - 213

00111

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213/04

autor

Deputado Murilo Zauith

Nº do prontuário

1  Supressiva2.  substitutiva

3. X modificativa

4.  aditiva5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do artigo 9 desta MP, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido.

II – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

”

## JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário uma adaptação gradativa das instituições ao PROUNI e tratamento adequado aos problemas da implantação, no caso, gradação das penas.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00112****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

Autor

**Dep. Lobbe Neto**

nº do prontuário

 1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página 01 de 01

**Art. 9.º****Parágrafo****Inciso****Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 9.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9.º .....

*I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, recebendo a instituição a pena de advertência;*

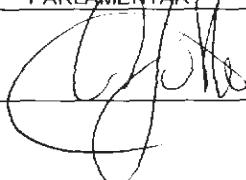
*II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescidas de um quinto;*

*III - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, dolosa no não cumprimento no inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo dar gradação e mais clareza às penalidades.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00113****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004AUTOR  
**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL.PÁGINA  
1ARTIGO  
9º

PARÁGRAFO

INCISO  
II

ALÍNEA

## TEXTO

Dê-se ao inciso II, do art. 9º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 9º. ....  
.....

II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende estabelecer que o regulamento especifique o que se entende por “falta grave”, de modo a evitar interpretações subjetivas e disputas judiciais nos casos da aplicação da punição a que se refere o inciso em tela.

ASSINATURA



**MPV-213****00114****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado José Carlos Aleluia**

Nº do prontuário

**1 X Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 10 desta MP.

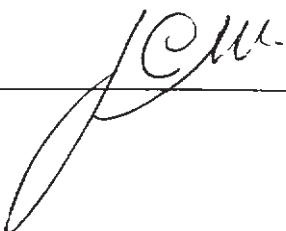
**JUSTIFICATIVA**

A adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI não pode ser atrelada à consideração de ser ou não entidade beneficiante de assistência social.

Não se pode estabelecer o que seja entidade beneficiante, definindo agora de maneira diversa do que determina a lei complementar – art. 14 do CTN, pois, amanhã, poderá se definir de outra forma que não a atualmente pretendida, subordinando a Constituição ao legislador ordinário e não o legislador ordinário à Constituição – o que em repetidas vezes o Supremo Tribunal Federal repeliu.

O presente artigo, se não restar suprimido, caracterizar-se-á como verdadeira sanção para aquelas instituições que há muito já têm colaborado com o Estado na assistência social.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00115****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

**"Suprime-se o § 2º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."**

**JUSTIFICATIVA**

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade benfeicente de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213**

**00116**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

**"Suprime-se § 5º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."**

**JUSTIFICATIVA**

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.

  
Alice Portugal  
Deputada Federal

MPV-213

00117

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Jorge Bornhausen e outros

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

## JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00118

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

<i>MICHEI fevereiro de outubro</i>	autor nº do prontuário
------------------------------------	---------------------------

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

## JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

The image shows a large, handwritten signature in black ink across a white rectangular area. Above the signature, the word "PARLAMENTAR" is printed in a small, sans-serif font. Below the main signature, there are several smaller, cursive signatures and initials, including "M. S. R.", "D. C.", "G. G.", "L. G.", and "A. L.". The entire document is on a light-colored background with some faint horizontal lines visible at the bottom.

MPV - 213

00119

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Paulo Colombo e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 10    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

## JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

Wolff Paulo

MPV-213

00120

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Carlos Alberto e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

## JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

VLP Carlos Alberto  
GAB R30

MPV - 213

00121

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Luiz Antônio Fleury Filho</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º**”, ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

## JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art. 1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00122****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se a expressão: “para cada nove estudantes pagantes” contida no art. 10 da MP 213/2004 pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes” .

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições de caráter benficiares devem oferecer 20% de gratuidade conforme prevê o § 1º desta Medida Provisória. Consideramos que a oferta de gratuidade deve constituir-se exclusivamente em matrículas no caso das instituição de ensino superior. Isto porque a atividade benficiante neste caso deve ser a oferta de vagas gratuitas. Assim teremos um quinto aluno bolsista para quatro alunos pagantes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

  
DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

**MPV - 213****00123****MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE****EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se o texto do § 2º do art. 10 da MP 213/2004 pela seguinte redação:

“§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º poderão ser oferecidos 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia bolsa).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende possibilitar o atendimento de alunos com possibilidades de arcar com parte do pagamento das mensalidades.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR ROSINHA PT/PR

**MPV - 213****00124****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original passa a impressão de que se pretende revogar o rol de exigências contido na legislação previdenciária para obtenção de isenção das contribuições sociais que sustentam o sistema de aposentadorias e pensões. A remissão expressa ao respectivo comando legal evitará esse resultado, certamente não visado pelo próprio Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MPV-213****00125****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se ao caput do art. 10º a seguinte redação:

*Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA  
Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

**MPV-213  
00126**

**EMENDA N°**

Dê-se ao caput do art. 10º e seus parágrafos a seguinte redação:

*Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.*

*§ 1º Para cumprimento do caput na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.*

*§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.*

*§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.*

*§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).*

*§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.*

*§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficiante de assistência social.*

*§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.*

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades benéficas de assistência social (CEAS).

### JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sugerimos ainda a retirada da expressão: “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido”, o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

Entendemos ainda que para se evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Tal entendimento já é esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

Por fim entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuarão sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

  
CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.****MPV-213  
00127**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 10º7 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benfeicente de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benfeicentes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende disciplinar os critérios que definem as entidades benfeicentes de assistência social da área educacional, de forma a considerar como benfeicentes apenas aquelas que oferecerem no mínimo uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes, em cada curso e turno, e que aplicarem em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Pretende também vedar a possibilidade da permuta de 20% das bolsas entre cursos e turnos para impedir a concentração de bolsas oferecidas nos cursos menos dispendiosos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00128****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     MODIFICATIVA     ADITIVA     SUBSTITUTIVO GLOBAL

f

PÁGINA  
1ARTIGO  
10ºPARÁGRAFO  
5º

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

Dê-se ao § 5º, do art. 10º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

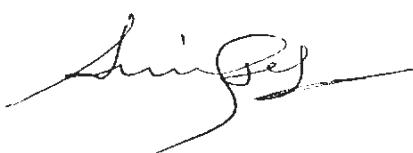
"Art. 10º.....

.....  
§ 5º É permitida, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA



**MPV - 213****00129****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****data  
17/09/2004****Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de  
2004****autor****nº do prontuário****1  Supressiva****2.  substitutiva****3.  modificativa****4. aditiva****5.  Substitutivo global****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altere-se na íntegra o art. 10 da MPV nº 213/04 e parágrafos, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Com essas alterações as regras ficam mais claras para a isenção e desafoga o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de processos de renovação de certificados.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficiante de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão insertas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: “conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei”.

Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).

As entidades beneficentes de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

A manter-se essa legislação tumultua-se toda a regra para a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que por lei é concedido pelo CNAS, que é requisito para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que também por lei é concedida e cancelada pelo INSS.

Com o objetivo que isso não ocorra e para manter a proposta de que seja concedida um percentual de bolsa de estudos a alunos até certo limite de renda per-

**capita familiar, propomos a seguinte alteração:**

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área ~~distintas da educação, para atenderem~~, ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

Exposição de motivos: o requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão “inclusive educacional ou de saúde”. Hoje, gratuitades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Os ditames do 1º da medida provisória foram para o caput.

§ 1º Para cumprimento do *caput* na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

Exposição de motivos: os fundamentos do caput da medida provisória foram para o 1º.

Sugerimos a retirada da expressão: “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido”, o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuitades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

Exposição de motivos: para evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser

completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo não é computado.

Assim, desde que o custo do escritório modelo do curso de direito, o custo do estágio curricular de medicina, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, etc., não esteja embutido na mensalidade, e desde que o público alvo da assistência social seja atendido, será considerado a gratuidade.

Tal entendimento já é o esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

A expressão “programas extracurriculares”, no nosso entendimento, daria margem a dúvidas e discussões. Melhor deixar claro que são gastos não custeados nas mensalidades.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

Exposição de Motivos: Assim, turmas novas obrigatoriamente deverão ter bolsistas integrais. Outras bolsas integrais, com o objetivo de atingir a gratuidade exigida, poderão ser concedidas em turmas já existentes, desde que respeitada a renda familiar per capita do caput.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

Exposição de Motivos: professores não fazem parte do público alvo da assistência social, sendo verba de natureza trabalhista a qual, inclusive, incide contribuição previdenciária.

Evita-se, também, descontos ínfimos. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

Exposição de motivos: evita-se, assim, simulações numéricas. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras

vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficiante de assistência social.

Exposição de motivos: O percentual mínimo a ser aplicado em gratuidade é regra importante que pode levar a entidade a perder isenção no INSS ou o certificado no CNAS.

Como o ano de 2004 está terminando e as entidades terão que prestar contas dele ao CNAS, ideal que comece a nova regra, transferindo a gratuidade para a isenção e retirando-a do certificado, a partir de 2005.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

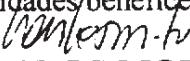
Exposição de motivos: retira-se a gratuidade do CNAS e passa-se para a isenção. Os processos do CNAS serão julgados mais rapidamente e a isenção poderá ser cancelada direto pelo INSS, que tem auditores fiscais capacitados na parte contábil e em todo o território nacional.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: as regras para a obtenção da certificação para entidades da área de saúde são distintas, não se exigindo gratuidades, e sim atendimento pelo SUS. Continua competente o CNAS para analisar o percentual e conceder, ou não, o CEAS.

Nas entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades beneficiantes de assistência social (CEAS).

  
**CARLOS MOTA**  
Deputado Federal

**MPV-213****00130****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

Autor

**Dep. Lobbe Neto**

nº do prontuário

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 01 de 01

**Art. 11****Parágrafo****Incisos I e II****Alínea**

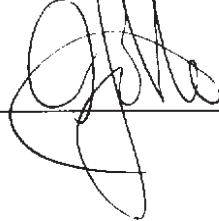
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 11 da presente Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

As instituições a que se refere o artigo têm imunidade tributária constitucionalmente determinada, não podendo esta ser transformada em renúncia fiscal.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00131****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Michel Temer e outros</i>			nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea "b"</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.**

PARLAMENTAR

A large area containing several handwritten signatures in black ink, likely belonging to senators, placed over the justified text above.

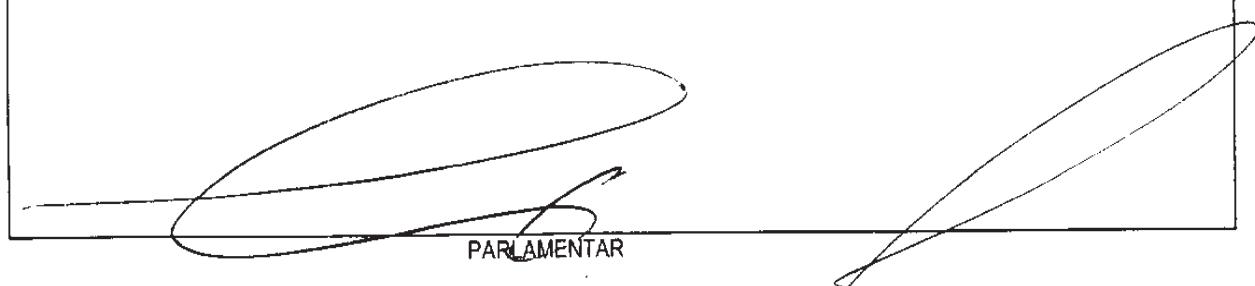
**MPV-213****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00132**

data <b>15/09/2004</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>				
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>		nº do prontuário			
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea "b"</b>	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.**

  
PARLAMENTAR

**MPV-213****00133****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição
15/09/2004	<b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>

autor	nº do prontuário
<i>Pau/lo de Góes e outros</i>	

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

**JUSTIFICAÇÃO**

**Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.**

  
PARLAMENTAR

MPV-213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Jorge Bornhausen e outros</i>	nº do prontuário
---	------------------

1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	substitutiva	3	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	--	----	--------------	---	--------------	----	---------	----	---------------------

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

## JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR



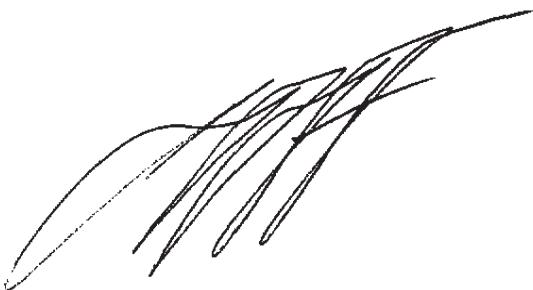
**MPV-213****00135****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor		nº do prontuário		
<i>Luis Antônio Fleury Filho</i>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.



**MPV-213****00136****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 17/09/2004	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>
---------------------------	---

<i>Dep. Ricardo Izar</i>	<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
--------------------------	--------------	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. <b>Supressiva</b>	<input type="checkbox"/> 2. <b>substitutiva</b>	<input type="checkbox"/> 3. <b>modificativa</b>	<input checked="" type="checkbox"/> 4. <b>X aditiva</b>	<input type="checkbox"/> 5. <b>Substitutivo global</b>
--	---	---	---	--

<b>Página 1/2</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea "b"</b>
-------------------	------------------	------------------	------------------	-------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas, e acrescentar um novo artigo com o enunciado abaixo, abordando o mesmo tema, de modo que o conteúdo da referida alínea b passe a valer para todas as instituições de ensino e não só para as filantrópicas.

Art. .... O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário do PROUNI aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo, com validade para todas as instituições de ensino superior. Com isto estar-se-á dando igual tratamento para as diferentes modalidades de instituição (isonomia) e estará sendo respeitado o princípio da igualdade estabelecido no art. 5º da Constituição Federal. Sem respeito a este princípio, este tópico da MP constitui uma inconstitucionalidade flagrante.

De fato, a Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que “*todos são iguais perante a lei*”, e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante a lei*, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na lei*,

costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

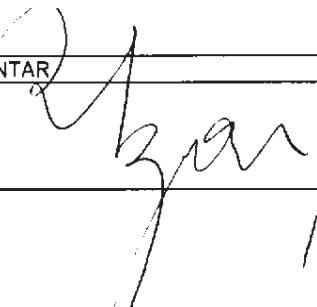
Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Concluímos, pois, que, colocando o disposto na alínea b do inciso II do art. 11 só para as filantrópicas, uma transgressão constitucional (e uma grande injustiça) estará sendo cometida. Pode-se inferir que, dessa forma, as não-filantrópicas estarão pagando um tributo a mais que as filantrópicas, ou seja, estarão concedendo bolsas para funcionários e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletivo de trabalho, sem serem compensadas, ao contrário do que acontecerá com as filantrópicas que terão 2% de sua receita para essa compensação.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para suprimir a alínea b do inciso II do art. 11 (válida só para as filantrópicas) e colocar o seu conteúdo como um novo artigo válido para todas as modalidades de instituições.

PARLAMENTAR



Mario Covas

**MPV-213****00137****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA SUPRESSIVA**

**"Suprime-se a alínea C do Inciso II do art. 11º da Medida Provisória nº 213/2004."**

**JUSTIFICATIVA**

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade beneficiante de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213**

**00138**

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SETEMBRO DE 2.004

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão “e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares”, contida na alínea c do inciso II do art. 11 da MP 213/2.004

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

**MPV-213****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00139**

DATA	PROPOSIÇÃO					
16/09/2004	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004</b>					
AUTOR	TIPO		Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ</b>	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	<b>337</b>
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
1/1	11	1. <sup>º</sup>				

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a palavra "...exclusivamente." do § 1.<sup>º</sup>, do art. 11 da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 11 - .....

I - .....

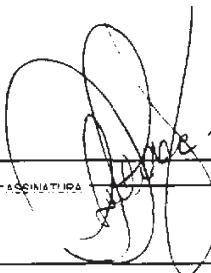
II - .....

III - .....

§ 1.<sup>º</sup> Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.<sup>º</sup> do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessária a referida supressão, tendo em vista que as contribuições dos empregados continuam sendo devidas à Previdência, o qual é o Órgão competente para averiguação, fiscalização e possível levantamento das contribuições devidas, no caso de inadimplência da instituição.



ASSINATURA

**Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo**

MPV-213

00140

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
16/09/2004Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de  
2004

SENADOR MIRANDA

autor

nº do protocolo

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 11 da MPV 213/04.

## JUSTIFICAÇÃO

Pretende tal parágrafo dar exclusividade ao Ministério da Educação para fiscalizar a manutenção da isenção de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, no prazo de vigência do termo de adesão, no caso das entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior.

Entretanto, emerge do § 7º, do art. 195 da Carta Magna que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”, sendo que a Lei nº 8.212/91, a **Lei Orgânica da Seguridade Social**, precisamente estabelece, em seu art. 55, essas condições, deixando claro que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, órgão competente para a fiscalização, arrecadação e normatização das contribuições previdenciárias, a verificação do cumprimento dessas exigências e o eventual cancelamento da isenção. Ademais, segundo o inciso I, “a”, do art. 8º, da Lei nº 10.593/02, é atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social exercer a auditoria objetivando o cumprimento da legislação previdenciária.

Assim, querer subtrair ao órgão previdenciário atribuições que lhe são inerentes pela própria Lei Orgânica da Seguridade Social, a par de afrontar lei especialíssima, afigura-se em desarmonia com outro preceito constitucional, aquele do inciso XXII, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/04, que dispõe que as atividades de Administração tributária são exercidas por servidores de carreiras específicas, como no caso em questão.

PARLAMENTAR

Sergio Mira

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

MPV-213  
00141

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte artigo, com a consequente supressão do § 1º do art. 11, por incompatibilidade com a norma abaixo proposta:

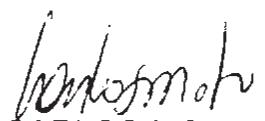
"Art. Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade benéfica de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

### JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta resguarda os interesses do sistema previdenciário, seriamente abalados pela versão original do texto emendado. Preservam-se as exigências contidas na legislação para a obtenção da condição de entidade isenta da tributação previdenciária, ao mesmo tempo em que se dá efetividade à respectiva fiscalização, hoje comprometida pela duplicidade de atuações na área.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA

Deputado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

**MPV-213  
00142**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o § 2º do art. 11.

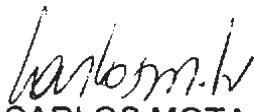
### **JUSTIFICAÇÃO**

Nada ampara a decisão de atribuir isenção de contribuições previdenciárias com efeito retroativo e é esse o resultado da norma que se pretende extirpar da MP. Deve-se alertar para o fato de que a medida alcança entidades que já foram reconhecidas como "pilantrópicas", tendo em vista a cassação do título que fundamentava a isenção de que gozavam em matéria previdenciária.

Ademais, o dispositivo possui um indisfarçável e inaceitável caráter patrimonialista. Além de permitir a isenção com data pretérita, sequer estabelece as condições que para essa finalidade seriam exigidas, deixando tudo ao sabor da discricionariedade do administrador envolvido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004 .

  
CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MPV - 213****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00143**

<b>data</b> <b>17/09/2004</b>	<b>Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de 2004</b>
----------------------------------	---

autor

nº do prontuário

<b>1</b> <input checked="" type="checkbox"/> <b>X Supressiva</b>	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> <b>substitutiva</b>	<b>3.</b> <input type="checkbox"/> <b>modificativa</b>	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> <b>aditiva</b>	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> <b>Substitutivo global</b>
--	--	--	---	---

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprime, na íntegra, o art. 11 da MPV nº 213/04.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada benéfica de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão inseridas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "*conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei*".

Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).

As entidades benéficas de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

Quanto aos parágrafos do art. 11, o primeiro contraria a Constituição Federal, pois quem deve fiscalizar benefícios fiscais é o fisco, no caso o INSS e a Receita Federal, e não servidores de carreira do Ministério da Educação.

Dispõe o art. 37, XXII: "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

Servidores do Ministério da Educação não têm competência para verificação de livros contábeis da instituição para apurar o cumprimento de todos os requisitos para fruição de imunidades de impostos e contribuições.

A menção ao Ministério da Saúde é equivocada. Quem elaborou a norma confundiu com a questão do certificado para entidade da área de saúde, quem tem regras próprias e é verificado pelo CNAS.

O parágrafo 2º traz um perdão para entidades que perderam certificados concedidos

pelo CNAS, que por sua vez, é apenas um dos requisitos para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que é concedida pelo INSS, conforme se depreende do art. 55, § 1º. Assim, não tem competência o Ministro da Previdência Social para rever cancelamento de isenções.

Quanto a rever certificações apenas porque a entidade firmou termo de adesão ao PROUNI contraria a razoabilidade. Esquece-se o passado porque a entidade se compromete a cumprir novas regras que sequer se saberá se irar cumprir.

A Constituição Federal no art. 195, § 11 veda a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a e II do art. 195. Já o parágrafo 7º veda que entidades em débito com a seguridade social não podem ter benefício fiscal ou creditício.

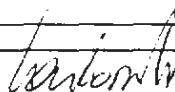
Entidades que perderam a certificação não são consideradas mais benfeicentes, e devem se enquadrar na regra do art. 5º da medida provisória.

Caso pretendam ganhar de novo a certificação, deverão atender aos requisitos do decreto, conforme determina a LOAS.

PARLAMENTAR

Carlos Mota

Deputado Federal



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 15 DE SET

00144

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão “para cada nove estudantes pagantes”, contida na alínea “a” do inciso II, do art. 11 da MP 213/2004, pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes” .

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto, em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004



DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV - 213

00145

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Sen. Jofre Branthausen e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 11    Parágrafo    Inciso II    Alínea "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....

I - .....

II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00146

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>
--------------------	--

autor <i>Michel Temer e outros</i>	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. <b>X</b> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	--------------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir na alínea **a** do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....

I - .....

II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

**MPV - 213****00147****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
**15/09/2004**

Proposição  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

*Paulo de Souza e outros* autor

nº do prontuário

1. Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 11</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea "a"</b>
-------------------	------------------	------------------	------------------	-------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "**enquadrado no § 1.º do art. 1.º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....

I - .....

II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

**JUSTIFICAÇÃO**

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00148

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor			nº do prontuário	
<i>Luiz Antonio Fleury Filho</i>				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alinea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "*com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos*" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....

I - .....

II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00149

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º**". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11 .....

I - .....

II - .....

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

## JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

*PTT Carlos Alberto*  
GAB 830

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004 MPV-213****00150**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benficiantes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao *caput* do art. 11 a seguinte redação:

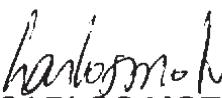
"Art. 11. As entidades benficiantes de assistência social que cumpram as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:"

**JUSTIFICAÇÃO**

A combinação do dispositivo que se busca emendar com o § 1º do artigo em que a norma se insere passa a certamente indesejada impressão de que se pretende abandonar o rol de exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma entidade de caráter educacional. A alusão expressa ao dispositivo, efetuada na emenda ora encaminhada, restringe o universo alcançado pelas intenções do legislador provisório àquele efetivamente visado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

  
CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004 MPV-213  
00151**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

**EMENDA N°**

Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11. ....

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde"

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há motivo para atribuir ao Ministério da Educação, que não dispõe da necessária estrutura, o encargo de fiscalizar o atendimento a condições estabelecidas na legislação previdenciária. Ao mesmo tempo, é preciso evitar, neste dispositivo como em outros onde o problema se repete, a impressão de que se pretende inovar no campo das exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma determinada instituição de ensino. A emenda ora proposta corrige ambos os defeitos e trabalha, salvo melhor juízo, em prol das intenções que aparentemente regeram a elaboração da Medida Provisória.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.

  
CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MPV - 213****00152****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória n° 213/04**

autor

Nº do prontuário

**Deputado Murilo Zauith**

1 Supressiva

2.  substitutiva

3.X modificativa

4.  aditiva5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 11 da MP, a seguinte redação:

“Art.11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas nos artigos 1º e 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, gozando, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a de dez anos, renovável por iguais períodos, e respeitada a proporção de uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, da seguintes prerrogativas:

I – Gozar do benefício no § 3º do art. 7º;

II – Gozar do benefício previsto no art. 15;

III – Complementar os 20% de gratuidade de sua receita anual em bolsas de 50% do valor da mensalidade ou em serviços sociais não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e de pesquisa.

Parágrafo Único – Nos casos em que a complementação referida no inciso III seja feita somente por meio de bolsas de 50% da mensalidade, serão aplicados critérios semelhantes aos do artigo 5º, alterando-se a proporção para uma bolsa integral para cada quatro estudantes, podendo converter embolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.”

**JUSTIFICATIVA**

A regulamentação do funcionamento das entidades filantrópicas, não pode contrariar o Decreto 2.536/98 e não se pode oferecer novos benefícios às Entidades Filantrópicas, já que ficam dispensadas de aplicar em gratuidade de outras receitas.

PARLAMENTAR

**MPV-213****MEDIDA PROVISÓRIA N° 21****00153**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

EMENDA N° \_\_\_\_/2004

Dê-se ao §1º do art. 11, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

*§1º. Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização conjunta do Ministério da Educação e da Procuradoria Federal do INSS para efeito de verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

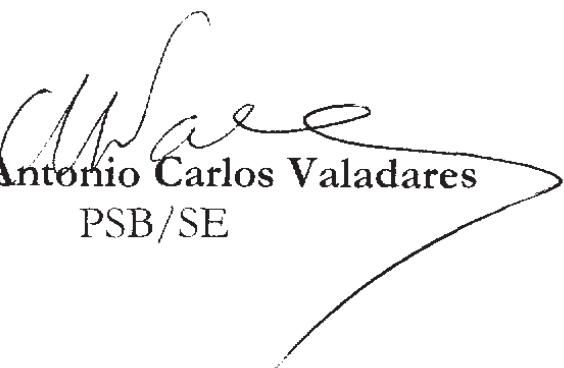
É público e notório o trabalho efetivado pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para por a termo o que se chamou de “pilantropia”, onde instituições supostamente benéficas de assistência social, falsamente cumprimento as regras formais da legislação, através de maquiagem em suas contabilidades, descumpriam a finalidade da lei, que era possibilitar o reconhecimento do Estado de suas atividades como de interesse público e dotá-las de certos benefícios fiscais das contribuições para a seguridade social.

Ademais, o ajuste nas contas da previdência social, - que tanta insatisfação causou (e ainda causa) ao povo brasileiro, cuja presente geração está se sacrificando em benefício da geração futura -, não poderá se perder na ilegitimidade de ações governamentais. É que deixar, exclusivamente, a cargo do Ministério da Educação a análise de matéria tipicamente da legislação da seguridade social e de caráter tributário, poderá ensejar tomadas de decisões equivocadas, ainda que fundadas na boa-fé.

Ora, o Ministério da Educação, por maior que seja a sua qualificação, sempre fará uma análise pelo ponto de vista da educação, pois este é o objetivo social para o qual o órgão foi criado. Por outro lado, deixar também a cargo da Procuradoria Jurídica do INSS a análise da manutenção da isenção, de igual modo, levaria a uma leitura, exclusiva da dimensão previdenciária.

Portanto, o correto é a existência de um ato administrativo complexo, ou como diz o mestre Hely Lopes Meirelles, àquele ato administrativo que depende da vontade de dois ou mais órgãos da Administração Pública para ser constituído. Por conseguinte, a verificação das exigências e manutenção da isenção das contribuições sociais devem ser encargos e atribuições do Ministério da Educação e da procuradoria do INSS.

Sala das Comissões, em

Senador   
Antônio Carlos Valadares  
PSB/SE

**MPV-213****00154****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
16/09/04PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

**DEP. SEVERIANO ALVES**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     MODIFICATIVA     ADITIVA     SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1ARTIGO  
11ºPARÁGRAFO  
1º

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO**

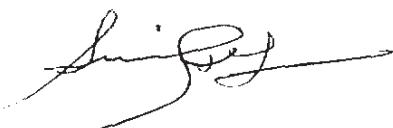
Dê-se ao § 1º, do art. 11º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....  
§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI” (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar a redação do dispositivo, restringindo seu conteúdo a matéria afim ao PROUNI. Não é competência do Ministério da Educação fiscalização de questão tributária referente a isenção, o que constitui, ademais, matéria estranha ao PROUNI.

**ASSINATURA**

**MPV-213****00155****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde."**

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais argumentos do Ministério da Educação para justificar a adoção do PROUNI é o de que, na prática, não consegue garantir que as renúncias fiscais usufruidas pelas instituições privadas de ensino superior filantrópicas e as sem fins lucrativos sejam convertidas em bolsas de estudo para estudantes realmente necessitados. Por isto, não se justifica a concentração da fiscalização do PROUNI nas mãos do MEC, conforme dispõe a Medida Provisória nº 213/2004.

A presente emenda visa restabelecer o poder de fiscalização do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal sobre a utilização das renúncias fiscais e tributárias por parte das instituições privadas de ensino superior que delas usufruem.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

MPV - 213

00156

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 17/09/2004	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213/04</b>
---------------------------	---

<b>autor</b> <b>Deputado Milton Monti</b>	<b>nº do prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1</b> <input type="checkbox"/> Supressiva	<b>2.</b> <input type="checkbox"/> substitutiva	<b>3. X</b> modificativa	<b>4.</b> <input type="checkbox"/> aditiva	<b>5.</b> <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

**EMENDA MODIFICATIVA**

Adicionar ao Parágrafo 2º, Artigo 11 da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004 a seguinte redação:

”... , ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades benfeicentes de assistência social que não fizeram uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade benfeicente de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benfeicente de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais.

**JUSTIFICATIVA**

Tal alteração se faz necessária para obtermos um resultado justo tendo em vista a seguinte situação:

Diversas entidades benfeicentes de assistência social, apesar de portadoras do certificado de entidade de assistência social, não gozaram das isenções, isto é, continuam a recolher tais contribuições. Assim sendo, o cumprimento de tais incisos aplica-se exclusivamente para quem efetivamente beneficiou-se com as isenções. Portanto, a entidade que aderir ao PROUNI, portadora do referido certificado, desde que comprovado os recolhimentos, ou seja, o não benefício das isenções, fica desobrigada ao atendimento dos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

<b>PARLAMENTAR</b>
--------------------

**MPV-213****00157****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

Autor

**Dep. Lobbe Neto**

nº do prontuário

1. **Supressiva**    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01

**Art. 12****Parágrafo****Incisos I e II****Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 12 da presente Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A possibilidade de opção prevista no artigo atinge entidades que já gozam de isenção e imunidade constitucionalmente prevista. A supressão é necessária por haver grave indício de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

# MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004 MPV-213

00158

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

## EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social, optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das

contribuições devidas.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o dispositivo emendado tenha o mérito de resgatar para o universo de contribuintes do regime geral de previdência instituições dele excluídas, é preciso aperfeiçoar o texto para que não surjam dúvidas em sua aplicação. De início, para tornar claro que a nova regra não suplanta a original, não se podendo cogitar a revogação implícita do arcabouço normativo que estabelece as condições para adquirir isenção de contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, é de todo salutar que se exija a interveniência do órgão máximo do sistema previdenciário na concretização dos objetivos da norma. Há que se verificar se o que se pretende, com a adoção do caminho previsto na regra emendada, é realmente o que prevê a norma ou se trata apenas de obter a fuga a obrigações de natureza previdenciária.

Com efeito, é preciso evitar que determinada instituição, sabedora de que não atende aos requisitos para obtenção de isenção de contribuições previdenciárias, promova sua adesão ao programa previsto pela MP, não com o objetivo visado pelo texto original, mas para evitar o recolhimento de contribuições que certamente viriam a lhes ser exigidas. Nessa hipótese, não se terá o resgate de um contribuinte, mas a legitimação de uma verdadeira fraude.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Saiu da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA  
Deputado Federal

**MPV-213****00159****MEDIDA PROVISÓRIA N°  
213/2004****USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO****COMISSÃO DE****AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS****PARTIDO  
PMDB****UF  
SC****PÁGINA  
01/01****TEXTO/JUSTIFICAÇÃO****EMENDA ADITIVA:**

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.”

#### JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

**MPV - 213****00160**MEDIDA PROVISÓRIA N°  
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

PARTIDO  
PMDBUF  
RSPÁGINA  
01/02**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

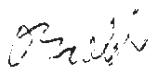
§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.”

#### JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV - 213

00161

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Sen. José Bonifácio e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 12    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

**Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica**

**Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

The image shows two handwritten signatures in black ink. The first signature, on the left, is "José Bonifácio" and the second, on the right, is "Eraldo Góes". Both signatures are written in a cursive style and appear to be placed over the bottom portion of the document, likely indicating their approval or endorsement.

MPV-213

00162

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
autor <i>MICHAEL FONNER &amp; OUTROS</i>			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:</p>				
<p><b>Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica ,</b></p>				
<p><b>Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.</b></p>				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.</p>				
<p>Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.</p>				
PARLAMENTAR				

*Michel Fonner & Outros  
M. G. G. (Meu nome)*

**MPV - 213****00163****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>15/09/2004</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Contos Alberto e outros</i>			<b>autor</b>	<b>nº do prontuário</b>
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <b>X</b> aditiva	5. Substitutivo global
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 12</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

**Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica**

**Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

Dep. Ans. 65 ALBERTO  
PAB - 870

**MPV-213****00164****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> <b>15/09/2004</b>	<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>			
<i>Niz Antonio Fleury Filho</i>	<b>autor</b>			
		<b>nº do prontuário</b>		
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
<b>Página 1/1</b>	<b>Artigo 12</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
		<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>		

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

**Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.**

**Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.**

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

MPV-213

00165

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
15/09/2004Proposição  
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004autor  
Paulo Delgado e outros

nº do prontuário

1. Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. **X** aditiva    5. Substitutivo global

Página 1/1    Artigo 12    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

**Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica .**

**Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.**

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

MPV-213

00166

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213/04

autor

Deputado José Carlos Aleluia

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo Único

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 13 da MP.

## JUSTIFICATIVA

Priorizar na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI é inconcebível, fere o direito de livre adesão.

Esta obrigação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa vinculação fere, outrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00167****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
17/09/2004	<b>Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004</b>			
Autor <b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>			nº do prontuário	
1 <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino.

Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

Medida Provisória nº 213 , DE 2004

Autor

DEPUTADO PAULO BERNARDO

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13º

.....

.....

.....

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I –

.....

.....

II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas."

## JUSTIFICATIVA

A emenda visa que as doações feitas as Universidades Estaduais sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Assim atende-se a todas as Universidades Estaduais, porém a dedução de doações somente aplica-se à pessoa jurídica

PARLAMENTAR

DATA 15.../09.../2004

MPV-213

00169

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 17/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004</b>			
Autor <b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>				
nº do prontuário				
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

**JUSTIFICATIVA**

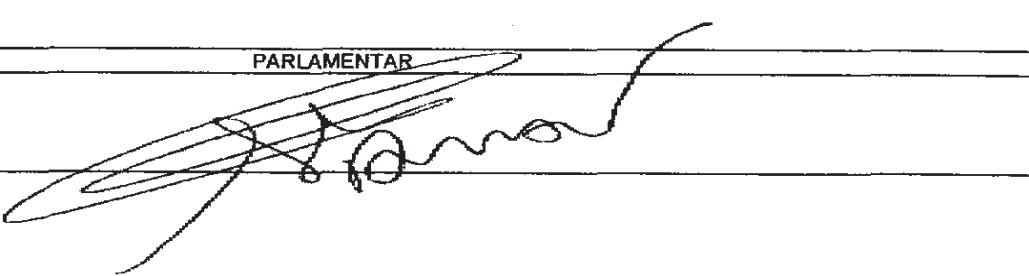
Não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte.

Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida da instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal.

Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV-213****00170****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b>	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213/04</b>			
<b>autor</b> <b>Deputado José Carlos Aleluia</b>			<b>Nº do prontuário</b>	
<b>1 Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo Único</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Insira-se o art. 15 à MP, renumerando-se os que se seguem:

"Art.15. A adesão da instituição privada de ensino superior ao PROUNI não poderá acarretar em aumento de mensalidade aos demais alunos."

**JUSTIFICATIVA**

O PROUNI deve ser financiado exclusivamente pela União. Não se pode admitir que o programa acarrete aumento de mensalidade aos demais alunos.

As dificuldades econômicas do aluno em manter-se matriculado numa instituição privada de ensino superior são significativas do ponto de vista financeiro, considerando-se também as demais despesas como moradia, alimentação, transporte.

Não se pode admitir que novamente a classe média tenha aumento de suas despesas.

Assim, o programa financiar-se-á exclusivamente por intermédio das isenções de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR

**MPV - 213****00171****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição

**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado Murilo Zauith**

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4. **X** aditiva    5.  Substitutivo global

**Página****Artigo****Parágrafo Único****Inciso****alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

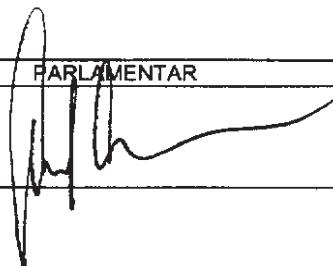
Acrescente-se o art. 15 com a seguinte redação à MP:

“Art.15. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiante deste Programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção de trabalho”

**JUSTIFICATIVA**

A Universidade necessita dar amparo àqueles que mais necessitam, nos programas que já existiam.

PARLAMENTAR



**MPV-213****MEDIDA PROVISÓRIA N° 2****00172**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA N° \_\_\_\_/2004**

Acrescente-se o art. 15 da Medida Provisória nº 213, de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 existentes.

*“Art. 15. As instituições de ensino superior privadas que ofereçam cursos sob a modalidade de ensino a distância, credenciadas junto ao Ministério da Educação, poderão aderir ao PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão previsto no art. 7º.*

*Parágrafo Único - A contrapartida social das instituições previstas no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 5º, se instituição de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente; ou ao art. 11, se entidade benéfica de assistência social”.*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente Emenda é permitir que as instituições privadas de ensino superior que ministrem curso sob a modalidade de ensino a distância possa, expressamente, aderirem ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A importância do ensino a distância, notadamente em um País de porte continental como o Brasil, é de máxima importância para a sua população, tanto que foi expressamente reconhecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos seguintes termos:

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.*

*§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

*§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:*

*I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;*

*II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;*

*III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.*

Por seu turno, o Decreto nº 2.494/98, que regulamente o art. 80 da LDB, prevê a possibilidade do ensino a distância ser oferecido ao ensino superior. Portanto, acrescentar de modo explícito no PROUNI as instituições privadas que ministrem ensino a distância é condição “*sine qua nom*” para que o Governo brasileiro, de fato, cumpra a meta proposta pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº10.172 de 06 de janeiro de 2001), que é a de prover, até o final da década, educação superior para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos, razão pela qual torna-se imperativo que tais medidas sejam adotadas imediatamente, ampliando o número de bolsa de estudo para alunos de baixa renda, que são, normalmente, os que optam pelo ensino a distância.

Sala das Comissões, em

Senador Antônio Carlos Valadares  
PSB/SE

**MPV-213****00173****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição  
**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado Murilo Zauith**

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 16 da MP.

**JUSTIFICATIVA**

Suprime-se este artigo, uma vez que dá vantagem para as instituições inadimplentes com relação às obrigações fiscais, o que constitui grande injustiça para aquelas que sempre pagaram em dia os tributos.

PARLAMENTAR

**MPV-213****00174****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

proposição  
**Medida Provisória nº 213/04**

autor

**Deputado Murilo Zauith**

Nº do prontuário

- 1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4. X aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

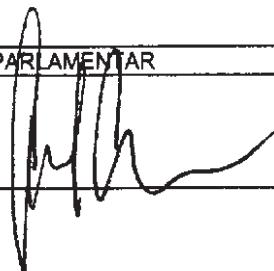
Acrescente-se o art. 16 com a seguinte redação à MP:

“Art.16. O estudante beneficiado com bolsa parcial de cinqüenta por cento da mensalidade perderá esse benefício em caso de inadimplência reincidente junto à instituição, devendo a mesma ser compensada no primeiro processo seletivo posterior à ocorrência.”

### JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita sobreviver financeiramente, necessita de meios e mecanismos de proteção. Deve ser sustentável e social sua função

PARLAMENTAR



MPV-213

00175

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
14/09/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 213/04

Autor  
**Dep. Wanderval dos Santos**

nº do prontuário

1 Supressiva    2. substitutiva    3. modificativa    4. aditiva    5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. O prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000, fica reaberto pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação

desta Lei, às instituições privadas de ensino superior que aderirem ou observarem o disposto no art. 11, que possuam débito junto a Secretaria da Receita federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com vencimento até 31 de agosto de 2004, objeto ou não de parcelamento anterior.

Parágrafo único – Os débitos poderão ser pagos em bolsas integrais para estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.”

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reabertura do Refis para as instituições de ensino superior privadas que poderão reconhecer e realizar o pagamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com a concessão de bolsas integrais para os estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI.

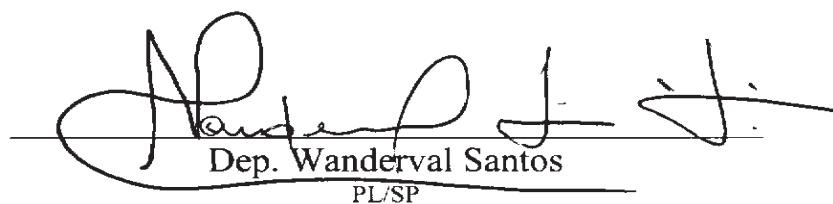
A introdução da presente emenda possibilita um sensível aumento no número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda estenderá a aplicação das concessões de bolsas de ensino por um longo período que poderá atravessar vários governos pois irá abrir a possibilidade de que as instituições de ensino superior privadas, que possuírem débitos fiscais

junto aos órgãos da União, possam reconhecer e quitar os seus débitos de forma correta e dentro da lei.

Motivo pelo qual apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.



Dep. Wanderval Santos  
PL/SP

PARLAMENTAR

**MPV-213****00176****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data

**proposição**  
**Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

autor

**Deputado Átila Lira**

**nº do prontuário**  
**109**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01 de 01

**Art.****Parágrafo****Inciso****Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes artigos na presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. .... Os arts. 1.º e 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

.....  
 Art. 5.º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo.

.....  
 Art. .... Os prazos para requerimento dos parcelamentos a que se referem o inciso I do art. 4.º e o art. 5.º da Lei n.º 10.684, de 30 de maio 2003, ficam prorrogados até o último dia útil do 2.º mês subsequente ao da publicação da presente lei."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda justifica-se pela necessidade proporcionar às instituições participantes do PROUNI condições mais adequadas ao cumprimento de suas novas obrigações.

PARLAMENTAR

MPV-213

00177

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/9/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N° PRONTUÁRIO 454			
6 <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## TEXTO

## EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art.** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no **caput** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

## JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou

viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

**MPV-213****00178****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

3 DATA  
14/9/2004

3 PROPOSIÇÃO  
Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004

4 AUTOR  
**DEP. LUIZ CARLOS HAULY**

5 N. PRONTUÁRIO  
454

6

SUPRESIVA

SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUBSTITUTIVO  
GLOBAL

0

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**TEXTO****EMENDA ADITIVA**

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art.** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudantes, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "**FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil**", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

**MPV-213**

**00179**

### **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 16/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Sandro Mabel</b>	nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

"Art. \_\_\_\_ Aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo, na forma desta Medida Provisória, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos, fica autorizada a movimentação do valor constante na conta vinculada do FGTS do titular, pai, mãe ou irmãos, cumulativamente ou não, para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos."

"Art. \_\_\_\_ O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições:

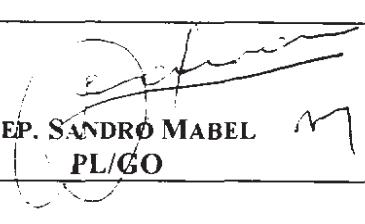
- a) a solicitação será admitida para benefício do titular, seus dependentes ou irmãos;
- b) a renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos."

#### JUSTIFICATIVA

A maior parte dos trabalhadores e seus dependentes não tem acesso à universidade, dado o elevado preço das matrículas e mensalidades. Para corrigir essa disfunção e permitir o acesso de todos os brasileiros ao ensino superior, esta proposição altera a MP 213, auxiliando o aluno na manutenção das despesas estudantis, assim como na complementação do objetivo maior de promover o aumento na quantidade de mão de obra qualificada à grande massa de trabalhadores de baixa renda no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de setembro de 2004

  
DEP. SANDRO MABEL  
PL/GO

**MPV-213****00180****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N°**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte artigo, reenumerando-se os seguintes:

**"Art. A instituição que não aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI não poderá, sob nenhuma hipótese, obter qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior."**

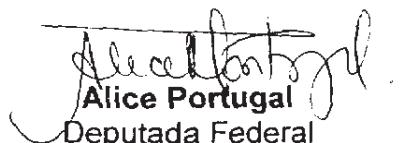
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de coibir o desvirtuamento na utilização das renúncias tributárias concedidas às instituições privadas de ensino superior, condicionando seu acesso apenas às instituições que aderirem ao PROUNI.

Diversas instituições que usufruem de isenções tributárias muitas das vezes justificam tal benefício com a prestação de serviços sociais que nada têm a ver com a atividade ensino superior. Algumas, que em função dos cursos que ministram são obrigadas a manter consultórios/laboratórios dentários, escritório modelos ou hospitais/escolas, alegam que o atendimento à população que prestam justificam os benefícios recebidos.

A vedação constante na presente emenda visa assegurar que as renúncias tributárias usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior sejam utilizadas para atender a função ensino superior, através da concessão de bolsas de estudo, em processo monitorado e fiscalizado pelo MEC.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00181****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 213/2004:

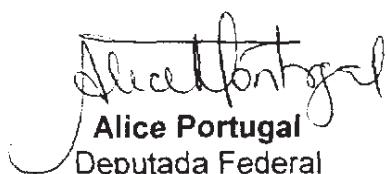
*"Art. As instituições de ensino superior que aderirem ao PRONUI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matrícula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem o propósito de assegurar a permanência dos estudantes bolsistas parcial em seu curso mesmo quando impossibilitado de pagar sua parcela da mensalidade. Atualmente, diante do alto preço das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, inúmeros alunos são submetidos a todos os tipos de constrangimento e, não raras vezes, impedidos de se matricularem enquanto não pagam as mensalidades atrasadas.

Como a Medida Provisória que institui o PROUNI cria as bolsas parciais de 50% e limita em três salários mínimos a renda per capita familiar para o bolsista, certamente as situações de inadimplência serão comuns nos cursos mais caros, como medicina, odontologia, arquitetura, entre outros.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00182****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA N.º**

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

**"Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.**

**JUSTIFICATIVA**

Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram seus gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos.

Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00183****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Adíçione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*"Art. O Tribunal de Contas da União deverá auditar anualmente, nos termos do art. 70, da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes.

No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparência à utilização de recursos públicos.

A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**MPV-213****00184****MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.**

*Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA Nº**

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

*"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.*

*Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal  
Deputada Federal

**Emenda à Medida Provisória Nº 213****MPV-213****00185**

Incluir onde convier o seguinte artigo:

“Art... para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos pra fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.”

Sala das reuniões, 17-09-2004.



Deputado Bonifácio de Andrada.

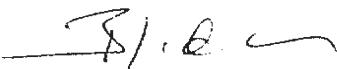
**Justificativa**

O último Substitutivo ao projeto de Lei 35.32/04 relativo ao PROUNI apresentado na comissão especial pelo ilustre Deputado Colombo, relator da matéria, continha o dispositivo acima inserido com o art. 16º do respectivo texto.

É de maior importância para o crescimento das organizações de ensino a regra ali mencionada, pois determinadas decisões do Fisco, tidas por inadequadas ou irregulares, criam os maiores obstáculos a operações creditícias e administrativas visto que a repartição fiscal não despacha as certidões negativas que ficam assim a mercê das decisões demoradas da justiça.

Com a aprovação do dispositivo acima as organizações educacionais poderão ter, até a decisão final da Justiça, a certidão negativa mencionada, o que é um direito partindo-se do pressuposto constitucional de que é inocente todo aquele que não estiver condenação judicial.

Sala das reuniões, 17-09-2004.



Bonifácio de Andrada.

MPV-213

00186

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN	nº do prontuário			
1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva    2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva    3. <input checked="" type="radio"/> modificativa    4. <input checked="" type="radio"/> aditiva    5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

*"Art. ... Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.*

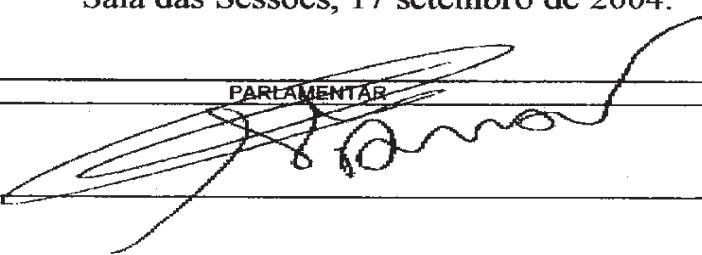
*Parágrafo Único. O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído."*

## JUSTIFICATIVA

Fica claro, com a redação do § 4º do art. 7º da Medida Provisória sob análise, que o Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas.

Contudo, não está expresso que o Ministério da Educação não firmará o termo de adesão com instituições de ensino que tenham seus cursos julgados insatisfatórios. Este é justamente o objetivo da presente emenda, que prevê, ainda, a possibilidade de o Ministério da Educação firmar o termo de adesão com instituição que esteja em processo de avaliação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.


 PARLAMENTAR

**MPV-213****00187****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor	nº do prontuário			
<b>SENADOR LEONEL PAVAN</b>				
1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

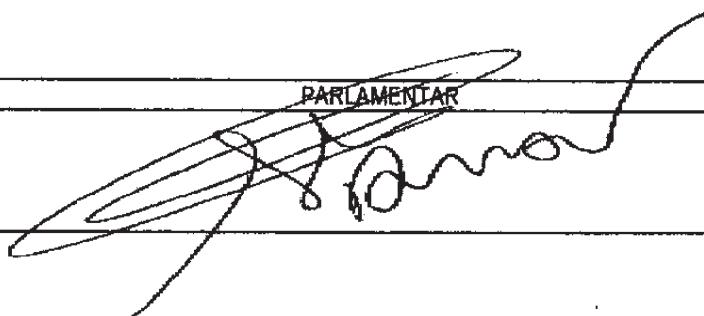
*"Art. ... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei."*

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do Ministério da Educação para cada curso ou habilitação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00188

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data

17/09/2004

proposição

Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor

SENADOR LEONEL PAVAN

nº do prontuário

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input checked="" type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo prevendo uma regra de transição:

"Art. ... Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:

I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II – incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-econômica.

§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.

§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instaladas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.."

**JUSTIFICATIVA**

As modificações propostas têm por objetivo criar uma regra de transição que viabilize a adequação por parte das instituições de ensino aos parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

00189

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
17.09.2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004Autor  
Paulo Bauer

nº do prontuário

1. " supressiva    2. " substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

## Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

**MPV - 213****00190**Data  
17.09.2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004Autor  
Paulo Bauer

nº do prontuário

1. " supressiva    2. " substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

**Justificativa**

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

**PARLAMENTAR**

Brasília 17 de setembro de 2004

**MPV-213****00191****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data  
17.09.2004****proposição  
Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004****Autor  
Paulo Bauer****nº do prontuário**

**1. " supressiva    2. " substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5. " Substitutivo global**

**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se o Art. onde couber**

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

**Justificativa**

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

**PARLAMENTAR**

Brasília 17 de setembro de 2004

MPV-213

00192

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
17.09.2004proposição  
Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004Autor  
Paulo Bauer

nº do prontuário

1. " supressiva    2. " substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

## Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e beneficentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004

**MPV-213****00193****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 16/09/2004	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 213</b>	<b>nº do prontuário</b>		
<b>autor</b> <b>Deputado Luiz Carlos Hauly</b>				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Página 1 de 1

**CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ**

Sessão: 187.2.52.0

Orador: LUIZ CARLOS HAULY, PSDB-PR

Hora: 18:20

Fase: OD

Data: 14/09/2004

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória que cria o PROUNI. Existe um projeto bem anterior, de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em recursos do FIES, para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa que guardam mínima correlação com medidas provisórias editadas assumirão a forma de emenda.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Então, tenho de rerepresentá-lo?

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - A própria Mesa encaminhará o projeto de V.Exa. como emenda.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas do FIES.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, um complemento à informação da Mesa: se a matéria não for acatada, nem parcialmente, será retomado o trâmite normal do projeto de lei.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** - Mas ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

PARLAMENTAR

SGM/P nº 2.077/04

Brasília, 16 de setembro de 2004

A Sua Excelência o Senhor  
Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal  
Nesta

Senhor Presidente,  
Encaminho a Vossa Excelência, conforme solicitação do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, na sessão plenária de 14 de setembro do corrente, para os fins do disposto no § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, o Processado do PL nº 6.327/2002, do Senhor Deputado Luiz Carlos Hauly, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que ‘Dispõe sobre

o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

– João Paulo Cunha, Presidente.

Ref. Nota Taquigráfica – Dep. Luiz Carlos Hauly (14-9-04) Encaminhe-se, nos termos do § 2º, do art. 4º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, o processado do PL nº 6.327/02 ao Senado Federal. Por oportunidade, determino a desapensação do PL nº 6.327/02 do PL nº 6.290/02, assim como a desapensação do PL nº 109/03 do PL nº 6.327/02. Publique-se.

Em 16-9-04. – João Paulo Cunha, Presidente.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente,  
pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória criando o Prouni. Existe um projeto bem anterior de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em FIES para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa, que guardam mínima correlação com

medidas provisórias editadas, serão apresentados na forma de emenda.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Então, tenho de reapresentá-lo?

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – A própria Mesa encaminhará o projeto de V. Ex<sup>a</sup> como emenda.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Sr. Presidente, agradeço a V. Ex<sup>a</sup>. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas de financiamento do EIFS. Parabéns!

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Deputado Luiz Carlos Hauly, como complemento à informação da Mesa, se o projeto não for acatado nem parcialmente, retornará ao trâmite normal de projeto de lei.

**O SR. LUIZ CARLOS HAULY** – Mais ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

<p>AUTOR: <b>(DO SR. LUIZ CARLOS HAULY)</b></p> <p>EMENTA: <b>Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências".</b></p> <p>DESPACHO: <b>02/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-6290/2002.)</b></p> <p>ENCAMINHAMENTO INICIAL: <b>AO ARQUIVO, EM 20/04/2002</b></p>	<p>Nº DE ORIGEM:</p> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>																																						
<p><b>REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA</b></p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">COMISSÃO</th> <th style="width: 50%;">DATA/ENTRADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td>/ /</td></tr> </tbody> </table> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="width: 50%;">COMISSÃO</th> <th colspan="2" style="width: 50%;">PRAZO DE EMENDAS</th> </tr> <tr> <th></th> <th style="text-align: center;">INÍCIO</th> <th style="text-align: center;">TÉRMINO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td style="text-align: center;">/ /</td><td style="text-align: center;">/ /</td></tr> </tbody> </table>		COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /		/ /		/ /		/ /		/ /		/ /	COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS			INÍCIO	TÉRMINO		/ /	/ /		/ /	/ /		/ /	/ /		/ /	/ /		/ /	/ /		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA																																						
	/ /																																						
	/ /																																						
	/ /																																						
	/ /																																						
	/ /																																						
	/ /																																						
COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS																																						
	INÍCIO	TÉRMINO																																					
	/ /	/ /																																					
	/ /	/ /																																					
	/ /	/ /																																					
	/ /	/ /																																					
	/ /	/ /																																					
	/ /	/ /																																					
<p><b>DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA</b></p> <p>A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____ Comissão de: _____ Em: / / /</p> <p>A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____ Comissão de: _____ Em: / / /</p> <p>A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____ Comissão de: _____ Em: / / /</p> <p>A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____ Comissão de: _____ Em: / / /</p> <p>A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____ Comissão de: _____ Em: / / /</p>																																							

**PROJETO DE LEI Nº 6.327, DE 2002**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

**Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.**

(Apense-se ao PL Nº 6.290/2002)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

..... (NR)

“Art. 4º-A. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no **caput** serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O Fies está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do Fies, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no FIES – 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil, a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do Fies são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

Sala das Sessões, 18 de março de 2002. – Deputado **Luiz Carlos Hauly**.

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

**Dispõe sobre o fundo de financiamento ao estudante do ensino superior e dá outras providências.**

**CAPÍTULO I  
Do Fundo de Financiamento ao Estudante  
do Ensino Superior (FIES)**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Parágrafo único. A participação da União no financiamento ao estudante de ensino superior não gratuito dar-se-á, exclusivamente, mediante contribuições ao Fundo instituído por esta lei, ressalvado o disposto no art. 16.

## SEÇÃO I

### Das Receitas do FIES

**Art. 2º** Constituem receitas do FIES:

I – dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta lei;

IV – taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V – encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII – receitas patrimoniais.

**§ 1º** Fica autorizada:

I – a contratação, pelo agente operador do FIES, de operações de crédito interno e externo na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II – a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III – a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras credenciadas para esse fim pelo CMN, dos ativos de que trata o inciso anterior e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta lei.

**§ 2º** As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

**§ 3º** As despesas administrativas do FIES, conforme regulamentação do CMN, corresponderão a:

I – até zero vírgula dois por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre suas disponibilidades;

II – até zero vírgula três por cento ao ano ao agente operador, pela gestão do Fundo, calculado sobre o saldo devedor dos repasses às instituições financeiras;

III – até um vírgula cinco por cento ao ano aos agentes financeiros, calculado sobre o saldo devedor, pela administração dos créditos concedidos e absor-

ção do risco de crédito efetivamente caracterizado, no percentual estabelecido no inciso V do art. 5º.

**§ 4º** O pagamento das obrigações decorrentes das operações de que trata o inciso I do § 1º terá precedência sobre todas as demais despesas.

**§ 5º** Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte:

I – eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados;

II – as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....  
.....

PL. nº 6.327/02. Apense-se ao PL nº

6.290/02 (Art. 24, II, RICD). (Ordinária – Art. 151, III, RICD)

Em 2-4-02. – **Aécio Neves**, Presidente.

## REQUERIMENTO Nº55, DE 2003

**Autor:** Luiz Carlos Hauly

**Data da apresentação:** 18-2-2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Despacho:** Defiro, na forma do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições: PEC nº 102/95; PEC nº 103/95; PEC nº 120/95; PEC nº 121/95; PEC nº 122/95; PEC nº 123/95; PEC nº 355/01; PEC nº 356/01; PEC nº 399/01; PEC nº 522/02; PEC nº 531/02; PL nº 4.915/95; PL nº 4.547/98; PL nº 898/99; PL nº 2.839/00; PL nº 4.938/01; PL nº 5.239/01; PL nº 5.240/01; PL nº 5.672/01; PL nº 5.823/01; PL nº 5.921/01; PL nº 5.472/01; PL nº 6.204/02; PL nº 6.327/02; PL nº 6.782/02; PL nº 7.087/02; PL nº 1.112/02; PL nº 7.138/02; PL nº 7.222/02; PL nº 7.225/00; PLP nº 101/92; PLP nº 251/98; PLP nº 220/01; PLP nº 285/02; PLP nº 336/02; PRC nº 164/01 e PFC nº 61/01. Indefiro o desarquivamento da PEC nº 47/95, pois não foi arquivada. Indefiro, também, o desarquivamento do PL nº 4.413/98; do PL 4.414/98 e do PL 4.530/98, por terem sido arquivados definitivamente; e Indefiro, por fim, o desarquivamento do REC nº 140/01, que foi considerado intempestivo em 26-9-01. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 27-3-03. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

**REQUERIMENTO N° 55, DE 2003**

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

**Requer o desarquivamento de proposições.**

Senhor Presidente,

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de autoria:

PEC 47/95; *	PEC 102/95; ✓	PEC 103/95; ✓	PEC 120/95;
PEC 121/95; ✓	PEC 122/95; ✓	PEC 123/95; ✓	PEC 355/01;
PEC 356/01; ✓	PEC 399/01; ✓	PEC 522/02; ✓	PEC 531/02;
PL 4915/95; ✓	PL 4413/98; *	PL 4530/98; *	PL 4547/98;
PL 4414/98; *	PL 898/99; ✓	PL 2839/00; ✓	PL 4653/01;
PL 4859/01; ✓	PL 4938/01; ✓	PL 5239/01; ✓	PL 5240/01;
PL 5672/01; ✓	PL 5823/01; ✓	PL 5921/01; ✓	PL 5472/01;
PL 6204/02; ✓	PL 6327/02; ✓	PL 6782/02; ✓	PL 7087/02;
PL 7112/02; ✓	PL 7138/02; ✓	PL 7222/02; ✓	PL 7225/02;
PLP 101/92; ✓	PLP 251/98; ✓	PLP 220/01; ✓	PLP 285/02; ✓
PLP 336/02; ✓	REC 140/01; *	PRC 164/01; ✓ e	PFC 61/01; ✓

Sala das Sessões, – Deputado **Luiz Carlos Hauly**.

Ofício-Pres. nº 53/COECD.

Brasília, 27 de março de 2003

A Sua Excelência  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei nº 109/2003 – do Sr. Pompeo de Matos – que “estende os Programas de Financiamento Estudantil aos estudantes de cursos profissionais” ao Projeto de Lei nº 6.327/2002 – do Sr. Luiz Carlos Hauly – que “altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

As proposições em tela deverão tramitar conjuntamente por tratar-se de matérias afins, conforme dispõem os arts. 142 e 143, II, b, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovo votos de consideração e apreço. – Deputado **Gastão Vieira**, Presidente.

Defiro. Apense-se ao PL nº 6.327/02 o PL nº 109/03. Oficie-se e, após, **publique-se**.

Em 4-6-03. – **João Paulo Cunha**, Presidente.

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, ADOTADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.”:**

CONGRESSISTAS	EMENDA N°S
Deputado ALBERTO FRAGA	14
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	01, 02, 03, 04, 10, 12, 15, 16
Deputado JOÃO HERRMANN NETO	06, 11, 13, 17
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	07, 08
Deputado LUCIANO ZICA	18
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	05, 09

**TOTAL DE EMENDAS: 018**

**MPV - 214****00001****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
20/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332**

1 Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XVI	Alínea
-----------------	------------	-----------	---------------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XVI do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de centros de excelência em tecnologia e pesquisa." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O biodiesel na maioria dos casos deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. Porém, em casos específicos poderá existir o consumo de biodiesel na sua forma pura. Portanto, deverá existir uma regulamentação em relação ao biodiesel puro que também terá influência e consequências diretas sobre as misturas diesel/biodiesel que serão comercializadas.

Atualmente, são centros de tecnologia e pesquisa (laboratórios) credenciados pela ANP que fazem a fiscalização, o monitoramento e o controle de qualidade dos combustíveis comercializados no país.

PARLAMENTAR

**MPV - 214****00002****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
20/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página  
01/01Art.  
6º

Parágrafo

Inciso  
XXIV

Alinea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e de álcoois renováveis, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável (etanol, obtido da cana-de-açúcar), não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaria à importá-los.

PARLAMENTAR

MPV-214

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data  
20/09/2004proposição  
Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004Autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thamenº do prontuário  
3321  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página 01/01	Art. 6º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea
-----------------	------------	-----------	----------------	--------

## TEXTO / JUSTIFICACAO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação de óleos vegetais ou de gorduras animais, com os respectivos álcoois e, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável, não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaría a importá-los

PARLAMENTAR

**MPV-214****00004****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
20/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332** 1.  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo globalPágina  
01/01Art.  
6º

Parágrafo

Inciso  
XXIV

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, decorrente da reação química entre álcoois e óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 2004****MPV-214****00005**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao inciso XXIV do artigo 6º e ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....  
XXIV - Biodiesel: aditivo ou combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão e para geração de calor, biodegradável, obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis de fontes renováveis, cabendo-lhe: (NR)  
.....

XVI - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões;

XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Fixadas estas premissas, cumpre destacar que, no biodiesel, renovável é a matéria prima empregada, que dá origem ao combustível e gera energia, podendo o biodiesel ser utilizado puro, diretamente no motor, ou em adição ao diesel de origem fóssil, conforme explicitado na alteração proposta por esta emenda.

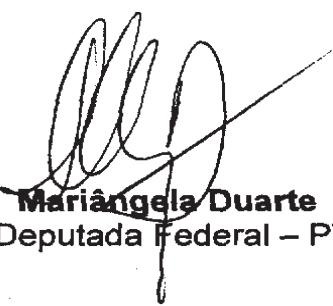
Importa salientar, também, que o biodiesel pode ser usado como combustível em sistemas de aquecimento domiciliar ou público; gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral, situações que reputamos importante estarem previstas na proposição.

Propõe-se, ainda, a adoção do termo "biomassa", no inciso XXIV, do art. 6º, tendo em vista a diversidade de matérias primas de origem animal ou vegetal, bem como pesquisas com o emprego de algas e de resíduos de esgotos sanitários, dentre outros. Ademais, essa definição mais ampla contribui para que pesquisas nesses campos sejam estimuladas.

No tocante ao inciso XVII do art. 8º, é importante enfatizar a atuação da ANP voltada à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno, motivo pelo qual inserimos a regulação e autorização das atividades relacionadas à importação e exportação do biodiesel.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,

  
Mariângela Duarte  
Deputada Federal – PT/SP

**MPV-214****0000€****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

**Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se a seguinte expressão ao art. 8º da Lei nº 9.478/ (redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 214/04). modificando sua redação:

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, **passando a chamar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC**, cabendo-lhe:" (NR)

.....  
.....

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PPS/SP**

**MPV-214****00007****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<i>16.9.2004</i> data	proposição <b>Medida Provisória nº 214, de 2004</b>			
autor <b>Deputado José Carlos Aleluia</b> & Outros			Nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004:

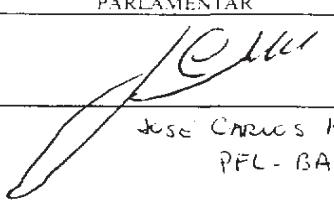
“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, cabendo-lhe:”

**JUSTIFICAÇÃO**

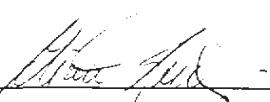
Trata-se de mera emenda de redação que aperfeiçoará a clareza do texto.

O combustível, uma vez utilizado, não é renovado, reutilizado, como pretende a redação da MP. O que é renovável é sua fonte, razão de apresentação desta Emenda.

PARLAMENTAR



José Carlos Aleluia  
PFL - BA



Eugenio Rezende  
PEL - MG

**MPV-214****00008****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>data</b> 16-9-04	<b>proposição</b> <b>Medida Provisória nº 214, de 2004</b>			
<b>autor</b> <b>Deputados José Carlos Alencar e Outros</b>	<b>Nº do prontuário</b>			
<b>1 <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo 13</b>	<b>Parágrafo Único</b>	<b>Inciso II</b>	<b>alínea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004, os seguintes incisos:

"XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas com a comercialização interna, distribuição e revenda de álcool etílico combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVIII - exigir de produtores de combustíveis e demais agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, processamento, importação, exportação, comercialização, movimentação e estocagem de produtos sujeitos à sua regulação."

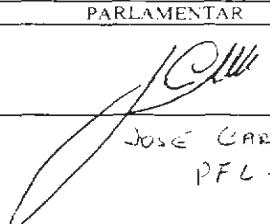
**JUSTIFICAÇÃO**

As inclusões sugeridas têm por objetivo assegurar:

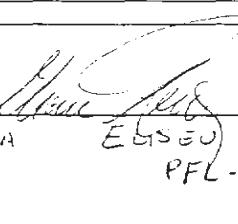
- a atuação da ANP quanto ao acompanhamento do fluxo de comercialização do álcool combustível, ou seja, desde a venda pelos produtores até a revenda, assim como é feito com os demais combustíveis;

- possibilidade de a ANP organizar e manter um acervo das informações estatísticas e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo, comercialização do álcool combustível e das demais atividades por ela reguladas, buscando unificar e definir normas e procedimentos de remessa de informações.

PARLAMENTAR



José Carlos Alencar  
PFL - BA



Elio Rezende  
PFL - MG

**MPV-214**

**00009**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"§ 1º .....

I - .....

II - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

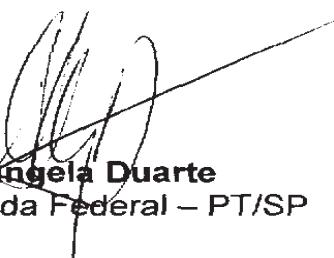
Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Assim, no tocante à alteração sugerida ao § 1º, do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, é importante enfatizar, primeiramente, que a atuação da ANP deve ser direcionada, sobretudo, à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno.

Dessa forma, conclui-se que, estrategicamente, tanto a cadeia de biodiesel como a do álcool etílico combustível devam receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das duas atividades, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado em todas as fases da cadeia de biocombustíveis.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,



Mariângela Duarte  
Deputada Federal – PT/SP

**MPV - 214****00010****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
20/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332** 1. Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo globalPágina  
01/01Art.  
1ºParágrafo  
1ºInciso  
II

Alinea

**TEXTO / JUSTIFICACÃO**

O inciso II do §1º do Art. 1º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, controle de qualidade e comercialização de biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo; e

**JUSTIFICATIVA**

O controle de qualidade de um combustível também é de utilidade pública pois a utilização de produtos de má qualidade ou de qualidade duvidosa causará problemas para o consumidor final. Portanto, todo cidadão deverá ter a garantia de que poderá usar sem problema algum o novo combustível, seja ele puro ou nas misturas que vierem a ser autorizadas. Ainda deve ficar claro que a qualidade do biodiesel puro influenciará também na qualidade das misturas diesel/biodiesel.

PARLAMENTAR

**MPV-214****00011****MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se a seguinte expressão ao inciso III, do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"§ 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

.....  
III – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda, e comercialização de álcool etílico combustível.**" (NR)

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PPS/SP**

**MPV-214****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00012**data  
16/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332** 1 Supressiva     2. substitutiva     3. modificativa     4. aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

“Art. - A partir de 1º de janeiro de 2004, fica instituída a obrigatoriedade da implantação do biodesel, mistura com a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais.

Art. - A partir de 1º de janeiro de 2006, a mistura definida no artigo anterior passará a ter a percentagem mínima de 15% de éster etílico de óleos vegetais e 5% de álcool anidro.

Art. - O Ministério de Ciência e Tecnologia definirá, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º desta lei, respectivamente, os parâmetros técnicos das misturas previstas, a fim de estabelecer o conjunto de propriedades físico-químicas para o produto final que garanta a sua adequação ao uso em motores do ciclo diesel.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos

PARLAMENTAR

**MPV - 214****00013****MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9 478 de 6 de agosto de 1997, e 9 847 de 26 de outubro de 1999

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Substituta-se a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), para a seguinte:

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível.” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PPS/SP**

**MPV-214****00014****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
20/09/2004

proposição

**Medida Provisória nº 214/2004**

autor

**Deputado Federal ALBERTO FRAGA**

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****alínea**

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Acrescenta-se ao "Art. 4º da Lei 10.636/02, o seguinte Inciso:

.....

**"VII – Fomento a projetos de estudo, pesquisa e produção de biocombustíveis, com foco em sua utilização como aditivo aos combustíveis de origem fóssil e redução da emissão de gases poluentes".**

**Justificativa**

A lei nº 10.336/01 instituiu a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustível). Em complementação a Lei nº 10.636/02 definiu em seu Art. 4º que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide-combustível, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão, dentre outros, "o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e seus derivados e do gás e seus derivados".

Assim, como se pode observar na legislação vigente, existe um tipo de tributo específico para cuidar das questões relacionadas à produção, comercialização e uso de combustíveis no Brasil. Entretanto, na legislação mencionada existe uma grave lacuna, pois a mesma não contempla o uso de combustíveis de fontes renováveis, como o biodiesel, que podem ser usados com grande efeito sobre o meio ambiente, como aditivos melhoradores dos combustíveis de origem fóssil.

O biodiesel, que consiste na transesterificação de produtos graxos, como os óleos vegetais, está ocupando um espaço crescente na preocupação de muitos países, particularmente, Alemanha, Estados Unidos da América e Índia, pois além de efeito substantivo na redução da emissão de gases poluentes provocado pelo uso do óleo diesel de origem fóssil, permite o desenvolvimento de uma considerável atividade produtiva nos países que têm condições de produzi-los.

O Brasil, cujas condições climáticas e ambientais o colocam entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, precisa intensificar seus programas de pesquisa nesta área de forma a que venha a se tornar referência internacional no assunto. A forma mais adequada de prover os recursos necessários está no uso da fonte oficial legalmente criada para cuidar destas questões. Ademais, a arrecadação da CIDE-combustível, acima de R\$ 6,0 bilhões por ano, poderia disponibilizar tais recursos sem comprometer os outros destinos, pois representariam apenas uma fração modesta do total arrecadado.

**PARLAMENTAR**

**MPV - 214****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00015**

data 20/09/2004	proposição <b>Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004</b>			
Autor <b>Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</b>		nº do prontuário <b>332</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	
<input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 01/01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 60º. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender o disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seu derivados, de gás natural, condensado e biodiesel."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

PARLAMENTAR



**MPV-214****00016****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**data  
16/09/2004proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário  
**332**

1. **Supressiva**     2. **substitutiva**     3. **modificativa**     4. **aditiva**     5. **Substitutivo global**

Página  
**01/03****Art.****Parágrafo****Inciso****Aliena****TEXTO / JUSTIFICACAO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

Art. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

Art. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

I - as características técnicas da mistura;

II - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

III - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

IV - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

§ 2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;

b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Art. As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financeirável de seus empreendimentos;

b) redução de 15% (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.

Art. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos a produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pe. o menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e ou rotação e ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias 1 a b da Organização Mundial de saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO-UNEP.

IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não utilização de mão-de-obra infantil-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias a adaptação das linhas de produção industriais dos veículos.

PARLAMENTAR



**MPV-214****00017****MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478 de 6 de agosto de 1997, e 9.847 de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 214/04, os seguintes artigos, modificando-se em consequência a sua Ementa:

“Altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, modificando as competências do Conselho Nacional de Política Energética e a denominação da Agência Nacional do Petróleo ampliando suas competências e atribuindo-lhe a regulação do álcool combustível, do biodiesel e das fontes alternativas de combustíveis”.

“Art.. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a denominar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Art.. Além das competências já consignadas na Lei nº 9.478/97 e nesta Medida Provisória à Agência Nacional de Combustíveis caberá:

I — implementar, em sua esfera de atuação, a política nacional de álcool combustível, visando a garantir seu suprimento em todo o território nacional, nos termos da política energética nacional citada no art. 1º da mesma Lei;

II — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques de álcool;

III — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques das fontes renováveis de energia, como os óleos vegetais combustíveis (biomassa), biodiesel;

IV — definir a política de energia de biomassa;

V — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento de combustíveis renováveis;

Art.. O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — garantir, em escala crescente, o abastecimento de álcool combustível, biodiesel, e outros combustíveis alternativos, bem como o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal."

Art. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão, da energia termonuclear, da energia solar e da energia proveniente de fontes alternativas." (NR)

Art. Fica revogado o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000 que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o conselho Interministerial do Açúcar e do álcool - CIMA.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel que o álcool, os óleos vegetais combustíveis, o biodiesel e outras fontes renováveis de energia terão no escopo da política energética nacional, ao tempo em que dá, na contramão das tendências e necessidades atuais, prioridade quase absoluta à exploração do petróleo, dispensiosa e extremamente prejudicial ao meio ambiente.

Pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam que em 2050, a produção mundial de ouro negro será 1/3 da actual e na década de 20 vamos assistir a um choque petrolífero de grandes proporções - a oferta mundial do combustível cairá mais de 20% em relação a 2010. O impacto deste terremoto energético será mais agudo em três espaços geo-políticos: na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) em que a produção do petróleo convencional cairá mais de 40% na década de 20 e mais de 80% na década de 50; e no espaço euroasiático (Rússia, região do Mar Cáspio e China) em que as quebras serão respectivamente de 35% e de 73%.

Colin Campbell, um dos mais conceituados peritos internacionais, no livro que acaba de lançar em Inglaterra - *A essência do esgotamento do Petróleo e do Gás (The Essence of Oil & Gas Depletion)*, editado pela Multi-Science Publishing Co. Ltd), afirma: "O esgotamento do modelo econômico baseado no petróleo desde a segunda metade do século XIX começará a ser evidente para os governantes e para as gerações destas primeiras décadas do século XXI". A principal mensagem do livro não é uma visão apocalíptica do desaparecimento do petróleo até meados do século, mas a chamada de atenção para a inversão

histórica de tendência. O pico de produção mundial foi já atingido há três anos e o Golfo Pérsico, o último bastião da riqueza negra, atingirá o ponto de viragem dentro de uma década.

No tempo em que o mundo necessita rever com extrema urgência suas fontes de energia e sua economia baseada na exploração do petróleo, e na ocasião em que o Brasil poderia mais uma vez dar uma demonstração e um exemplo de vanguarda nessa questão, deixamos passar uma oportunidade de investir maciçamente em novas matrizes para nos centrar unicamente no petróleo.

Os países na geografia do petróleo que ainda não atingiram o seu pico histórico de produção podem ser contados nos dedos das duas mãos: Kasaquistão, Iraque, Bolívia, Azerbeijão, Abu Dhabi, Arábia Saudita, Uzebequistão, Tailândia, Sudão e Equador. "A questão estratégica não é tanto quando vai desaparecer o petróleo, mas sim perceber quando a produção atinge o máximo e que implicações advirão dessa entrada na curva descendente", enfatiza Campbell.

Tem sido mencionado que uma das consequências centrais da inversão histórica vai ser o subir de tom das movimentações em torno do controle e gestão deste recurso estratégico com um horizonte de escassez cada vez mais claro. Não admira, por isso, que já estejamos assistindo ao incremento das prováveis guerras em torno do petróleo. Por enquanto os governantes parecem simular que isso esteja acontecendo. A verdade clara, porém, já é discernida pelos estudiosos, cientistas, professores, e pessoas esclarecidas de modo geral. Como se costuma dizer, muitas "janelas de oportunidade" se abrem e fecham nestas duas décadas, com enormes implicações geo-econômicas e geopolíticas.

A pergunta que se impõe, nesse momento solene, ao Brasil, país cujas reservas ecológicas, potencial energético e fontes inigualáveis de água já começam a ser cobiçadas internacionalmente, é a seguinte: vamos saber aproveitar essa "janela" de oportunidade ou vamos deixá-la passar? O Brasil certamente estará, se já não estiver, no foco das atenções mundiais por causa de

seus enormes atrativos naturais. Já é hora, portanto, de planejarmos o futuro. Na verdade, já estamos muitíssimo atrasados com relação a esse ponto. Se quisermos conservar nossa soberania, teremos de começar a agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo.

Podemos começar com a importante alteração na área de atuação da Agência Nacional de Petróleo. É preciso corrigir o equívoco que já se apresenta no nome. O Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão que se dedique exclusivamente ao petróleo. Portanto, é preciso adequar nossas instituições à nova realidade que está se configurando rapidamente. A lei que cria a ANP, excluiu o álcool como combustível, sem levar em conta outras indústrias alternativas como óleos vegetais combustíveis, biodiesel e congêneres. O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool é um colegiado de oito ministros que mal conseguem se reunir uma vez por ano.

A nova agência, ou melhor a ANP reformulada, que ora propomos tratará de resgatar o setor alcooleiro que foi totalmente desestruturado, o que contribuiu para piorar a situação econômica e social das áreas produtoras, sobretudo de regiões e Estados carentes. A volta aos modelos do passado não é uma boa solução, mas a que ora apresentamos certamente revolucionará o papel do Brasil e proporcionará uma revolução sem precedentes em nossa política de combustíveis, tratando a questão dos combustíveis de maneira global e não fragmentada como ocorre atualmente. Isso implicará a criação de milhares de empregos, investimentos em pesquisa, incremento das exportações, desenvolvimento de nossa tecnologia e melhoria econômica e social para a população em geral.

Tudo parece indicar que o grande drama desse século será a crise de energia. O Brasil detém a tecnologia do álcool, mas infelizmente tem retrocedido décadas nesse tema em vez de ocupar seu lugar no cenário internacional com altivez. É necessário que se volte urgentemente a pensar e agir nesse campo. Esse Projeto de Lei tem a humilde pretensão de servir como impulsor dos debates e das reformas no campo energético nacional. Com certeza a retomada dessa temática trará à luz novos caminhos que deveremos trilhar com presteza, se é que desejamos nos antecipar à séria crise que se avizinha.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

**MPV-214****00018****MEDIDA PROVISÓRIA 214, DE 2004** *co/09/04*

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL  
(Do Sr. Luciano Zica)**

Substitua-se o texto da MP 214, de 2004, pelo seguinte:

**"Art. 1º.** Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

**§ 1º.** Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

**I** - as características técnicas da mistura;

**II** - as políticas industrial e de inovação tecnológica;

**III** - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

**IV – as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.**

**§ 2º.** Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

**Art. 3º** - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria-prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

**§ 1º.** As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

**I** - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

**II** - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

**§ 2º.** Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria-prima de origem vegetal ou animal.

**Art. 4º.** Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definida para os financiamentos dos empreendimentos;

**Art. 5º.** Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A, especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

**Art. 6º.** Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

**Art. 7º.** Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** -- Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

**II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.**

**III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adota ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utiliza pesticidas classificados nas categorias 1 a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.**

**IV - Garante Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.**

**V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a de não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.**

**Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”**

#### **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda substitui o texto da MP 214, de 2004, objetivando definir em lei, além da competência para disciplinar sobre biodiesel, os parâmetros mínimos de um programa para produção, estocagem, transporte, armazenamento e comercialização de biodiesel.

No que se refere ao percentual de mistura de biodiesel ao diesel mineral, optamos por deixá-lo para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar a utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, para diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel -, comprehende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, bem como incentivar o surgimento de novas cooperativas.

Adotamos a definição legal de biodiesel como um combustível, colocando o produto sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre este apenas os impostos de importação, exportação e ICMS.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.

  
**DEPUTADO LUCIANO ZICA  
PT/SP**

**ATO DO PRESIDENTE N.º 074 , DE 2004**

"Aprova Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao **segundo quadrimestre de 2004.**"

**O Presidente do Senado Federal**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 54, inciso II e parágrafo único, e, 55, inciso I, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica aprovado o **RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL** do Senado Federal, consolidado, referente ao período de setembro de 2003 a agosto de 2004, na forma do anexo, nos termos dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2004.



**Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal**

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO  
 SENADO FEDERAL  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
 ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 SETEMBRO/2003 A AGOSTO/2004

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDAADA
	SET/2003 A AGO/2004
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	<b>1.307.931</b>
Pessoal Ativo	1.021.964
Pessoal Inativo e Pensionistas	500.850
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF).	214.883
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.849
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	98.939
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	88.016
Convocação Extraordinária (inciso II, § 6º, art. 57 da CF).	26.079
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II).	
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (III) = (I + II)</b>	<b>1.307.931</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>	<b>249.117.238</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) - (III / IV) x 100</b>	<b>0,53</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (inciso I, art. 20 da LRF)</b>	<b>0,86%</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)</b>	<b>0,82%</b>

FONTE: SIAFI, SECONT/SF e Portaria STN nº 498, de 16 de setembro de 2004.

CELSO APARECIDO RODRIGUES

Diretor Financeiro

PAULA CUNHA CANTO DE MIRANDA

Diretora da Secretaria de Controle Interno

AGACIEL DA SILVA MAIA

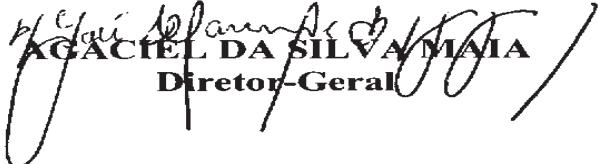
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
Nº. 1689 , DE 2004

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012897/04-3,

RESOLVE designar o servidor LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DE CASTRO, matrícula 2781, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Edison Lobão, a partir de 16 de agosto de 2004.

Senado Federal, 21 de setembro de 2004.

  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
N.º 1690 , DE 2004

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012946/04-4,

RESOLVE dispensar a servidora ELIANE SILVA DOS REIS, matrícula 2656, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Eduardo Azeredo, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Renan Calheiros, a partir de 15 de setembro de 2004.

Senado Federal, 21 de setembro de 2004.

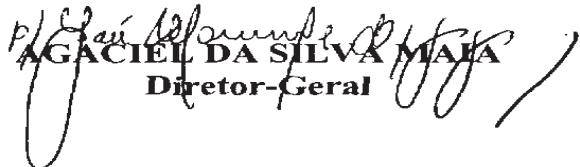
  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
N.º 1691 , DE 2004

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 012898/04-0,

**RESOLVE** dispensar a servidora **CLAUDIA MARIA MAY DE CASTRO**, matrícula 2745, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, da Função Comissionada de Assistente Técnico, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Edison Lobão, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Analista Legislativo, Símbolo FC-7, da Secretaria de Serviços, a partir de 16 de agosto de 2004.

Senado Federal, 21 de setembro de 2004.

  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
N.º 1692 , DE 2004

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **012998/04-4**,

**R E S O L V E** nomear, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **GISCELE MARTINS DE ABREU** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Magno Malta.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2004.

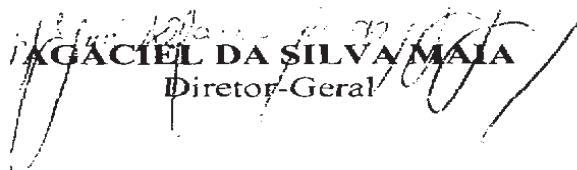
  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**N.º 1693 , DE 2004**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012998/04-4,

**R E S O L V E** exonerar **JANAÍNA CRISTINA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 33565, do cargo de Assistente Parlamentar, AP-3 do Gabinete do Senador Magno Malta e nomeá-la, na forma do disposto no Inciso II do artigo 9º da Lei n.º 8.112, de 1990, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no mesmo Gabinete.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2004.

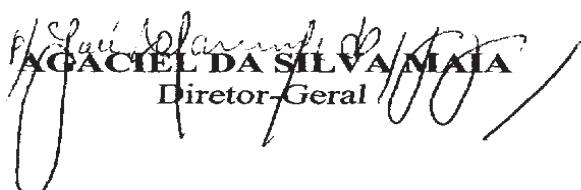
  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL**  
**N.º 1694 , DE 2004**

**O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 10, § 3.º, da Resolução do Senado Federal n.º 7, de 2002 e tendo em vista o que consta do Processo n.º 012998/04-4,

**R E S O L V E** exonerar, na forma do disposto no artigo 35, inciso I, da Lei n.º 8.112, de 1990, **SIMONE DE DEUS VIEIRA**, matrícula n.º 34835, do cargo, em comissão, de Assessor Técnico do Gabinete do Senador Magno Malta.

Senado Federal, em 21 de setembro de 2004.

  
**AGACIEL DA SILVA MAIA**  
Diretor-Geral

## **COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL (52<sup>a</sup> LEGISLATURA)**

<b>BAHIA</b>	PFL	Heráclito Fortes
PFL Rodolpho Tourinho	PMDB	Mão Santa
PFL Antonio Carlos Magalhães		<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>
PFL César Borges	PTB	Fernando Bezerra
<b>RIO DE JANEIRO</b>	PMDB	Garibaldi Alves Filho
PT Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL Marcelo Crivella		<b>SANTA CATARINA</b>
PMDB Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
<b>MARANHÃO</b>	PT	Ideli Salvatti
PMDB João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL Edison Lobão		<b>ALAGOAS</b>
PFL Roseana Sarney	S/Partido	Heloísa Helena
<b>PARÁ</b>	PMDB	Renan Calheiros
PMDB Luiz Otávio	PSDB	Teotônio Vilela Filho
PT Ana Júlia Carepa		<b>SERGIPE</b>
PTB Duciomar Costa	PFL	Maria do Carmo Alves
<b>PERNAMBUCO</b>	PDT	Almeida Lima
PFL José Jorge	PSB	Antonio Carlos Valadares
PFL Marco Maciel		<b>AMAZONAS</b>
PSDB Sérgio Guerra	PMDB	Gilberto Mestrinho
<b>SÃO PAULO</b>	PSDB	Arthur Virgílio
PT Eduardo Suplicy	PDT	Jefferson Peres
PT Aloizio Mercadante		<b>PARANÁ</b>
PFL Romeu Tuma	PSDB	Alvaro Dias
<b>MINAS GERAIS</b>	PT	Flávio Arns
PL Aelton Freitas	PDT	Osmar Dias
PSDB Eduardo Azeredo		<b>ACRE</b>
PMDB Hélio Costa	PT	Tião Viana
<b>GOIÁS</b>	PSB	Geraldo Mesquita Júnior
PMDB Maguito Vilela	PT	Sibá Machado
PFL Demóstenes Torres		<b>MATO GROSSO DO SUL</b>
PSDB Lúcia Vânia	PDT	Juvêncio da Fonseca
<b>MATO GROSSO</b>	PT	Delcídio Amaral
PSDB Antero Paes de Barros	PMDB	Ramez Tebet
PFL Jonas Pinheiro		<b>DISTRITO FEDERAL</b>
PT Serys Slhessarenko	PMDB	Valmir Amaral
<b>RIO GRANDE DO SUL</b>	PT	Cristovam Buarque
PMDB Pedro Simon	PFL	Paulo Octávio
PT Paulo Paim		<b>TOCANTINS</b>
PTB Sérgio Zambiasi	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
<b>CEARÁ</b>	PFL	João Ribeiro
PSDB Luis Pontes	PMDB	Leomar Quintanilha
PPS Patrícia Saboya Gomes		<b>AMAPÁ</b>
PSDB Tasso Jereissati	PMDB	José Sarney
<b>PARAÍBA</b>	PSB	João Capiberibe
PMDB Ney Suassuna	PMDB	Papaléo Paes
PFL Efraim Morais		<b>RONDÔNIA</b>
PMDB José Maranhão	PT	Mário Calixto
<b>ESPÍRITO SANTO</b>	PT	Fátima Cleide
PPS João Batista Motta	PMDB	Valdir Raupp
PMDB Gerson Camata		<b>RORAIMA</b>
PL Magno Malta	PPS	Mozarildo Cavalcanti
<b>PIAUÍ</b>	PDT	Augusto Botelho
PMDB Alberto Silva	PMDB	Romero Jucá

## **SECRETARIA DE COMISSÕES**

<b>Diretora:</b>	Cleide Maria Barbosa Ferreira Cruz	<b>Ramais:</b> 3488/3489/3491 <b>Fax:</b> 1095
------------------	------------------------------------	---

### **SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

<b>Diretor:</b>	Wanderley Rabelo da Silva	<b>Ramal:</b> 3623 <b>Fax:</b> 3606
-----------------	---------------------------	--

<b>Secretários:</b>	Francisco Naurides Barros Dulcídia Ramos Calhão Janice de Carvalho Lima José Augusto Panisset Santana	<b>Ramal:</b> 3508 <b>Ramal:</b> 3514 <b>Ramal:</b> 3511 <b>Ramal:</b> 4854
---------------------	--	--

### **SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

<b>Diretor:</b>	Sérgio da Fonseca Braga	<b>Ramal:</b> 3507 <b>Fax:</b> 3512
-----------------	-------------------------	--

<b>Secretários:</b>	Maria de Fátima Maia de Oliveira Ivanilde Pereira Dias de Oliveira	<b>Ramal:</b> 3520 <b>Ramal:</b> 3503
---------------------	---	--

### **SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES**

<b>Diretor:</b>	José Roberto Assumpção Cruz	<b>Ramal:</b> 4608
-----------------	-----------------------------	--------------------

<b>Secretários:</b>	<b>CAE</b>	- Luiz Gonzaga da Silva Filho	<b>Ramal:</b> 4605
	<b>CAS</b>	- José Roberto Assumpção	<b>Ramal:</b> 4608
	<b>CCJ</b>	- Gildete Leite de Melo	<b>Ramal:</b> 3972
	<b>CE</b>	- Júlio Ricardo Borges Linhares	<b>Ramal:</b> 4604
	<b>CFC</b>	- José Francisco B. de Carvalho	<b>Ramal:</b> 3935
	<b>CI</b>	- Celso Antony Parente	<b>Ramal:</b> 4354
	<b>CRE</b>	- Maria Lúcia Ferreira de Mello	<b>Ramal:</b> 4777
	<b>CLP</b>	- Maria Dulce Vieira de Queirós Campos	<b>Ramal:</b> 1856

## COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

### 1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

**Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)**  
**Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
 Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
 Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
 E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

## **1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO**

### **TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)  
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
<b>PMDB</b>	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

## **1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO**

### **TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)  
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
<b>PMDB</b>	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

\*Vaga cedida pelo PFL

\*\*Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO  
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA  
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)  
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)  
Relator: Senador Ney Suassuna**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
<b>PFL</b>	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1.Lúcia Vânia
<b>PDT - PPS</b>	
(vago)	(vago)

\*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
 Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
 Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
 E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA**  
**(07 titulares e 07 suplentes)**

**Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)**  
**Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)**  
**Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)**

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1.Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho  
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.  
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344  
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**(29 titulares e 29 suplentes)**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)**  
**Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes\* (PMDB-AP)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Moraes
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO  
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente:** Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)  
**Vice-Presidente:** Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)  
**Relatora:** Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Lúcia Vânia	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

\*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO**  
**(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente:** Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

**Vice-Presidente:** (vago)

**Relator:** Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
<b>PDT</b>	
(vago)	1. (vago)

\* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS  
DE NECESSIDADES ESPECIAIS  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente:** Senador Flávio Arns (PT-PR)  
**Vice-Presidente:** Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)  
**Relator:** Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: [sscomcas@senado.gov.br](mailto:sscomcas@senado.gov.br)

**2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE**  
**(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente:** Senador Papaléo Paes\*(PMDB-AP)  
**Vice-Presidente:** Senador Augusto Botelho (PDT-RR)  
**Relator:** Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
<b>PFL</b>	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
<b>PSDB</b>	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. (vago)

\*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz  
 Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.  
 Telefone: 3113515 Fax: 3113652  
 E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**(23 titulares e 23 suplentes)**

**Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)**  
**Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Serys Shhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
<b>PSDB</b>	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo  
 Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
 Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
 E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS  
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E  
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS  
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO  
(7 titulares e 7 suplentes)  
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
(7 titulares e 7 suplentes)**

**Presidente: Senador Tasso Jereissati**

**Vice-Presidente: Pedro Simon**

**Relator Geral: Senador Demóstenes Torres**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PMDB</b>	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
<b>PT</b>	
Serys Shhessarenko	1. Sibá Machado
<b>PSDB</b>	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
<b>OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)</b>	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo  
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa  
Telefone: 3113972 Fax: 3114315  
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**  
**(27 titulares e 27 suplentes)**

**Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)**  
**Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
<b>PFL</b>	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

\* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
 Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
 Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
 E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
**(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)**

**Presidente:** Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)  
**Vice-Presidente:** (vago)

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Almeida Lima	2. (vago)

\* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

\*\*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

\*\*\* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares  
 Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.  
 Telefone: 3113498 Fax: 3113121  
 E - Mail: julioric@senado.gov.br

**4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV**  
**PERMANENTE**  
**9 (nove) titulares**  
**9 (nove) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO**  
**PERMANENTE**  
**7 (sete) titulares**  
**7 (sete) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

**4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE**  
**PERMANENTE**  
**7 (sete) titulares**  
**7 (sete) suplentes**  
**(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**



**SENADO FEDERAL**  
**SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**  
**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

**PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA**

**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS  
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>			
IDE利 SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
<b>PMDB</b>			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
<b>PFL</b>			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2-PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
<b>PSDB</b>			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
<b>PDT</b>			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
<b>PPS</b>			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

**REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS**  
**SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO**  
**TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519**  
**Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO**  
**SALA Nº 06 - telefone: 311-3254**  
**Email: jcarvalho@senado.gov.br**  
**ATUALIZADA EM: 26-03-04**

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS  
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)  
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
<b>PMDB</b>	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

\* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE  
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Moraes (PFL -PB)  
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
<b>PFL</b>	
Efraim Moraes	1. César Borges
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

\* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho  
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.  
Telefone: 3113935 Fax: 3111060  
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**  
**(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)**  
**Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
<b>PMDB</b>	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
<b>PFL</b>	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos  
 Telefone 3111856 Fax: 3114646  
 E - Mail: mariadul@senado.br

**7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**  
**(19 titulares e 19 suplentes)**

**Presidente:** Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)  
**Vice-Presidente:** Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
<b>PMDB</b>	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
<b>PFL</b>	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS  
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**  
**7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes**

**Presidente: Senador Marcelo Crivella**  
**Vice-Presidente: Senador João Capiberibe**  
**Relator: Senador Rodolpho Tourinho**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
<b>PMDB</b>	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
<b>PSDB</b>	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

\*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.  
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA**  
**7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes**

**Presidente: Senador Jefferson Péres**  
**Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
<b>PMDB</b>	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
<b>PFL</b>	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
<b>PSDB</b>	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
<b>PDT</b>	
Jefferson Péres	1. (vago)
<b>PPS</b>	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello  
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa  
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas  
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA**  
**(23 titulares e 23 suplentes)**

**Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)**  
**Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)**

<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)</b>	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
<b>PMDB</b>	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
<b>PFL</b>	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
<b>PSDB</b>	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
<b>PDT</b>	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
<b>PPS</b>	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

\* Desfilhou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente  
 Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa  
 Telefone: 3114607 Fax: 3113286

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

## COMPOSIÇÃO

(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral: 19.04.1995  
2ª Eleição Geral: 30.06.1999

3ª Eleição Geral: 27.06.2001  
4ª Eleição Geral: 13.03.2003

**Presidente:** Senador JOÃO ALBERTO SOUZA<sup>13</sup>  
**Vice-Presidente:** Senador DEMÓSTENES TORRES<sup>2</sup>

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago) <sup>10</sup>			1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata <sup>11</sup>	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL <sup>5</sup>					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges <sup>4</sup>	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves <sup>12</sup>	SE	1306
PT <sup>1</sup>					
Heloísa Helena <sup>14</sup>	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago) <sup>8</sup>			3. Eduardo Suplicy <sup>3</sup>	SP	3213
PSDB <sup>5</sup>					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. (Vago) <sup>16</sup>		
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca <sup>7</sup>	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB <sup>1</sup>					
(Vago) <sup>6</sup>			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB <sup>1</sup> , PL <sup>1-15</sup> e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago) <sup>9</sup>		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					2051
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					(atualizada em 09.08.2004)

**Notas:**

<sup>1</sup> Partidos pertencentes ao **Bloco de Apoio ao Governo** (PT/PTB/PSB/PL), constituído na Sessão do SF de 1.2.2003.

<sup>2</sup> Eleito Vice-Presidente em 18.3.2003, na 1ª Reunião do Conselho.

<sup>3</sup> Eleito na Sessão do SF de 18.3.2003.

<sup>4</sup> Eleito na Sessão do SF de 19.3.2003.

<sup>5</sup> Partidos pertencentes à **Liderança Parlamentar da Minoria** (PFL/PSDB), constituída na Sessão do SF de 29.4.2003.

<sup>6</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Geraldo Mesquita Júnior** (Bloco/PSB-AC) até 6.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003.

<sup>7</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Jefferson Péres** (PDT-AM) até 7.5.2003, quando anunciou, em Plenário, seu desligamento do Conselho, formalizado em comunicação lida na Sessão do SF de 8.5.2003. O Senador **Juvêncio da Fonseca** foi designado para essa vaga na Sessão do SF de 01.10.2003.

<sup>8</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Flávio Arns** (Bloco/PT-PR) até 8.5.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF desse dia. O Senador **Eurípedes Camargo** (Bloco PT-DF) foi eleito para essa vaga na Sessão do SF de 03.12.2003 e deixou o exercício do mandato em 23.1.2004, em decorrência do retorno do titular.

<sup>9</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Marcelo Crivella** (Bloco PL-RJ) até 13.8.2003, quando se desligou do Conselho, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>10</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Juvêncio da Fonseca** (PDT-MS) até 01.10.2003, quando foi designado, em Plenário, para a vaga do PDT, partido ao qual se filiou em 11.09.2003.

<sup>11</sup> Desfiliou-se do PMDB em 15.9.2003, conforme comunicação lida na Sessão do SF dessa data.

<sup>12</sup> Vaga ocupada pelo Senador **Renildo Santana** (PFL-SE), no período de 19.3 a 15.9.2003. A Senadora **Maria do Carmo Alves** (PFL-SE) foi eleita para essa vaga na Sessão do SF de 18.9.2003.

<sup>13</sup> Eleito Presidente do Conselho na 9ª Reunião, realizada em 12.11.2003, para completar o mandato exercido pelo Senador **Juvêncio da Fonseca**, que renunciou ao cargo em 25.09.2003.

<sup>14</sup> Na Sessão de 29.01.2004, foi lido o Ofício nº 039/04-GLDBAG, de 29.1.2004, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo, comunicando o desligamento da Senadora do Partido dos Trabalhadores.

<sup>15</sup> Desligou-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme comunicação lida na Sessão do SF de 13.04.2004.

<sup>16</sup> O Senador Réginaldo Duarte deixou o exercício do mandato em 03.08.2004 em razão do retorno do titular, Senador Luiz Pontes

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e 311-5255

[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br); [www.senado.gov.br/etica](http://www.senado.gov.br/etica)

## **CORREGEDORIA PARLAMENTAR**

(Resolução nº 17, de 1993)

### **COMPOSIÇÃO**

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

## **PROCURADORIA PARLAMENTAR**

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

**1ª Designação:** 16.11.1995

**2ª Designação:** 30.06.1999

**3ª Designação:** 27.06.2001

**4ª Designação:** 25.09.2003

### **COMPOSIÇÃO**

<b>SENADORES</b>	<b>PARTIDO</b>	<b>ESTADO</b>	<b>RAMAL</b>
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

### SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

## **CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ**

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

### **COMPOSIÇÃO**

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

<b>PMD</b>
Senador Papaléo Paes
<b>PFL</b>
Senadora Roseana Sarney (MA)
<b>PT</b>
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
<b>PSDB</b>
Senadora Lúcia Vânia (GO)
<b>PDT</b>
Senador Augusto Botelho (RR)
<b>PTB<sup>5</sup></b>
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
<b>PSB</b>
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
<b>PL</b>
Senador Magno Malta (ES)
<b>PPS</b>
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

### **SECRETARIA-GERAL DA MESA**

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)

# **CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL**

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)

(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

## **COMPOSIÇÃO**

**Presidente nato:** Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>PRESIDENTE</b> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<b>PRESIDENTE</b> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<b>1º VICE-PRESIDENTE</b> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<b>1º VICE-PRESIDENTE</b> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<b>2º VICE-PRESIDENTE</b> Deputado Luiz Piauhylino (PTB-PE)	<b>2º VICE-PRESIDENTE</b> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<b>1º SECRETÁRIO</b> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<b>1º SECRETÁRIO</b> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<b>2º SECRETÁRIO</b> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<b>2º SECRETÁRIO</b> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<b>3º SECRETÁRIO</b> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<b>3º SECRETÁRIO</b> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<b>4º SECRETÁRIO</b> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<b>4º SECRETÁRIO</b> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
<b>LÍDER DA MINORIA</b> Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	<b>LÍDER DA MINORIA</b> Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b> Deputado Maurício Rands (PT-PE)	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</b> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Carlos Melles (PFL-MG)	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

**Atualizado em 02.06.2004**

# CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)  
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

**Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO**

**Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY**

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259

[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)  
[www.senado.gov.br/ccs](http://www.senado.gov.br/ccs)

**CONGRESSO NACIONAL**  
**CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**  
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)  
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

**COMISSÕES DE TRABALHO**

**01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação**

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) \*
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) \*

\* Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social

**02 - Comissão de Tecnologia Digital**

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

**03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária**

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

**04 - Comissão de TV a Cabo**

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

**05 - Comissão de Concentração na Mídia**

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

## **COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL**

Representação Brasileira

### **COMPOSIÇÃO**

**16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)**  
**Mesa Diretora eleita em 28.05.2003**

<b>Presidente:</b> Deputado DR. ROSINHA	<b>Vice-Presidente:</b> Senador PEDRO SIMON
<b>Secretário-Geral:</b> Senador RODOLPHO TOURINHO	<b>Secretário-Geral Adjunto:</b> Deputado ROBERTO JEFFERSON

### **MEMBROS NATOS<sup>(1)</sup>**

<b>Senador EDUARDO SUPILY</b> Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	<b>Deputada ZULAIÉ COBRA</b> Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
--	---

### **SENADORES**

TITULARES	SUPLENTES
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)</b>	
IDELI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCÁ (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
<b>PFL</b>	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
<b>PSDB</b>	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
<b>PPS</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

### **DEPUTADOS**

TITULARES	SUPLENTES
<b>PT</b>	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
<b>PFL</b>	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
<b>PMDB</b>	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
<b>PSDB</b>	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
<b>PPB</b>	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
<b>PTB</b>	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
<b>PL</b>	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
<b>PSB</b>	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
<b>PPS</b>	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

[cpcm@camara.gov.br](mailto:cpcm@camara.gov.br)

[www.camara.gov.br/mercosul](http://www.camara.gov.br/mercosul)

**CONGRESSO NACIONAL**  
**COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA**  
**(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)**

**COMPOSIÇÃO**

**Presidente: Deputado CARLOS MELLES**

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Deputado ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)	<b>LÍDER DA MAIORIA</b> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
<b>LÍDER DA MINORIA</b> Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)	<b>LÍDER DA MINORIA</b> Senador SÉRGIO GUERRA (PSDB -PE)
<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Deputado CARLOS MELLES (PFL-MG)	<b>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</b> Senador EDUARDO SUPlicy (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)  
Telefones: 311-4561 e 311-4552  
[sscop@senado.gov.br](mailto:sscop@senado.gov.br)  
[www.senado.gov.br/ccai](http://www.senado.gov.br/ccai)



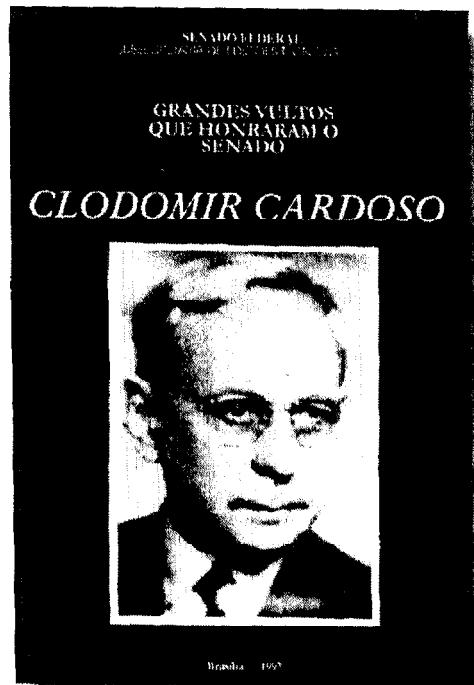
SENADO FEDERAL  
Secretaria Especial de Editoração e Publicações  
Subsecretaria de Edições Técnicas

## Clodomir Cardoso

### Coleção Grandes Vultos que Honraram o Senado

Obra organizada por Luciano de Sousa Dias, com 580 páginas. Traz a biografia do Senador da República Clodomir Cardoso, seu perfil parlamentar, resumo de suas atividades públicas, discursos e projetos.

Preço por exemplar: R\$ 10,00



Conheça nosso catálogo na Internet

[www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm](http://www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm)

#### Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal**  
**Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes**  
**70.165-900 - Brasília - DF**

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

## **PREÇO DE ASSINATURA SEMESTRAL**

<b>Assinatura DCD ou DSF s/o porte</b>	<b>R\$ 31,00</b>
<b>Porte de Correio</b>	<b>R\$ 96,0</b>
<b>Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)</b>	<b>R\$ 127,60</b>
<b>Valor do número avulso</b>	<b>R\$ 0,30</b>
<b>Porte avulso</b>	<b>R\$ 0,80</b>

## **PREÇO DE ASSINATURA ANUAL**

<b>Assinatura DCD ou DSF s/o porte</b>	<b>R\$ 62,00</b>
<b>Porte de Correio</b>	<b>R\$ 193,20</b>
<b>Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)</b>	<b>R\$ 255,20</b>
<b>Valor do número avulso</b>	<b>R\$ 0,30</b>
<b>Porte avulso</b>	<b>R\$ 0,80</b>

**ug = 020002  
gestão = 02902**

**Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil, Agência 3602-1, conta nº 170500-8, ou recibo de depósito via FAX (0xx61) 224-5450, a favor do FUNSEEP, indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos identificadores abaixo discriminados:**

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas  
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários  
02000202902003-X - Venda de Editais  
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança  
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel  
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)  
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

**SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA - DF - CEP 70165-900  
CGC 00.530.279/0005-49**

**Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN**

**Maiores informações pelos telefones (0xx61) 311-3812 e (0xx61) 311-3803 - Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.**



**EDIÇÃO DE HOJE: 322 PÁGINAS**